



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	7
1ªSECAM - Pautas	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
2ªSECAM - Pautas	8
2ªSECAM - Atas	8
2ªSECAM - Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	15
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	15
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	22
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	23
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	23
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	23
Conselheira Substituta MURYEL HEY	23
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	26
CORREGEDORIA-GERAL	29
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	29
OUIDORIA DE CONTAS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29
ATOS DIVERSOS	29
Resenhas de Distribuição	29
Editais	30
Despachos	30
Informações	32
Atos de Alerta Municipais	32
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	32
ATOS NORMATIVOS	32
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	32
GP - Despachos	32
GP - Termo de Ajuste de Gestão	33
GP - Portarias	34
LICITAÇÕES E CONTRATOS	34
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	35
Tribunal Pleno	35
Primeira Câmara	35
Segunda Câmara	35
Corregedoria-Geral	35
Ministério Público de Contas	35
Conselheiros – Diretores de Gabinete	35
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	35
Inspetorias de Controle Externo	35
Administrativo	35

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 29, EM 28 DE AGOSTO DE 2024

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (28/08/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, MURYEL HEY e JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quórum. Também ausente o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso em razão de férias. Ausente ainda o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 28, referente a Sessão realizada no dia 21 de agosto de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em mesa dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 559008/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 567094/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi devolvido o processo nº 765444/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães, apresentou o procedimento nº 518743/24, para instauração do Projeto de Resolução que “dispõe sobre a Política de atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) com o Controle Social”. O Projeto de Resolução foi aprovado por unanimidade, ficando designado como relator o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para sua relatoria. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, comunicou o encaminhamento à Assembleia Legislativa das propostas de Projeto de Lei, informando que já encaminhou a Minuta, Exposição de Motivos e demais informações por e-mail aos Membros da Corte. O procedimento nº 337323/24, “dispõe sobre a necessidade de alteração da Lei Estadual nº 15.854, de 16 de julho de 2008, no que diz respeito à condução e conclusão do processo de avaliação de desempenho para fins de progressão”. O procedimento nº 325430/24, “trata de alterações sobre estruturas remuneratórias dos servidores, inclusive conceito de indenização por hora/aula, formas de compensação, todas as medidas de operacionalização, também atualização do auxílio funeral e de estrutura de cargos e funções”. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 567094/24 (Aprovação), 559008/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 42111/23 (Outros), 301159/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 181552/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 136913/24, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo “conhecimento e procedência do pedido rescisório para converter em ressalva o item, achado três, mantendo-se inalterada no mais a decisão rescindenda”. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo “Conhecimento e Procedência com ressalva, afastando a multa imposta ao senhor José Roberto Ruiz”. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca manifestou-se “Senhor Presidente, acompanho o ilustre relator, vou apenas pedir o registro do meu voto, acompanho o Senhor Relator no principal que é a procedência do pedido com a regularidade com ressalva das contas, mas considero também que poderia ser afastada a multa, portanto, pela procedência afastando também a multa, então pequena divergência em relação ao relator”. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo pede a palavra “Conselheiro Ivan Bonilha, só para entender, Senhor Presidente, Vossa Excelência não optou pelo afastamento da multa?”. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, responde “ele já quitou a multa, ele pagou a multa, Senhor Presidente, se me permite, eu mantenho a multa e dou a notícia no voto que ele próprio já quitou a multa, é só essa a diferença”. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca pede a palavra “obrigado, Senhor Presidente, entendo que a multa já foi quitada e o relator destacou muito bem, é que eu entendo que nem sempre quando se paga a multa, está se concordando com ela, já tive caso em que o gestor disse “irei pagar a multa para evitar piores consequências, como inscrição em dívida ativa, etc, etc, mas não concordo com ela”, então não estou aqui dizendo a forma como eventualmente o gestor irá recuperar esse valor pago, isso ele pode adotar as medidas que entender cabíveis, mas estou afastando a multa, porque entendo que naquele julgamento não deveria ter sido aplicada, apenas por essa falha formal”. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha tem a palavra “só para esclarecer, Presidente, gostaria de deixar bem claro, que em momento algum eu cito o pagamento da multa como reconhecimento por parte do autor, de que deveria ter sido mutado. Não vou não vou fazer isso porque reconheço que há episódios como se referiu o Conselheiro Substituto. Então em momento algum, só dei a notícia que ele já pagou a multa, mas não chegaria a tanto e dizer reconheceu que deveria ter sido mutado”. Com a palavra o Conselheiro Fábio de Souza Camargo “Senhor Presidente, como diz o Ministro Barroso, jurídicos, nada como estar aqui, Conselheiro Augustinho Zucchi, no meio de dois catedráticos, aprendendo e vivendo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Senhor Presidente, também vou aprender como se faz, porque paguei muita multa sem dever, mas estou no Supremo a receber se Deus quiser, o que nada vai obviamente, porque o tempo não volta e lamento que esse jurisdicionado e tantos outros paguem o que não devem ou devem e não conseguem provar. Então, vou aqui acompanhar o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Conselheiro Bonilha, porque se ele pagou, mas pagou para não se incomodar, porque quem não deve, mas quer dormir e não quer se incomodar e pode ou às vezes não pode, mas vende uma propriedade, um bem, enfim, então acompanho o Conselheiro Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e que se retire mais esse peso”. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares tem a palavra “Senhor Presidente, nesses casos, aqui estamos falando de despesas realizadas no exercício de 2014 e até participei de um debate, um grupo de estudo que durou cinco anos, justamente com o objetivo de se descobrir, um dos itens era essas despesas da saúde, o que compõe ou não o gasto com pessoal e muito recentemente, é que esse nosso Tribunal chegou a um consenso em relação ao que deve compor, então assim pedindo venia ao Relator, aqui eu entenderia também que dada o caráter polêmico da matéria, acho que a multa, efetivamente, juntamente com a irregularidade pode ser afastada. Então, também antecipo aqui o acompanhamento ao voto, a proposta divergente em parte do Conselheiro Substituto Sergio”. O processo não foi julgado devido o Conselheiro Augustinho Zucchi ter pedido vista, ao qual não houve objeção, sendo deferido pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo nº 32730/24, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o relator votou pelo “conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso de revista em apreço, mantendo a decisão consubstanciada no acórdão 3606/23 do Tribunal Pleno pelos seus próprios fundamentos”. Houve manifestação do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca “Senhor Presidente, o Conselheiro Ivan teve vista dos autos, Conselheiro não tem nenhum reparo?”. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se pronuncia “prefiro usar da prerrogativa de ser decano e falar depois de Vossa Excelência”. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca continua “e eu que queria primeiro receber a aula do decano. Senhor Presidente, cumprimento o relator pela bela exposição, ainda nos idos anteriores a 2005, quando eu ainda estava no TCU, houve um caso da Terra Cap, a União detinha 49% das ações da Terra Cap, havia no Distrito Federal, naquele momento diversas denúncias sobre irregularidades em terrenos, grilagem inclusive de terras públicas, porque a história do Distrito Federal para se estabelecer ali houve desapropriações, fazendas foram desapropriadas etc, então por incrível que pareça a definição de domínio de propriedade, de terrenos no Distrito Federal, algumas vezes é bastante complexa e o TCU realizou auditoria, então com esse objetivo de verificar danos à União por grilagem de terras da União, a matéria, o Distrito Federal detinha aquela época pelo menos 51% das ações da Terra Cap e a União 49% e o

entendimento do Supremo Tribunal Federal, isso há 16 anos, foi no sentido de que o TCU não tem competência para fiscalizar a Terra Cap, isso há 16 anos, salvo engano, não achei a decisão do supremo, estou aqui lendo um artigo publicado “TCU não tem competência para fiscalizar a Terra Cap, o Tribunal de Contas da União”, cita aqui a decisão do Supremo, que o Supremo decidiu, mas não traz a data, mas isso ocorreu há 16 anos, ou seja, o Supremo Tribunal Federal disse o TCU não tem competência para fiscalizar a Terra Cap, isso foi a 16 anos. O Douto Relator, Conselheiro Fábio, traz aqui a decisão do TCU, recente agora de 2023, acordão 2352/2023 do Plenário do TCU e a ementa é a seguinte “os administradores da Eletrobras com poderes societários advindos das parcelas de ações detidas pela União ou os representantes da União da Assembleia Geral, ou ainda, aqueles que tenham o poder de indicar os interesses da União a serem levados em assembleia geral podem ser sancionados pelo TCU, com base nos artigos 58 e 60 da Lei 8443/1992”, isso é a Lei Orgânica do TCE. “Então esses indicados pela união podem ser podem ser responsabilizados pelo TCU “em face de condutas omissivas ou comissivas irregulares praticadas em revelia aos seus deveres fiduciários estabelecidos na Lei 6404/76”, como leu o Conselheiro Relator, “redundando em atos de gestão ruínosa ou de liberalidade às custas da companhia”, agora vem o ponto “podendo ademais no caso de atos praticados anteriormente à privatização terem suas contas julgadas irregulares”, ou seja, aqui está bem distinto, em relação aos fatos anteriores à privatização evidentemente que aqueles gestores podem ter as contas julgadas, porque eram gestores de uma empresa sob a jurisdição, no caso aqui do Tribunal de Contas da União, agora do momento da privatização para frente o que pode acontecer é a responsabilização dos representantes da União, que eventualmente tenham causado prejuízos pra União, isso com base no artigo 70 que acabou de ser lido também, da Constituição, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, etc, com artigo 70 da Constituição da República, portanto ainda que essa privatização seja, digamos assim, não exatamente as tradicionais, porque aqui a Copel se tornou uma empresa de capital pulverizado, uma Corporação, como dizem, e portanto não está bem definido o controle, mas a Assembleia Geral de Acionistas é o órgão superior da empresa e se o Tribunal faz uma determinação para a empresa, ele está contrariando interesses privados e o órgão, a instância máxima da companhia é a Assembleia Geral e os privados da assembleia geral não se sujeitam, em princípio, à jurisdição do Tribunal de Contas, agora de novo por esse entendimento do TCU acolhendo proposta do Ministro Benjamin Zylmer se eventuais representantes do Estado do Paraná na Companhia causarem dano ao estado, aí esses representantes, agentes públicos ou indicados pelo Estado, aí sim, eles poderão ter responsabilização, estarão sob a jurisdição do Tribunal de Contas. Então, Senhor Presidente, são essas as contribuições iniciais que eu gostaria de dar para o debate”. O Conselheiro Augustinho Zucchi pede a palavra “Senhor Presidente, queria aqui reconhecer o brilhante relato feito pelo digníssimo Relator, Doutor Fábio. Escutei e aliás até tenho analisado outros casos que se encontram em poder do nosso gabinete, tendo em vista de que segundo a nossa Assessoria, cerca de oito processos nesse sentido também encontram-se em tramitação e até numa preocupação de que tenhamos que ter um prejulgado, enfim que esta matéria possa ter obviamente um consenso de como que o nosso Tribunal, como que esta Corte vai agir com relação a essa questões, pedindo venia ao nobre Relator, se assim for possível, gostaria de pedir vistas a este processo, porque não gostaria eu de votar de acordo com Vossa Excelência aqui, depois tomar qualquer outra decisão contrária nos processos que se encontram sobre a nossa relatoria. Então, se assim entender, Vossa Excelência me permitir, gostaria de pedir vistas e, também com aquiescência do Doutor Ivan, que pediu vistas, quem sabe teria até um voto divergente, qualquer coisa assim, mas gostaria, tendo em vista daquilo que foi relatado aqui, de pedir vistas”. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha tem a palavra “para justificar aqui, seria até desrespeitoso se me posicionasse agora, sendo que Vossa Excelência vai reestudar o processo. Então, por hora só fico o seguinte, causa certa perplexidade essas privatizações ou despublicações, ou ainda, a regulação de prestação de serviços públicos e para não perder a leitura de ontem, nós conversamos na hora do almoço, causalidade em relação ao direito, do Lourival Vila Nova, “para se ter uma subsunção normativa há que se ter uma relação jurídica estabelecida”, esse parece ser a pedra, o norte para qualquer interpretação notadamente no direito, se não há relação jurídica, se não há vinculação não se pode fazer a subsunção normativa, isso parece ser a pedra de toque para o deslinde da questão, mas por hora fico só nessa peroração. Obrigado!”. Tem a palavra o Conselheiro Fábio de Souza Camargo “Senhor Presidente, agradeço o posicionamento do Conselheiro Zucchi, as palavras do Conselheiro Bonilha, a intervenção do Conselheiro Substituto Sérgio e apenas lembrar ao Conselheiro Substituto Sérgio que nessa comparação, nessa analogia, respeitosamente nós não podemos esquecer, qual o nome dessa empresa mesmo?”. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca responde “Terra Cap, lá atrás, 16 anos”. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo continua “Terra Cap, lá atrás, 16 anos, Terra Cap”. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca toma a palavra “só para esclarecer, a Terra Cap, terras da capital do Brasil, ela foi criada lá no início de Brasília, exatamente para fazer, cuidar, indicar para o Presidente da República como seriam feitas as desapropriações, quais terrenos seriam desapropriados, há várias histórias, inclusive engraçadas, o dono da fazenda Santa Bárbara parece que conversou com o Presidente Juscelino e disse “olha precisamos ter alguém que produza legumes, hortaliças, etc, então deixa a minha fazenda aqui”, e essa fazenda não foi desapropriada, há várias curiosidades sobre isso, mas o fato é que a Terra Cap, essa empresa pública tinha então a composição acionária de 51% do Distrito Federal e 49% da União e a diferença que existe, claro, primeiro essa privatização da Copel não é nos mesmos moldes da Terra Cap, mas a Copel é muito mais, digamos, privada do que a Terra Cap. A Terra Cap, o capital é todo público, uma parte do Distrito Federal, outra parte da União, mas eu entendo que há diferenças, o Conselheiro Relator trouxe uma decisão recentíssima que eu não conhecia, eu fui aqui dar uma lida e de qualquer forma falo publicamente o que eu acabei de falar aqui para o Conselheiro Fábio, é um trabalho muito bem-feito, está defendendo um ponto de vista e trouxe elementos e cumprimento o voto do Relator, obrigado!”. Com a palavra o Conselheiro Fábio de Souza Camargo “obrigado, Senhor Presidente, obrigado Conselheiro Substituto Sergio, só perguntei a Terra Cap, que me toca, Senhor Presidente, só para ilustrar o Conselheiro Augustinho Zucchi, meu querido amigo, colega, aliás estava vendo alguns vídeos da Assembleia, Vossa Excelência parece bem, mas o Terra Cap, agora entendi que a Copel além de ser uma empresa estratégica, um orgulho para o estado, ela assim como a constituição, ela foi feita a sangue, suor e lágrima e a Terra Cap, respeitosamente, humildemente, ela não se pode ser levada a comparação e analogia. Então, é só isso, Senhor Presidente,

porque a Copel, ela tem os programas dignidade humana, luz fraterna, zona rural, enfim eu não vou ficar aqui falando que o nobre Conselheiro que pediu vista sabe de cor e salteado, apenas queria ilustrar, Senhor Presidente, para dizer que realmente o trabalho, e quero aqui, Senhor Presidente, também deixar claro que o governador no meu humilde ponto de vista, o governo do estado do Paraná, naquele momento, creio eu, que por estar acho que vencendo o prazo para renovar concessões, tomou uma atitude importante e não vejo a Copel como privatizada, Conselheiro Augustinho Zucchi, acho que a Copel, não vejo a Copel privatizada, foi feita uma lei específica, acho que a comunicação ela trabalhou, mas a realidade ela sempre prevalece a verdade, ela vai ser demonstrada através aqui do Tribunal de Contas, um órgão absolutamente eminente social. Muito obrigado, Senhor Presidente!". O processo não foi julgado devido o Conselheiro Augustinho Zucchi ter pedido vista, ao qual não houve objeção, sendo deferido pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 136913/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 32730/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 691972/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 815914/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi adiado o julgamento do processo nº 765444/20 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 87647/21 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 478764/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 557672/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 722273/19 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação); 46162/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Muryley Hey e Jose Mauricio de Andrade Neto. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou para apreciação do Colegiado a instauração de incidente de Prejulgado "peço permissão a Vossas Excelências, deixei de encaminhar um pedido de instauração de prejulgado no início da sessão e tenho que explicar à Vossas Excelências, nós temos um passivo muito grande de Atos sujeitos a registros, principalmente aposentadorias, revisões e pensões e tem a questão da decadência e prescrição. Conversamos sobre aqueles que já estão com os prazos decenais, os quinquênios, decadência e prescrição, em fazer uma relação objetiva e apresentar para homologação do Plenário, mas estamos com várias adaptações de sistemas para poder dar conta desse passivo, nós temos aqui uma questão operacional no sistema de Atos de Pessoal, principalmente de admissões e aposentadoria que envolve pesquisas sobre eventuais ascensões de servidores públicos, municipais, estaduais, é evidente que essa é uma competência nossa, não vou dizer que não, mas nós temos datas de corte que já fizemos em decisões nossas de modulação para efeitos de eventuais ascensões, períodos bem determinados, já consagrados em nossa jurisprudência, inclusive. O próprio Supremo Tribunal recentemente estabeleceu também uma data de convalidação dessas ascensões realizadas a muito tempo, a questão dos cinco anos é uma questão objetiva, matemática, mas a questão da modulação efetiva do efeito dessas ascensões que são a maioria, são maiores até do que os cinco anos, do ato. Gostaria de instaurar um prejulgado para estabelecer critérios, para depois fazer os ajustes no sistema, ou seja, tem situações que mesmo que o sistema identifique de dez, quinze anos atrás de ascensões, já estaria abrangido pela prescrição. Então a instauração do prejulgado, não necessariamente o resultado, isso é o plenário que vai decidir, porque só essa regra do sistema de varredura do robô, é muito tempo, são vários atos, imagina no município todos os atos de pessoal têm que ser analisados, isso está criando um represamento muito forte. Então queria solicitar a instauração do prejulgado e aí designaria um relator". A Instauração do Prejulgado foi aprovado por unanimidade, ficando designado como relator o Conselheiro Augustinho Zucchi para sua relatoria. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e dez minutos (10min), do dia vinte e oito do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (28/08/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Vigésima Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia quatro do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (04/09/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-468991/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2752/24 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação do Tribunal. Pregão. Fase externa. Solução para Gerenciamento de abastecimento de veículos. Pela homologação e à adjudicação do objeto à empresa vencedora.

1. RELATORIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 11/2024, para contratação de empresa especializada em gerenciamento de abastecimento de veículos, controlado por software específico, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A Diretoria Administrativa – SLC emitiu o Despacho nº 338/24 (peça 24), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que pontuou que: A publicação do Instrumento Convocatório foi autorizada pelo Despacho GP da peça 12. O Edital assinado consta na peça 13.

A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS e no NCP TCE/PR estão na peça 14, tendo observado o prazo de

publicidade de dez dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura. Questionamentos e respectivas respostas estão na peça 15. Não foram recebidas impugnações.

A proposta vencedora e readequada está na peça 17, a qual foi aprovada pela área requisitante na peça 16.

A documentação de habilitação recebida está nas peças 18 a 20, e as consultas previstas em Edital estão na peça 21.

Não houve registro de intenção de recurso ao final da sessão pública, como pode ser observado na peça 23, consequentemente foi declarada vencedora a TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A. A Ata da Sessão Pública está na peça 22.

Os autos seguiram para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR que exarou opinativo pela homologação do resultado da licitação em comento, bem como à consequente adjudicação do correspondente objeto à empresa vencedora (Parecer 270/24, peça 25).

De igual sorte, o Ministério Público de Contas teceu suas considerações verificou que foram observadas as normas jurídicas incidentes sobre o processo licitatório, em especial, a Lei nº 14.133/21. E considerando as manifestações das unidades administrativas, que detêm presunção de legitimidade opinou pela possibilidade de formalização da contratação em tela nos moldes do Parecer nº 287/24 (peça 26).

É o relator.

2. VOTO

O pleito ora em análise trata de ato de contratação deste Tribunal de Contas, relativo ao Pregão Eletrônico nº 11/2024, para contratação de empresa especializada em gerenciamento de abastecimento de veículos, controlado por software específico, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A descrição da necessidade encontra-se no Estudo Técnico Preliminar (peça 3):

3.1. O presente procedimento de contratação tem como finalidade a contratação de solução operacional destinada ao fornecimento de combustível (gasolina tipo C, etanol hidratado e diesel S10) para veículos em uso por este Tribunal. A solução a ser implementada tem como objetivo atender às necessidades deslocamento dos servidores desta Casa, quando no exercício de suas atividades funcionais, relacionadas diretamente com a atividade fim deste Órgão de Controle Externo. Ressalta-se, ainda, a essencialidade de implementação da pretendida contratação, pois além do caráter contínuo, sua ausência inviabilizaria, na quase totalidade, a realização das atividades que necessitam serem realizadas de forma presencial nos entes jurisdicionais (fiscalizações, auditorias, inspeções, entre outras), em caso de não contratação de solução relacionada a aquisição de combustíveis. 3.2. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual, bem como alinhado ao Plano Estratégico deste Tribunal.

Foram carreados aos autos: (a) o correspondente edital licitatório (peça 13) seguido de suas publicações (peça 14); (b) esclarecimentos aos licitantes (peça 15); (c) documentos atinentes à sessão pública de licitação, incluindo proposta da empresa vencedora e documentos concernentes à sua habilitação (peças 16/21); (d) termo de julgamento (peça 22); e (e) negativa de oferecimento de recursos administrativos (peça 23).

Após detida análise da documentação encartada nestes autos, a Diretoria Jurídica atestou dentre outros que:

(a) que o aviso do pregão em apreço foi publicado no DETC nº 32714 (peça 14, fls. 01/05), no periódico "Tribuna do Paraná" (peça 14, fl. 11) e no sítio eletrônico desta Corte (peça 14, fl. 06), tendo sido assegurada a devida publicidade ao certame; (b) Que a publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, exigência do artigo 54 da Lei 14.133/21[1] ocorreu em 12/08/2024. (peça 11, fl. 10). (c) que foi respeitado o prazo preconizado no artigo 55, II, "a" da NLLC ; (d) que os pedidos de esclarecimentos (peça 15) seguiram o trâmite prescrito no item 03 do instrumento convocatório e no artigo 164 da NLLC ; (e) que o escoamento processamento da sessão pública encontra-se consolidado na documentação encartada aos autos , iniciada na data prevista no instrumento convocatório ; (f) que o critério de julgamento demonstra-se consentâneo com a NLLC e com a regulamentação do certame; (g) que foram realizadas diligências de caráter técnico 10; (h) que a proposta da empresa declarada vencedora é congruente com o instrumento convocatório e seus requisitos da habilitação formalmente cumprem com os termos do edital, sendo possível, portanto, aferir a compatibilidade da pretendida contratação com o que dispõe os artigos 59 , 62 e 63 da NLLC.

Não houve registro de intenção de recurso ao final da sessão pública, como pode ser observado na peça 23, consequentemente foi declarada vencedora a TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.

Cabe destacar que a Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos informado a existência e dotação orçamentária, bem como anexou sua compatibilidade com as leis orçamentárias e com a LRF (peça 8).

Os documentos que embasaram o referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DF e da DIJUR e PGC as quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto do pregão eletrônico 11/24 a empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A., tendo por objeto a contratação de empresa especializada em gerenciamento de abastecimento de veículos, controlado por software específico, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme proposta (peça 17), condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR o objeto do pregão eletrônico 11/24 à empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A., tendo por objeto a contratação de empresa especializada em gerenciamento de abastecimento de veículos, controlado por software específico, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133,

de 2021, conforme proposta (peça17), condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

II - Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

III - Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-580864/24

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2753/24 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Contrato nº 01/2024. Acréscimo de valores. Projeto arquitetônico para a reforma da passarela externa que liga os prédios Sede e Anexo. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 001/2024, em razão de modificações no projeto, alterando o valor contratual de R\$ 42.189,04 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos) para R\$ 52.736,30 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta centavos).

A justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas na peça 03.

A justificativa do preço das modificações do projeto está na peça 06.

O limite legal de aditamento em 25% do valor original do contrato foi respeitado.

Foi autorizada a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013, com vinculação ao Processo n.º 71114-0/23 observando-se a legislação pertinente, nos termos do Despacho 296/24-SLC (peça 8).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 296/24-SLC (peça 8), teceu considerações e anexou minuta do termo de aditivo ora em apreço, já com o aceite da contratada (peça 07).

A Diretoria de Finanças – DF informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva n.º 2024NR000075 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 591980/24) (Informação 390/24-DF, peça 10).

A Diretoria Jurídica – DIJUR não se opôs ao aditivo, e apontou que houve cumprimento dos requisitos para formalização do aditivo, posto que o percentual de acréscimo pretendido encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/21 e atinge 25% (vinte e cinco por cento) do valor originário. (Parecer n.º 264/24-DIJUR, peça 12), como medida de segurança jurídica, no entanto, recomendou que seja especificada, no instrumento que dá causa ao aditivo, a modificação almejada.

A Controladoria Interna – CI endossou a conclusão da Diretoria Jurídica e que inexistiu impedimento ao aditivo proposto, submetendo os autos à autorização superior (Informação 117/24-CI, peça 13).

O Ministério Público de Contas – MPC ratificou a instrução e manifestou-se pela possibilidade de formalização do termo aditivo proposto, considerando as manifestações das unidades administrativas, que detêm presunção de legitimidade, entendo pertinente a observação exarada pela Diretoria Jurídica (Parecer 277/24-PGC, peça 14).

2. VOTO

Conforme relatado, o presente processo visa à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/24, firmado entre Tribunal e a empresa Gogan Arquitetura S/S Ltda., o qual tem por objeto o acréscimo de serviços no montante de R\$ 10.547,26 (dez mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), correspondente a 25% do valor original do contrato.

A Supervisão de Licitações e Contratos (peça 8) mencionou que o 1º Aditivo em razão de modificações no projeto, busca a alteração do valor contratual de R\$ 42.189,04 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos) para R\$ 52.736,30 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta centavos).

Cumpra destacar que de acordo com a análise efetuada pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 264/24-DIJUR (peça 12), A contratação em apreço esteia-se na Lei Federal nº 14.133/21 – cláusula 14.1 do instrumento entabulado à peça 21 dos autos nº 71114-0/23 – a qual prevê que a formalização de termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, precisamente o que ora se requer[1].

O aditivo contempla modificações no objeto exordialmente contratado, consoante apontado pela unidade requisitante (peça 03, item 1.1), tendo sido apresentadas justificativas técnicas que indicam a superveniência.

A manutenção das condições de habilitação da empresa foi atestada pela SLC (peça 06), tendo sido juntada a Minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato (peça 07), também avaliada pela SLC e DIJUR as quais entenderam estar de acordo com os comandos normativos, não se opondo a sua formalização.

Destarte, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno[2], VOTO pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2024 formalizado por este Tribunal de Contas com a empresa GOGAN ARQUITETURA

S/S LTDA, nos termos da minuta do aditivo acostada nos autos (peça 7), alterando o valor contratual de R\$ 42.189,04 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos) para R\$ 52.736,30 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente.

Seja observada a recomendação da DIJUR no Parecer 264/24 (peça 12).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2024 formalizado por este Tribunal de Contas com a empresa GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA, nos termos da minuta do aditivo acostada nos autos (peça 7), alterando o valor contratual de R\$ 42.189,04 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos) para R\$ 52.736,30 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta centavos).

Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente.

Observar a recomendação da DIJUR no Parecer 264/24 (peça 12).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº:-548960/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2756/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Apresentação de justificativas, com cronograma e adoção de medidas para regularizar as falhas. Risco de dano reverso. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaratuba, por intermédio de seu prefeito, Sr. Roberto Cordeiro Justus, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Aduziu, em síntese, que o atraso no envio do SIM-AM se deve aos problemas enfrentados quando da migração entre sistemas de informática do Município.

Afirmou, neste sentido, que foram implementados serviços de informática no formato web, em substituição ao desktop, e que é preciso aguardar o término da migração de dados da empresa Elotech para Equiplano, a fim de que a equipe técnica inicie o seu tratamento e o envio do SIMAM, anexando cronograma enviado por essa última empresa em 05/08/2024.

Destacou a importância da certidão frente aos diversos convênios já assinados, envolvendo obras e serviços em benefício da comunidade.

Por fim, requereu a emissão de certidão liberatória pelo prazo de 180 dias até que todos os trabalhos sejam concluídos e, assim, sanadas as pendências junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 4004/24, peça 6, pelo indeferimento do pedido, já que constam pendências de envio do AM, mês 0 a 06 de 2024, além de não estar em dia com as prestações de contas de transferências no SIT, em que está com bimestre 2/2024 em atraso no SIT nº 62404.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifestou, mediante Informação 3538/24, peça 7, aduzindo que o Município de Guaratuba não está apto a obtenção da certidão requerida, já que há pendências no cumprimento de determinações (Acórdãos 194/24- 1ºC e 387/24 -2ºC).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido, consignando que “o anterior pedido veiculado por meio dos autos n.º 333891/24 fora excepcionalmente deferido ao ente, em 29/05/2024, “pelo prazo, improrrogável, de 60(sessenta), prazo no qual o Município poderá instaurar eventual processo administrativo para apurar a correção da prestação de serviço de informática e regularizar as falhas no envio do SIM/AM”, não existindo notícias de que providências efetivas tenham sido adotadas, havendo, pelo contrário, se assomando às pendências na ocasião verificadas novas omissões e impeditivos à concessão do documento”.

Por meio do Despacho 1205/24, foi concedida oportunidade ao Município de Guaratuba, a fim de que apresentasse informações complementares sobre a migração dos dados, bem como sobre as providências adotadas para regularizar os atrasos.

Em atendimento, o Município de Guaratuba apresentou esclarecimentos, nas peças 13 a 17, indicando os problemas identificados quando da migração de dados entre a antiga e a nova prestadora de serviços de informática, dentre eles, a necessidade de validação de informações, inconsistências na cronologia de empenhos, estornos, dentre outros.

Apresentou, ainda, cronograma de regularização do SIM-AM (peça 14), passando a justificar a pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como reiterando a necessidade da certidão requerida, frente aos convênios já

assinados e de relevância para a comunidade.

Por fim, apontou os progressos na execução do cronograma apresentado referente ao envio do SIM-AM, já tendo efetuado a abertura do exercício de 2024 (0/24).

A Coordenadoria de Gestão Municipal manteve seu opinativo pelo indeferimento do pedido, mediante Instrução 4438/24, peça 19, indicando que, em relação à remessa do AM, encontram-se em atraso as entregas dos módulos mês 1 de 2024 a 6 de 2024. No entanto, apontou não mais existir pendências junto ao SIT.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 826/24, peça 21, pelo indeferimento do pedido, considerando “demasiado o prazo estimado pelo Gestor para correção dos problemas de envio de dados, pois, de acordo com o novo cronograma de entrega do SIM-AM de 2024 apresentado pela empresa, a previsão de finalização das remessas que hoje inviabilizam a concessão do documento se dará apenas em NOVEMBRO/2024 (fl. 4 da peça nº 13)”.

Ademais, ponderou que o “Gestor não comprovou a abertura de processo administrativo ou a adoção de qualquer outra providência para apurar a correção da prestação dos serviços de informática por parte da anterior fornecedora da Municipalidade”.

É o relatório.

2. Conforme relatado, o Município de Guaratuba está impedido de obter a certidão liberatória de maneira eletrônica, dada a existência de pendências junto à Agenda de Obrigações Municipais, SIT, e outras relacionadas ao cumprimento de determinações.

No entanto, no curso do presente expediente foram regularizadas as pendências relacionadas ao SIT, conforme derradeira Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19), bem como junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pois em consulta, nesta data[1], não foram verificados obstáculos.

Sendo assim, o que mantém o impeditivo à concessão da certidão requerida é o descumprimento da Agenda de Obrigações Municipais.

O Município trouxe informações sobre as falhas identificadas na migração de dados para a nova empresa contratada, Equiplano, que impactaram severamente no tempo para atendimento à Agenda de Obrigações.

Como progresso, Município de Guaratuba indicou a abertura do AM 0 de 2024, e apresentou cronograma para a regularização das demais pendências, a fl. 4 da peça 13, com o fechamento do mês de janeiro de 2024 em setembro deste ano e o fechamento de janeiro de 2025 em março do ano que vem.

Diante desse cenário, verifica-se que o Município requerente, em que pese o dilatado prazo proposto para regularização dos atrasos, não está inerte frente aos atrasos nas remessas dos dados do SIM-AM, adotando medidas, juntamente com a empresa Equiplano, para enviar com fidedignidade as informações a esta Corte de Contas.

Apesar de compartilhar da preocupação do Ministério Público de Contas quanto ao prazo indicado para regularização dos atrasos, não há como ignorar o risco de dano reverso em caso de indeferimento do pedido, decorrente do não recebimento dos recursos necessários para a continuidade da execução de programas relevantes, mediante convênios.

Nesse sentido vêm sendo as ponderações realizadas pelo Tribunal Pleno, pois quando demonstrada a adoção de medidas para regularização das falhas, esta Corte de Contas defere os pedidos de certidão liberatória.

À guisa de exemplos:

Pedido de certidão liberatória. Não atingimento do percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Afastamento da restrição em virtude da EC 119/22. Pendências na Agenda de Obrigações e comprovação parcial do atendimento à determinação imposta em decisão desta Corte de Contas. Opinativo ministerial pelo deferimento. Risco de dano reverso. Deferimento, em caráter excepcional, pelo prazo de 30 dias. (Acórdão 492/23 – Pleno)

Pedido de certidão liberatória. Pendências junto à Agenda de Obrigações. Troca da empresa, necessidade de ajustes e migração de dados. Restrição junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afastada no curso da instrução, em razão de prorrogação de prazo para cumprimento da determinação. Risco de dano reverso. Deferimento. (Acórdão 1275/24 – Pleno)

Nesse contexto, diante das explicações acerca da origem dos atrasos e da indicação das medidas adotadas para sua regularização, seguidas da apresentação de cronograma pelo Município de Guaratuba (peça 13, fls. 4), para fins exclusivos de emissão de certidão liberatória, entendo possível o afastamento do descumprimento da Agenda de Obrigações como pendência.

E esclareço, por fim, que o prazo máximo de validade da certidão, pelo art. 289, §2º, do Regimento Interno é de 60 dias, não podendo ser acolhida, por esse motivo, a pretensão de deferimento por 180 dias, conforme requerido.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que Tribunal Pleno defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaratuba, pelo prazo regimental, de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaratuba, pelo prazo regimental, de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-579483/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-ANGELICA APARECIDA BATISTA, EDSON DOS SANTOS, ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, GLOW ENERGIA LTDA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, SERGIO KLINKOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 2757/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 031/2024. Fornecimento e instalação de sistema(s) de geração de energia fotovoltaica. Exigência de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede. Expiração da validade não importa em ausência ou baixa automática de registro. Não realização da diligência do art. 64 da Lei de Licitações. Excesso de rigor e formalismo exagerado. Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, apresentada pela empresa Espectro Manutenção Preventiva Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 031/2024, do Município de Ramilândia, que tem por objeto a “contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de sistema(s) de geração de energia fotovoltaica, conectado à rede ongrid da concessionária de energia, de acordo com o instrumento de repasse 4006975 entre o Município de Ramilândia e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais que energia”, com valor estimado em R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

A representante relata que, decorrida a fase de lances, ficou classificada em 2º lugar, porém, após a inabilitação da primeira colocada, foi igualmente inabilitada, tendo como fundamento registrado em CHAT o seguinte:

“A empresa ESPECTRO MANUTENCAO PREVENTIVA LTDA ME apresentou o item 20.6.1 do edital com data expirada. Por este motivo, a empresa será inabilitada.”

O item 20.6.1 se refere ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme edital:

20.6.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede.

Em suma, a representante alega que sua inabilitação foi irregular, pois o art. 67, inciso V da Lei 14.133/2021 é expresso no sentido de que a documentação relativa à qualificação técnica é restrita ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, não havendo previsão legal quanto à quitação de débitos junto à entidade e ao seu prazo de validade:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;”

Nesse sentido, colacionou decisões deste Tribunal e do TCU com o entendimento de que: “É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.”

Assim, defendeu que não é razoável e nem proporcional inabilitar uma empresa que está apta a executar os serviços, que comprovou ter registro ativo junto ao CREA, simplesmente porque a certidão estaria com a data expirada, sendo que, caso houvesse dúvida, competiria à pregoeira realizar diligência na licitação, o que não ocorreu.

Finalmente, informou que apresentou Recurso Administrativo contra a inabilitação, que foi julgado improcedente em 19/08/24, ao entendimento de que “Pelo princípio da vinculação ao edital, a licitante não demonstrou atendimento à exigência editalícia (...).”

Diante do exposto, requereu liminarmente a suspensão da decisão de inabilitação, bem como de todos os atos subsequentes da licitação e/ou a suspensão do certame. Previamente à deliberação, concedeu-se prazo ao Município de Ramilândia para a apresentação de defesa prévia quanto aos fatos noticiados e ao pedido liminar.

Em atendimento, o Município de Ramilândia apresentou a manifestação da pregoeira e juntou cópia do processo licitatório (peças 14/16).

Preliminarmente, a pregoeira informou que não houve impugnações ou pedidos de esclarecimentos referente à qualificação técnica, sob o fundamento de ser ela restritiva. Quanto ao mérito, sustentou que “O objetivo da diligência é sanar erros ou falhas desde que, não alterem a substância da proposta, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar no rol de documentações.”

Por fim, a representante apresentou petição complementar (peças 17/18) em que informou que “a presente licitação havia sido publicada em data de 20/05/2024 com data de abertura e julgamento marcado para 10/06/2024 (conforme Anexo I). Nesse primeiro momento houve já o imediato interesse e deixamos a documentação pronta para participar nessa primeira data. Porém em data de 07/06/2024 houve publicação da suspensão do mesmo (conforme Anexo II). E em data de 09/07/2024 republicaram novamente o edital com nova data de abertura, sendo que a nova data ficou marcada para 26/07/2024 (conforme Anexo III). Como informado a presente licitação já havia sido publicada, sendo que após o primeiro aviso foi preparado a documentação, porém veio a suspensão e republicação com nova data a qual por equívoco não foi atualizada o prazo de validade da certidão, porém em nenhum momento houve BAIXA DO REGISTRO junto ao CREA invalidando o mesmo.”

Concluiu, assim, aduzindo que o Município de Ramilândia está focado no prazo de validade da referida certidão, mesmo não havendo previsão legal para tal exigência na Lei Federal nº 14.133/21, o que caracterizaria o “excesso de formalismo” da Administração.

Vieram os autos.

2. Da análise dos lances constantes da plataforma BLL, verifica-se a seguinte classificação no presente Pregão Eletrônico nº 031/2024:

1. 02/09/2024, em consulta:
<https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_RelatorioPendenciaDEX.aspx?nrCNPJ=76017474000108&area=>

LOTE 1 - HABILITAÇÃO						
Lote 1						
VALORES UNITÁRIOS FINAIS						
Item:	Unidade:	Ser	Marca:	Serviço	Modelo:	
Descrição: Fornecimento e instalação de sistema de geração de energia elétrica solar fotovoltaica em 5 imóveis pertencentes ao Município de Ramiilândia (conforme Quadro do item 7 do Termo de Referência), com conjunto de placas dimensionadas pelo executor com potência somada de no mínimo 325 kWp e potência mínima do inversor de 247 kW, sendo: 3 imóveis incluindo fornecimento e execução de estrutura de cobertura de estacionamento para implantação das placas; e outros 2 imóveis incluindo fornecimento e execução de estrutura de fixação em telhado existente.						
Quantidade:	1		Valor Unit.:	636.990,00		Valor Total: 636.990,00
CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 ENGENHASOL SERVIÇOS DE	126	33.633.469/0001-17	1.080.000,00	636.990,00		Sim
2 ESPECTRO MANUTENCAO PREVENTIVA	094	11.451.824/0001-02	1.080.000,00	637.000,00	0,00	Sim
3 SOLAR POWER ENERGY LTDA	122	29.860.444/0001-89	1.062.549,54	649.900,00	2,03	Não
4 IGOR DE MIRANDA LACERDA	010	21.865.349/0001-66	1.080.000,00	666.400,00	2,54	Sim
5 GLOW ENERGIA LTDA	008	26.986.477/0001-81	1.080.000,00	667.000,00	0,09	Sim
6 T.L. LENZ SOLUÇÕES EM ENERGIA	131	31.557.012/0001-45	926.236,39	668.000,00	0,15	Não
7 IGUAÇU EGENHARIA ELETRICA LTDA	132	41.851.868/0001-82	1.000.000,00	706.100,00	5,70	Sim
8 INOVATEC SOLAR LTDA	066	41.704.304/0001-17	900.000,00	732.000,00	3,67	Sim
9 GRAZZIOTTI ENGENHARIA E ENERGIA	079	38.328.358/0001-10	1.060.000,00	739.900,00	1,08	Sim
10 OURLOUX COMERCIAL LTDA	084	05.393.234/0001-60	1.080.000,00	750.147,23	1,38	Não
11 ASTROLAR TECHNOLOGIE	034	45.705.767/0001-54	1.080.000,00	799.000,00	6,51	Sim
12 ICTUS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	147	40.578.862/0001-10	1.080.000,00	800.000,00	0,13	Não
13 MILENIUM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS	072	03.752.709/0001-31	1.080.000,00	834.500,00	4,31	Não
14 ECOPOWER EFICIENCIA ENERGETICA	031	18.269.815/0001-36	1.077.623,75	920.914,39	10,38	Não
15 SOLARMED LTDA	098	41.111.470/0001-00	1.020.000,00	1.020.000,00	10,76	Sim
16 NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE	091	24.995.315/0001-84	1.080.000,00	1.026.000,00	0,59	Sim
17 MARCO ANTONIO SAMBATTI GOES	081	30.390.257/0001-68	1.080.000,00	1.080.000,00	5,26	Sim

Consta, ainda, da documentação do processo licitatório juntado que o certame foi adjudicado em 19/08/24, à empresa GLOW ENERGIA LTDA, inicialmente classificada em 5º lugar, após sucessivas inabilitações das licitantes anteriores.

No caso dos autos, a representante Espectro Manutenção Preventiva Ltda., segunda colocada na fase de lances, foi inabilitada em virtude de ter apresentado "o item 20.6.1 do edital com data expirada", vale dizer, a Certidão do Registro ou Inscrição no CREA ou CAU com data de validade expirada.

A decisão de inabilitação da progreora, seja no processo licitatório e posterior recurso, seja nos esclarecimentos prestados na presente representação, está embasada no princípio da vinculação ao edital, haja vista que o item 20.6.1 exige a apresentação de certidão de registro ou inscrição no CREA ou CAU "dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede", o que, na alegação da representante, consistiria em excesso de rigor e formalismo exagerado.

Pois bem, conforme alegado na inicial, o prazo de validade da certidão está intrinsecamente ligado ao pagamento da unidade junto ao Conselho. A propósito, conforme consta do site do CREA/PR: "A Certidão de Registro é válida por 180 dias, porém se for emitida entre os meses de outubro e março terá validade até o dia 31/03. Este prazo é definido devido ao vencimento da anuidade do ano corrente." [1]

Sobre a matéria, a jurisprudência do TCU entende que "É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade." (Acórdão 2472/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), sendo que a expiração da certidão de registro (com validade de 180 dias), não significa a ausência ou a baixa do registro da licitante na entidade de classe.

No caso específico dos autos, é necessário observar que a licitação foi inicialmente publicada em 20/05/2024, com a sessão de abertura e julgamento marcada para 10/06/2024, porém o certame foi suspenso e o edital republicado com nova data de sessão de julgamento para 26/07/2024, o que resultou no adiamento da análise das propostas e da respectiva documentação de habilitação por cerca de 45 dias.

Ainda a propósito, o art. 64 da Lei de Licitações atribui à Administração o poder-dever de realizar diligências e solicitar maiores informações a respeito de documentos entregues no processo licitatório, visando com isso privilegiar a competitividade e a solução da proposta mais vantajosa, mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregado a documentação exigida, porém com informações omissas ou incompletas.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/21 (NLCC):
 Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Assim, nesse juízo preliminar, considerando o princípio do formalismo moderado, a jurisprudência do TCU acerca da questão, além do fato de que a certidão foi tempestivamente entregue com os documentos de habilitação e que o certame foi adiado por cerca de 45 dias, sendo que eventual dúvida acerca da validade do registro da licitante no CREA poderia ter suprida pela realização da diligência instrutória do art. 64 da Lei de Licitações, entendendo demonstrado o requisito cautelar da verossimilhança da alegação.

Destaque-se, no entanto, que apesar de o Despacho nº 1217/24 (peça 12) ter solicitado a juntada da cópia integral do certame, no processo licitatório juntado pela Administração (peça 16) não constam os documentos de habilitação das licitantes inabilitadas, bem como não consta a referida certidão ora em litígio.

Outrossim, entendendo igualmente presente o requisito do perigo da demora, haja vista que o certame foi adjudicado em 19 de agosto de 2024 à licitante Glow Energia Ltda., conforme edital constante à peça 16, fl.344.

Diante do exposto, merece acolhimento o pedido de medida liminar, para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do processo de Pregão Eletrônico nº 031/2024 do Município de Ramiilândia, no estado em que se encontrar, até o julgamento final da presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária dos gestores responsáveis, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Ademais, tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

Em atendimento ao eventual interesse do Município em dar continuidade ao processo de contratação, ressalva-se aos responsáveis a faculdade de revisarem seus atos,

com fulcro na Súmula nº 473[2] do STF, adotando as medidas necessárias para a sua revisão, ficando o prosseguimento do certame condicionado à prévia aprovação desta Corte em relação às medidas saneadoras e justificativas que vierem a ser apresentadas.

Finalmente, considerando os preceitos da Súmula Vinculante nº 3 do STF[3], determino a inclusão e citação da empresa adjudicada no presente certame, Glow Energia Ltda., a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do presente processo.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1268/24-GCIZL (peça 20), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Ramiilândia, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1268/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1268/24-GCIZL (peça 20), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Ramiilândia, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III - Na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1268/24-GCIZL.

IV - Decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. <https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/obter-comprovacao-da-situacao-de-registro-certidao-de-registro-profissional/>

2. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3. Súmula Vinculante nº 3 STF: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União assegurarse o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

PROCESSO Nº-595152/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:-SERGIO LUIZ BORGES
RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY
ACÓRDÃO Nº 2760/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Pendência relativa ao não atingimento do índice mínimo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Razoabilidade e perigo de dano reverso. Pelo deferimento, de forma excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Iporã. A entidade, por meio de seu representante legal, relata que teve sua certidão liberatória bloqueada por possuir pendência na Agenda de Obrigações que entende como indevida, referente ao não atingimento do índice mínimo estabelecido constitucionalmente para aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino. Alega que teriam sido "glosados diversos pagamentos realizados para atendimento das escolas, considerando o aumento elevado de alunos matriculados nas escolas do município em virtude do intensivo aumento da população, valores relativos à alimentação, gastos com escolas que não foram considerados por esse Egrégio Tribunal".

Aduz, ainda, que o município estaria a comprovar no processo de prestação de contas o atingimento do índice, mas que a necessidade de obtenção da certidão liberatória é urgente e que meses atrás a Corte de Contas teria deferido o pedido em virtude do mesmo problema, nos autos de nº 37149-1/24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4443/24 – CGM (peça nº 05), após análise da gestão fiscal, da agenda de obrigações, das transferências voluntárias e do histórico de outros pedidos de Certidão Liberatória pelo Município, opinou pelo indeferimento do pedido, face à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), à Informação nº 3895/24 – CMEX (peça nº 06), informou que o Município de Iporã está apto a obter a Certidão requerida, considerando não existir pendências quanto ao cumprimento de decisões do TCEPR no banco de dados da referida unidade.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, ressaltou no Parecer nº 842/24 – 2 PC (peça nº 07) que mesmo após recomposição dos cálculos no bojo do Requerimento Externo nº 355801/24, restou apurado que o Município atingiu o percentual de 24,4% de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2023, insuficiente para atingir o índice

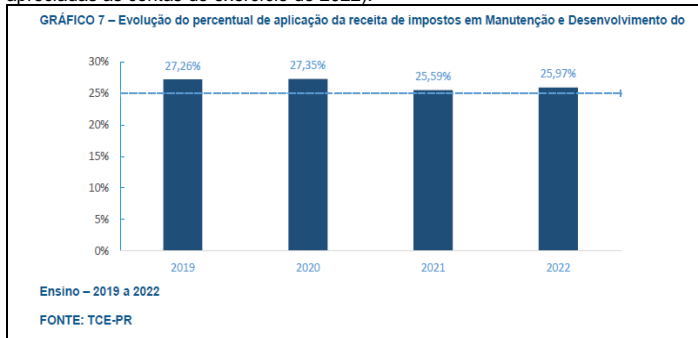
mínimo constitucional. Dessa forma, opina pelo indeferimento do pleito. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme análise da Instrução n.º 4443/24 – CGM e da Informação n.º 3895/24 – CMEX, a única pendência que atualmente impede a emissão da certidão liberatória para o Município de Iporã é aquela relativa ao descumprimento do índice mínimo constitucional de gasto na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2023. Após os recálculos decorrentes do requerimento protocolado nos autos n.º 355801/24, tem-se que o ente municipal atingiu o índice de 24,24% da aplicação da receita resultante de impostos para essa finalidade, portanto, inferior em 0,76% ao limite exigido de 25%, conforme art. 212 da CFRB.

O descumprimento da obrigação imposta na Carta Magna justificadamente constitui hipótese de vedação à realização de transferências voluntárias – e, por consequência, à obtenção da certidão liberatória –, tendo em vista a regra fixada no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Tal arcabouço normativo visa a efetivar a responsabilidade do Estado em investimento na educação.

Contudo, entende-se que o presente caso que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, para excepcionalmente afastar o impedimento nesta oportunidade. Verifica-se que o índice constitucional deixou de ser atingido no exercício de 2023 por apenas 0,76%, ao passo que nos 4 (quatro) exercícios anteriores (entre 2019 e 2022), o Município de Iporã adequadamente promoveu a aplicação necessária para atender aos patamares de investimento na educação. Extraí-se da Instrução n.º 4088/2023 – CGM (peça n.º 09 dos autos n.º 22363-4/23; nos quais estão sendo apreciadas as contas do exercício de 2022):



O município alega em sua defesa que diversos pagamentos – que contribuíram para que o índice tivesse sido atingido no período – foram glosados indevidamente por esta Corte de Contas no cálculo do montante aplicado.

Embora tal justificativa careça na documentação apresentada de qualquer fundamentação técnica ou indicação mínima a respeito dos aludidos pagamentos que teriam sido afastados – fato que deverá ser necessariamente desenvolvido pelo ente municipal caso venha a requerer novamente o pedido de expedição da certidão liberatória –, vislumbra-se que a vedação ao recebimento das transferências voluntárias, neste momento, representa perigo de dano reverso à população municipal, notadamente em momento de eleições municipais com as restrições cabíveis que a legislação eleitoral estabelece.

Nesse sentido, há precedentes desta Casa, pela igual concessão da certidão liberatória, não obstante não tenha sido atingido o índice constitucional mínimo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Citam-se o Acórdão n.º 1198/2024 – Pleno (rel. Cons. Ivan L. Bonilha) e o Acórdão n.º 2559/2024 – Pleno (rel. Cons. Subst. Lívio F. S. Costa).

Ante o exposto, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão liberatória de forma excepcional e pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, findo o qual novo requerimento com o mesmo objeto deverá vir acompanhado de justificativas técnicas plausíveis e das medidas que vem sendo adotadas para uma análise mais aprofundada do caso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido do MUNICÍPIO DE IPORÃ, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno[1] e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa n.º 68/2012 deste Tribunal[2]. A certidão ora deferida possuirá validade improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido do MUNICÍPIO DE IPORÃ, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa n.º 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade improrrogável de 60 (sessenta) dias;

II - após emitida a certidão, encaminhar à Secretaria do Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

III - na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 30.

MURYEL HEY

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 3º, Parágrafo único: As certidões liberatórias deferidas mediante requerimento, conforme previsto no art. 297, do Regimento Interno, indicarão a decisão no momento da sua geração eletrônica.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14, REALIZADA NO PERÍODO DE 19 A 22 DE AGOSTO DE 2024

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (19/08/2024), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por motivo de férias, sendo convocado para participação na composição do quórum o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria n.º 460/24-GP, publicada no DETC n.º 3266 do dia 6 de agosto de 2024. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual da Ata nº 13, referente a Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 05 e 08 de agosto de 2024, conforme art. 436, I do Regimento Interno, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou que deferiu a prorrogação do sobrestamento do Processo n.º 271713/12 de Prestação de Contas de Transferência, até o término da vigência do convênio sob n.º 022/2022, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas e o Município de Bom Sucesso (SIT 51928), apontado como sendo 31/01/2025, na CGE, conforme Despacho n.º 1152/24-GCIZL. O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou que deferiu o sobrestamento do Processo de Revisão de Proventos n.º 806710/23, na Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, até o julgamento do Processo n.º 247111/24, conforme Despacho n.º 951/24-GCDA; e a prorrogação de sobrestamento do Processo de Revisão de Pensão n.º 439491/23, na Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, até o julgamento do processo n.º 437111/23, conforme Despacho n.º 966/24 GCDA; e do Processo de

Ata de Inativação nº 40144/213, na Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, até o julgamento do processo nº 430516/23, conforme Despacho nº 1004/24 GCDA. O Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA solicitou a inclusão em mesa do Processo nº 840536/23, de Admissão de Pessoal, do Município de Ivaí, para apreciação de revogação de medida cautelar concedida; comunicou ainda, que deferiu o sobrestamento dos Processos nºs 110988/24 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 468860/24, conforme Despacho nº 236/24 - GCSLFSC, na Coordenadoria de Gestão Municipal; 687266/24 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 468860/24, conforme Despacho nº 240/24 - GCSLFSC, na Coordenadoria de Gestão Municipal. O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO comunicou que deferiu o sobrestamento dos Processos nºs 334600/24 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 119/24-GCSJMAN, na Coordenadoria de Gestão Municipal; 444189/24 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 174/24-GCSJMAN, na Coordenadoria de Gestão Estadual e; 289400/24 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 166/24-GCSJMAN, na Coordenadoria de Gestão Estadual. Foram julgados os Processos nºs: 546556/19 (Registro com determinações), 732961/19 (Registro com determinações), 543131/20 (Registro), 44160/24 (Encerramento), 507739/08 (Registro), 149990/23 (Encerramento), 238074/24 (Encerramento), 475831/24 (Conhecimento e provimento parcial dos embargos e sobrestamento), 475840/24 (Conhecimento e provimento parcial dos embargos e sobrestamento), 127914/24 (Regular), 164453/24 (Regular), 198897/24 (Regular), 203157/24 (Regular), 213802/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; *639992/18 (pela prescrição punitiva, deixando de prosseguir com o "exame de mérito" PVD_SRFV vencedora), 482308/96 (Registro), 110868/24 (Registro), 294934/24 (Registro), *72025/20 (Registro tácito com multas PVD_I_ZL vencedora), 230893/19 (Encerramento), 446997/21 (Registro com recomendações), 169834/23 (Encerramento), 516325/24 (Deferimento), 753679/21 (Encerramento por prescrição), 186929/24 (Regular), 192147/24 (Regular), 216593/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 523424/19 (Registro com determinações), 248636/20 (Registro com determinações), 361537/22 (Registro), 411186/22 (Registro com determinações), 187577/24 (Regular), 192503/24 (Regular), 198382/24 (Regular), 207292/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; *771259/23 (Registro PVD_I_ZL vencedora), 833971/23 (Registro), *199389/24 (Registro PVD_I_ZL vencedora), *322849/24 (Registro PVD_I_ZL vencedora), 340367/24 (Registro), 509760/24 (Registro), 367353/21 (Registro), 601040/22 (Registro), 444126/23 (Registro), *834897/23 (Registro PVD_I_ZL vencedora), 294810/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 400834/22 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 840536/23 (Revogação de Cautelar), 172626/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 382049/20 (Negativa de registro), *23138/24 (Registro PVD_I_ZL vencedora), 581352/23 (Registro), 668709/23 (Registro), 834218/23 (Registro), *179795/24 (Registro PVD_I_ZL vencedora), *291960/24 (Registro PVD_I_ZL vencedora), *296279/24 (Registro PVD_I_ZL vencedora), *306924/24 (Registro PVD_I_ZL vencedora), *311235/24 (Registro PVD_I_ZL vencedora), *315893/24 (Registro PVD_I_ZL vencedora), *326461/24 (Registro PVD_I_ZL vencedora), 30070/24 (Regular), *113786/24 (Registro PVD_I_ZL vencedora), 202240/24 (Regular), 213454/24 (Regular), 235199/24 (Regular), 260452/24 (Regular), 276413/24 (Regular), 280623/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *639992/18 de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo reconhecimento da prescrição ressarcitória, pelo encerramento com julgamento de mérito (voto vencido). O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou seu voto divergindo do relator, pela prescrição punitiva, deixando de prosseguir com o "exame de mérito" (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Os autos foram julgados por maioria absoluta (art. 52-A, §1º do RI) e foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. O Senhor relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral registrou manifestação na página de votação: "No tocante a manifestação [sic] do Exmo. Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, a fim de colaborar com a discussão em apreço, consigno que o entendimento consoante no voto deste Relator foi extraído do Processo 622233/22 (Acórdão 450/24) no qual restou fixada a seguinte tese: "Fixar neste Prejulgado o seguinte entendimento: o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares." Desta feita, entendo que o termo "com resolução de mérito" é empregado no sentido de o reconhecimento da prescrição impedir a rediscussão da matéria, inclusive no tocante a regularidade [sic] ou a irregularidade das contas, conforme consequência exposta pelo Ilustre Conselheiro Substituto. Caso contrário, se a extinção fosse "sem resolução do mérito", a preliminar não geraria o mesmo efeito e a matéria poderia ser rediscutida." No julgamento do Processo nº *72025/20 de Admissão Complementar de Pessoal da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela negativa de registro com aplicação de duas multas ao Sr. Carlos Cezar dos Santos e determinação ao SAMAÉ (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo em parte do relator, pelo registro tácito, mantendo a condenação das multas ao Senhor Carlos Cezar dos Santos (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Os autos foram julgados por maioria absoluta (art. 52-A, §1º do RI) e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento dos Processos nºs *771259/23, *199389/24, *322849/24 de Revisão de Proventos e *834897/23 de Revisão de Pensão, todos da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Os autos foram julgados por maioria absoluta (art. 52-A, §1º do RI) e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento dos Processos nºs *23138/24, *179795/24, *291960/24, *296279/24, *306924/24, *311235/24, *315893/24,

*326461/24, de Revisão de Proventos e *113786/24, de Revisão de Pensão, todos da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, o relator votou pela negativa de registro (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pelo registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Os autos foram julgados por maioria absoluta (art. 52-A, §1º do RI) e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. O Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se nos processos com votação em aberto, dando ciência das propostas de voto exaradas pelos relatores dos processos. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 268019/14, 821602/16, 299080/17, 298955/21 e 423170/23, todos da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Mantiveram-se em pauta com vista os Processos nºs: 97205/15, 394888/08, 553243/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 703384/20, 170711/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 21067/08, 291580/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 343725/22, 847082/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 394980/15, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 489897/19, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 51995/21, 359135/16 e 571917/19, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), da dia vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dois e cinco de setembro de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações



2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 482617/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, N. T. V. IMAGEM E PROPAGANDA LTDA, TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON RAMOS DA LUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1308/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por N.T.V. Imagem e Propaganda Ltda. - EPP, em face dos supostas irregularidades havidas na formação da Subcomissão Técnica e no julgamento das propostas técnicas no âmbito da Concorrência n.º 05/2023, promovida pelo Município de Campo Mourão.

Em suma a representante relatou que, in verbis:

- O Município de Campo Mourão instaurou licitação na modalidade Concorrência, sob n.º 05/2023, visando à contratação de uma agência de publicidade, no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) para um período de doze meses;
 - Após a disponibilização na internet das propostas técnicas das duas primeiras colocadas, bem como dos documentos relativos à análise e julgamento por parte da Subcomissão Técnica (ata de julgamento e tabelas contendo as notas e justificativas) foi possível identificar falhas graves e insanáveis, que deveriam resultar na anulação do certame ou em seu fracasso pela ausência de licitantes classificados;
 - Referidas falhas, que foram objeto de recurso administrativo interposto pela ora Representante e que serão abordadas mais adiante, resumem-se a: a) Inexistência de chamamento público para formação da Subcomissão; b) Irregularidade nas justificativas da Subcomissão para as notas atribuídas; c) Descumprimento do edital pelas licitantes Casa da Comunicação e Única;
 - As decisões proferidas sobre os recursos interpostos não fundamentaram – nem sequer abordaram – a principal ilegalidade apontada, que é a falta de chamamento público para a formação da Subcomissão Técnica;
 - A licitação ficou suspensa por determinado período em razão de liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela licitante “GPAC Comunicação Integrada Ltda.”, no âmbito do processo n.º 0010674-36.2023.8.16.00588;
 - Quanto a Inexistência de chamamento público para formação da Subcomissão alega que: Não se teve notícia, não consta no portal da transparência do Município de Campo Mourão, e não se tocou no assunto na decisão/julgamento do recurso sobre nenhum processo de chamamento público destinado à seleção de membros para a formação da Subcomissão Técnica. Há nos documentos da Concorrência n.º 05/23 a relação de nomes para sorteio (todos indicados pelo Município), a ata da sessão de sorteio e o decreto de nomeação dos membros, mas inexistente referência a um edital de chamamento, o que viola o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Paraná. Citou precedentes do Tribunal de Contas do Paraná nesse sentido. A sessão de sorteio da Subcomissão foi realizada em 24 de maio de 2023, mas o decreto que tornou pública essa sessão foi publicada somente em 26 de setembro, ou seja, mais de quatro meses depois
 - Quanto a irregularidade nas justificativas da Subcomissão para as notas atribuídas, alega que: A Lei n.º 12.232/10 e o edital da CP n.º 05/23 exigem a análise individualizada das propostas por parte dos membros da Subcomissão Técnica. Tal análise individual pressupõe a elaboração de justificativas distintas aptas a motivar as notas atribuídas. As justificativas apresentadas não comprovam que efetivamente houve análise individual, pois salta aos olhos a similaridade no texto dessas justificativas. Citou decisões deste Tribunal de Contas.
 - Quanto ao descumprimento do edital pelas licitantes Casa da Comunicação e Única, alegou que: As licitantes classificadas teriam contrariado o edital e ainda assim a subcomissão técnica não desclassificou as empresas.
- Com efeito, a representante trouxe, em tese, a ocorrência de irregularidade no procedimento de escolha da subcomissão técnica exigida pela Lei n.º 12.232/2010[1], fato que já foi objeto de vários julgamentos nesta Corte de Contas[2]. Neste sentido, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pelo representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória, a demonstrar que realmente a municipalidade não realizou chamamento público com o objetivo de compor os membros da subcomissão técnica.
- Tal fato, em tese, fere os princípios da impessoalidade e da publicidade, uma vez que

não é possível se afirmar que as pessoas sem vínculo, convidadas diretamente pelo Município a comporem a comissão, guardariam um necessário distanciamento em relação ao licitante.

Conforme bem observado pela representante, este Tribunal já se manifestou acerca da necessidade da realização de chamamento público, no Acórdão n.º 2113/17 (Processo n.º 472607/14), trago trecho da decisão:

A indicação direta pela administração pública dos profissionais para comporem a referida relação contraria o objetivo da Lei n.º 12.232/10, que determina que 1/3 dos profissionais da subcomissão técnica não deve ter vínculo com a administração pública, nem mesmo em sua indicação, pois visa compô-la, em parte, com profissionais da sociedade civil, de forma independente.

Desse modo, para a definição dos profissionais sem vínculo com a administração pública que devem constar na relação a ser submetida a sorteio para a definição dos membros da subcomissão técnica, deve ser possibilitado o cadastro de todos os profissionais interessados que cumpram os requisitos estabelecidos na Lei n.º 12.232/10, através de chamamento público, abstendo-se a administração pública de indicar os profissionais para a referida relação.

Inclusive, este Tribunal de Contas, através do Acórdão n.º 308/12 proferido nos autos de Consulta n.º 11438-6/11, concluiu, de forma indireta, uma vez que não era o objeto principal dos autos, pela necessidade de procedimento no qual a administração pública não indique diretamente os profissionais que constarão na referida relação, nos seguintes termos:

“07. Quanto aos membros que não pertencem ao quadro de pessoal da Administração que farão a composição da subcomissão técnica a que alude o art. 10, §1º, como se efetivará as suas contratações?

A contratação e remuneração desses profissionais obedecem às disposições contidas na Lei n.º 8.666/93, inclusive quanto aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Pode a Administração celebrar instrumentos de cooperação técnica com entidades de classe ou se valer do credenciamento para obter o maior número possível de profissionais mediante remuneração fixada de maneira uniforme para todos, conforme exposto anteriormente.”

Entretanto, antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, reputei necessária a oitiva prévia do Município de Campo Mourão.

O Município compareceu aos autos por meio da petição juntada à peça 21, na qual, em resumo, sustentou que, verbis:

- Realizou por meio da Concorrência Pública n.º 005/2023 a contratação de serviços de publicidade por intermédio de agência de propaganda nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 12.332/2010, “homologada” no dia 19/07/2024, originando o Contrato Administrativo n.º 155/2024 firmado com a agência Casa da Comunicação;
- Após a fase de classificação das notas técnicas (composição abaixo), se classificaram para a terceira fase (proposta de preços) as agências ÚNICA PROPAGANDA LTDA EPP e CASA DA COMUNICAÇÃO S/S LTDA, por receberem pontuação acima da nota de corte, mínimo “7,0”, conforme consignado no edital;
- Quanto aos fatos narrados na peça de representação: a) Inexistência de chamamento público para formação da Subcomissão: Com a devida vênia aos precedentes desta corte, a municipalidade deixou de aplicar o chamamento por experiência prática. A formação de comissões – em especial no caso de licitações – na administração pública não atrai muitos simpatizantes, tendo eles vínculo ou não com a administração. Isso ocorre, pelo nível de responsabilidade atribuída e pela sua solidariedade. A formação de comissão ou subcomissão para análise de licitação equiparase a convocação do tribunal do júri, havendo esse último penalidade por desobrigação. Outro exemplo clássico que se iguala a comissão de licitação está na formação da mesa de sessões eleitorais, caso não seja por convocação obrigatória, com sanção não pleito eleitorais.
- b) Irregularidade nas justificativas da Subcomissão para as notas atribuídas: Para fundamentar seu pedido, a Representante tenta de forma equivocada se socorrer ao Acórdão n.º 2773/2019 do Tribunal Pleno. As únicas igualdades encontradas nas justificativas são nas palavras “licitantes” e “raciocínio básico”, pela importância de ambas elas serão replicadas algumas vezes no presente procedimento licitatório. A primeira por ser o designativo aplicado às empresas, ou, a quem participa de licitação; e a segunda por ser elemento de avaliação consignado na atividade de publicidade e propaganda. A alegação da Representação para o item 2.2. da inicial não deve prosperar, uma vez que “igualdade” e “similaridade” distanciam-se no julgamento do caso concreto com o julgamento do precedente.
- c) Descumprimento do edital pelas licitantes Casa da Comunicação e Única: Todos os questionamentos trazidos nas fases recursais de todas as fases, incluindo a de avaliação técnica, foram apreciados e julgados pela Subcomissão. Em julgamento, alguns questionamentos foram rechaçados e outros recepcionados pelo princípio do formalismo moderado, resultando o julgamento na manutenção da decisão anteriormente proferida pela subcomissão, sendo ratificado pela autoridade superior em duplo grau de jurisdição.

Com efeito, o exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Em face da resposta do município, entendo que não restaram afastadas de plano as irregularidades alegadas pelo representante, razão pela qual a representação deve ser recebida para um exame mais aprofundado acerca da lisura da licitação, possibilitando aos representados o contraditório e ampla defesa.

Os fatos que merecem melhor apuração por esta Corte, são: 1. Inexistência de chamamento público para formação da Subcomissão; 2. Irregularidade nas justificativas da Subcomissão para as notas atribuídas; e 3. Descumprimento do edital pelas licitantes Casa da Comunicação e Única.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

É de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam

em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Por fim, rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, por não entender presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, em especial o fumus boni iuris.

Assim, em razão de todo o exposto, decido:

1. Receber o presente pedido como Representação da Lei de Licitações;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
 - a) Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal;
 - b) Tauillo Tezelli, Prefeito Municipal de Campo Mourão;
 - c) Halan K. M de Lima, Presidente da Comissão Especial de Licitação;
3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas;
4. Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

2. Com é o caso do Protocolado nº 356653/21

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 590916/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1332/24

Trata-se de representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE em face do Município de Ubitatá em razão de possíveis irregularidades contidas nos achados 1 e 2 de fiscalização, abaixo transcritos:

Achado 1 - Realização de atos vedados pela LRF em períodos acima do limite prudencial.

1. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

2. Pagamento de horas extras.

Achado 2 – Contabilização incorreta da despesa com terceirização de mão de obra. Em relação ao primeiro achado, a CAGE relatou que, mesmo estando ciente do atingimento do limite prudencial de despesas com pessoal no primeiro semestre de 2023, o Município efetuou admissões de pessoal e pagou horas extras no período de julho a dezembro de 2023.

Afirmou que não foi possível identificar nas informações prestadas pelo Município durante a fiscalização quais admissões teriam decorrido de reposição de servidores em razão de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e/ou segurança, tendo observado também que inúmeras admissões ocorreram em cargos em comissão ou cargos temporários de motorista.

Em relação ao pagamento de horas extras, informou que não foram apresentadas justificativas.

Quando ao segundo achado, observou que os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra vinculada à Atenção Básica de Saúde não estariam sendo contabilizados no elemento de despesa nº 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização).

É o relatório.

Em conformidade com os arts. 30[1] da Lei Complementar nº 113/05 e 277, § 3º[2],

do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

Na forma do art. 35, II, 'a', [3] da Lei Complementar nº 113/05, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo-DP para proceder à citação do Município de Ubitatá, por seu representante legal, Sr. Fábio de Oliveira Dalécio, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 380-A, I, [4] do Regimento Interno. Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se à CAGE e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016) (...) II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016) a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

4. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 533971/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ALVARO BUENO DE LARA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1334/24

Tratam os autos de Representação formulada pelo Controlador Geral do Município de Campo Magro em face da Câmara Municipal e do Município de Campo Magro.

O representante trouxe ao conhecimento deste Tribunal, em resumo, os seguintes fatos:

- O Poder Executivo protocolou em 24 de outubro de 2023 o Projeto de Lei nº 56/2023 e em 08 de fevereiro de 2024 o Projeto de Lei nº 04/2024 para a Câmara Municipal de Vereadores de Campo Magro - Paraná solicitando o parcelamento em até 60 meses, das pendências das cotas relativas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dos anos de 2022 e 2023 no valor de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

• Muito embora ser fato notório que a pandemia da Covid-19 trouxe forte recessão e significativa queda de arrecadação na União, nos Estados e Municípios, nos quais o Município de Campo Magro – Paraná está inserido neste contexto, ambos os projetos apresentados foram rejeitados pelo Poder Legislativo;

• A Controladoria-Geral do Município de Campo Magro – Paraná foi requerida pela Câmara Municipal de Campo Magro – Paraná (Ofício nº 05/2024 – Protocolo nº 4048/2024), sobre a Portaria nº 043/2024, que trata da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar e apurar o valor da dívida do Município junto ao INSS;

• Conforme o relatório da Equipe Técnica do Controle Interno no exercício de 2024 não houve aumento em relação aos pagamentos de INSS em comparação com os anos anteriores de 2021, 2022 e 2023. Apontou que os maiores pagamentos ocorreram durante o exercício de 2022. Salientou que se compararmos somente o exercício de 2024 em relação ao exercício de 2023, daí houve um aumento considerável em relação aos pagamentos do INSS Patronal e aos pagamentos de INSS retido na Folha de Pagamentos dos Funcionários. Opinando pela irregularidade do achado;

• Informa que todos os membros constituídos pela Portaria nº 43/2024 são pré-candidatos a cargos eletivos em outubro de 2024;

• Citou jurisprudência do TCEPR sobre o pagamento de juros e multa ante o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso quando não há indícios de má-fé ou locupletamento ilícito;

• Não haveria qualquer irregularidade da aprovação do Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo;

• A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é contrária à possibilidade de restituição ao erário pelos juros, multas e outros acréscimos oriundos do inadimplemento de repasses previdenciários, uma vez que não é possível vislumbrar má-fé, dolo, culpa grave ou erro grosseiro por parte da maioria dos gestores;

• Visto que o Chefe do Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 56/2023 e depois o Projeto de Lei nº 04/2024 para sanar quaisquer irregularidades na tempestividade dos pagamentos para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

• Processos idênticos questionando atrasos nos pagamentos de parcelas para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS já tramitaram e continuam a ser apreciados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo ressalvados após o saneamento dos apontamentos perante a Previdência Social.

Ao fim, o representante requereu:

a) A procedência da representação, para recomendar à Câmara Municipal de Campo Magro que observe as disposições constitucionais e legais do devido processo legal, especialmente o estabelecido nos arts. 5º, X, XI, da CF; art. 14, § 9º, da CF; art. 37, § 1º, da CF; art. 2º, caput, Parágrafo único, I, III e VI, da Lei Federal nº 9784/1999; art. 3º e 6º, da Lei Federal nº 1579/1952;

b) Para recomendar que o Município de Campo Magro realize o parcelamento da dívida diretamente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, caso seja o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR;

c) Caso não seja possível o pedido "b", que seja recomendado ao Município de

Campo Magro apresente novo Projeto de Lei para realizar o parcelamento da dívida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a necessidade de equacionar o débito através do parcelamento dos valores, para evitar efeitos financeiros mais gravosos para o Município e seus servidores;

d) Que a partir da aprovação do parcelamento, o Município de Campo Magro tome providências para sanar os apontamentos de irregularidades constantes nestes autos, comprometendo a promover medidas para evitar repasses em atraso da obrigação de Contribuição Social Previdenciária – INSS;

e) Que o Município de Campo Magro estabeleça na sua governança o planejamento das despesas em conformidade com a ordem cronológica de seus pagamentos, conforme a disposição do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da leitura da peça inicial, evidenciou-se que o representante relata situações relacionadas com a atuação fiscalizatória do Poder Legislativo (Comissão Parlamentar de Inquérito), e da atuação do Poder Executivo Municipal na tentativa de equacionar e resolver o problema da dívida previdenciária.

Também se evidenciou que o órgão controlador municipal entende estar havendo abuso de poder político por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, com vista a angariar apoio político, uma vez que todos os membros da comissão são pré-candidatos ao próximo pleito municipal.

Informou ainda que o Poder Executivo Municipal de Campo Magro deve tomar medidas para resolver a dívida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a necessidade de equacionar o débito através do parcelamento dos valores, para evitar efeitos financeiros mais gravosos para o Município e seus servidores.

Neste sentido, reputei necessária, antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, a oitiva prévia do Município de Campo Magro, bem como da Câmara Municipal de Campo Magro, para que se manifestem acerca do alegado na peça inicial em sua integralidade.

Ato contínuo, o Município de Campo Magro, por meio de seu representante legal, compareceu aos autos (peças 19 a 22) e, em suma, alegou que:

- Conforme documentos em anexo, comprova-se o fechamento dos débitos de contribuição previdenciária do município de Campo Magro junto ao INSS;
- Desde março de 2024, os recolhimentos previdenciários têm sido realizados rigorosamente em dia;
- Estando regular a situação previdenciária do Município de Campo Magro, carece de objeto a representação de que tratam os presentes autos;
- Os atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias decorreram de alguns eventos que não estavam sob o total controle da autoridade administrativa municipal;
- A partir do ano de 2022 tornou-se obrigatória a implantação do e-social, na qual foram enfrentados muitos erros de validação que precisaram ser corrigidos junto à empresa desenvolvedora do sistema utilizado pelo Município de Campo Magro;
- O que ocorreu é que as adequações demandaram muito tempo para correção de todos os erros de sistema e fosse possível a conformidade dos dados e informação.

Requeru a extinção do feito pela perda do objeto/improcedência.

Na sequência, o Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro compareceu aos autos (peças 24 e 25) e, em resumo, aduziu que, in verbis:

- Recebeu com surpresa a presente representação, que na verdade parece mais uma defesa dos atos do executivo, adiantando-se a possível resultado de uma CPI em trâmite nesta Casa;
 - nos termos que competem à Câmara, tem a dizer que em 2021, a se aprovou parcelamento de débitos junto ao INSS, no valor de R\$ 3.409.880,96 e o parcelamento foi efetivado e vem sendo pago em dia;
 - Em 2023, o executivo protocolou outro projeto, desta feita, com pedido de parcelamento de um débito de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Os vereadores, utilizando-se de suas prerrogativas, reprovaram o projeto
 - O projeto foi reapresentado em 2024, novamente reprovado pela Câmara. Nada a reparar no tocante, pois é prerrogativa do Legislativo analisar e aprovar ou não os projetos de lei que na Casa tramitam;
 - Para apurar o porquê de uma dívida de tal grandeza, foi instalada uma C.P.I. pela portaria 43/2024, de 10 de maio de 2024, em trâmite, e "tem por objetivo investigar e apurar o valor da dívida do Município junto ao INSS, assim como se o valor descontado dos funcionários Municipais está sendo vertido à Previdência Social, o que configura, em tese, crime de apropriação indébita (art. 168- A CP), tudo objetivando assegurar aos beneficiários acesso aos benefícios previdenciários.";
 - Quanto às suposições do controlador municipal, que entende estar havendo abuso de poder político por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, com vista a angariar apoio político, uma vez que todos os membros da comissão são pré-candidatos ao próximo pleito municipal, não procede, visto ser o objeto investigado relevante e de importância impar na condução da administração do município;
 - Durante os trabalhos da comissão, o Controlador foi intimado a comparecer como testemunha, comparecendo, deixou claro que em relação à dívida com o INSS, nada controlava, tentou justificar de todas as formas a atuação do chefe do executivo, aduzindo que a dívida se originara de diminuição da arrecadação em conta da pandemia, sendo que as demais testemunhas deram versões diversas para o montante da dívida.
 - O d. Controlador, na verdade não se presta a controlar as atividades do executivo, pois não tem o lastro de um cargo efetivo, exercendo exclusivamente um cargo em comissão, de controlador geral, em contrariedade com disposto no artigo 9-b da Lei Municipal nº 947/2017;
 - Ao que se depreende dos fatos, é que o d. controlador somente formulou a demanda, para justificar sua inoperância de até então. verifico ainda que está tentando forçar este E. Tribunal a interferir junto ao poder legislativo de Campo Magro a votar conforme a vontade do chefe do executivo, o que é inconcebível;
 - Tendo em vista a atuação do controlador frente à CPI e às dívidas do município, se verifica que o controlador é submisso ao chefe do executivo. neste caso, deve Controlador Geral da Prefeitura deve ser imediatamente substituído por servidor de carreira, pois a submissão funcional lhe retira totalmente a autonomia. Prestados os esclarecimentos pela Municipalidade e pelo Poder Legislativo Municipal, entendo neste momento necessária a manifestação de Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.
- Após, voltem.
Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 683620/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LINDAMIR MARIA ZACHARIAS NUGOLI COSTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1335/24

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, nos termos do art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 459518/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, VINICIUS AMBROZIM REZENDE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1336/24

Tratam os autos de Representação da Lei 14.133/2021 proposta por AMBROZIM & CÂNDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, em face de atos que julga irregulares perpetrados pela prefeitura de ALTO PIQUIRI-PR na Concorrência Eletrônica nº 06/2024, cujo objeto é a contratação de empresa sob regime de empreitada global para execução de ampliação e reforma a infraestrutura física do Centro de Saúde Walter Lamônica dos Santos através do Convênio nº 33/2024 – SESA/FUNSAUDE – Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Saúde do Paraná, conforme projeto, especificações técnicas, memorial e demais documentos.

Informou a Representante, em síntese, que:

- A empresa B R BAUERMANN CONSTRUTORA foi considerada apta para contratação e homologada no certame mesmo após interposição de recurso apontando as devidas irregularidades frente as exigências editalícias quanto a capacidade operacional exigida;
- Na análise do recurso interposto, o agente de contratação, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, designado para condução da concorrência eletrônica nº 06/2024-PMAP, conheceu do recurso, no entanto, negou provimento, sendo tal decisão ratificada pelo prefeito do Município de Alto Piquiri-PR, Sr. GIOVANE MENDES DE CARVALHO;
- A requerente solicitou reconsideração da decisão, visto que, as irregularidades no processo licitatório estavam explícitas, contrariando o próprio edital, entendimentos e decisões desta Corte, do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Jurídicos;
- O pedido de Reconsideração da decisão foi negado pelo prefeito de Alto Piquiri-PR, Sr. GIOVANE MENDES DE CARVALHO sob o fundamento utilizado pelo agente de contratação, desconstruído no recurso e no pedido de reconsideração apresentados, de que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia "não pode emitir acervo em nome da pessoa jurídica, por óbvio nenhuma empresa atenderá o requisito, o que torna a exigência no edital equivocada, uma vez que não é possível o atendimento da letra b, b.1.";

Ao final, o representante requereu:

- A anulação do contrato estabelecido pela prefeitura de ALTO PIQUIRI-PR por meio da concorrência eletrônica Nº 06/2024-PMAP com a empresa B R BAUERMANN CONSTRUTORA, e a consagração da empresa AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA como real vencedora da licitação e assinatura do contrato da obra.

A representante trouxe, em tese, a ocorrência de irregularidade no texto do Edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2024 do Município de Alto Piquiri, contra o qual se insurgiu por meio de recurso, entretanto, não teve seu apelo provido pela municipalidade.

O edital traz, em seu item 7.5.3.1, exigência de comprovação de capacidade técnica operacional por meio de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados[1].

Entretanto, o mesmo item 7.5.3.1 criou um óbice à comprovação da capacidade técnico operacional ao exigir, no subitem b.1, que os atestados deveriam ser acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU.

Tal fato foi reconhecido pela própria administração na análise do recurso interposto pela ora representante[2].

Neste sentido, ao que parece, a administração aceitou a habilitação de empresa sem comprovação de sua capacidade técnico operacional e firmou contrato sob o argumento de que o edital criou impedimento para a apresentação da documentação. Antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, reputei necessária a oitiva prévia do Município de Alto Piquiri.

Entretanto, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n. 750/24 (peça 14), em que pese ter sido formalmente citado, o Município ficou inerte e não trouxe manifestação aos autos acerca do alegado na peça inicial.

Neste sentido, não tendo sido afastada de plano a irregularidade pelo Município, entendo que a representação deve ser recebida para um exame mais aprofundado acerca da lisura da licitação, possibilitando aos representados o contraditório e ampla defesa.

Os fatos que merecem melhor apuração por esta Corte, são: 1. Irregularidade na exigência de capacidade técnico operacional; 2. Contratação de empresa que não demonstrou capacidade técnico operacional.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

É de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Assim, em razão de todo o exposto, decido:

1. Receber o presente pedido como Representação da Lei de Licitações;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Alto Piquiri, na pessoa de seu representante legal;
- b) Giovane Mendes de Carvalho, Prefeito Municipal de Alto Piquiri;
- c) Luiz Aparecido Rabelo Junior, Agente de Contratação;

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas;

Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 7.5.3.1 Capacidade Técnica Operacional:

a) *Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (empresa) e Física (responsável técnico) com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede.*

a.1) *Em se tratando de empresa de engenharia não registrada no CREA do Estado do Paraná deverá apresentar o registro do CREA do Estado de origem, ficando a licitante vencedora obrigada a apresentar o visto do CREA do Paraná antes da assinatura do contrato.*

b) *Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados:*

Descrição do objeto	Quantidade Mínima
Construção ou reforma de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado	700 m ²

b.1) *O(s) atestado(s) apresentado(s) para a comprovação de responsabilidade técnica somente constituirá(ão) prova de capacitação se acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU.*

c) *Declaração formal da empresa, assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.*

2. *“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem jurisprudência sobre o caso no ACÓRDÃO Nº 1043/22 - Tribunal Pleno, que deferiu recurso do licitante excluído do certame por esse tipo de exigência editalícia, ante a impossibilidade do documento.*

Sendo assim o conselho não pode emitir acervo em nome da pessoa jurídica, por óbvio nenhuma empresa atenderá o requisito, o que torna a exigência no edital equivocada, uma vez que não é possível o atendimento da letra b, b.1.

Com base no Artigo 64, inciso I da Lei nº 14.133/2021, em sede de diligência a documento pré-existente em relação ao patrimônio líquido mínimo, a empresa apresentou comprovação da integralização do valor, sendo que o valor já estava previsto no documento apresentado no processo.

CONCLUSÃO:

Em atenção ao art. 08 da Lei nº 14.133/2021, após análise das alegações da RECORRENTE e da contrarrazão da RECORRIDA, este Agente de Contratação não encontrou entre os argumentos apresentados, alguns que pudessem prosperar e decido por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelos motivos acima já expostos”. (grifei)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-15606/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VALERIO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1082/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mariluz, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Paulo Armando da Silva Alves.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 4217/24 (peça 13) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 4217/24-CGM (peça 13), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 36 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[3], remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

3. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-211990/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-EDSON LUIZ CENCI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1083/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Chopinzinho, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4196/24 (peça 12), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-198412/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1084/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Pinhaís, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da senhora Rosa Maria de Jesus Colombo.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 4188/24 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada

com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

- o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e
- a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 2” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da senhora ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 4188/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 36 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[3], remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

3. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-765575/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, FABIO ANDRE TESTA, JAIRO TAMURA

DESPACHO:-1099/24

I. Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da Câmara Municipal de Londrina, bem como, do Controlador Interno responsável pelo órgão, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao contido na Instrução n.º 4009/24 (peça 149), da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e no Parecer Ministerial nº 811/24 (peça 152).

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Após, retomem.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-167371/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1100/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mandrituba, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Luis Antonio Biscaia.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 4237/24 (peça 19) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

- descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;
- opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e
- avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada

com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão do resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas e da insuficiência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, e

b. a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior passíveis de enquadramento nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor LUIS ANTONIO BISCAIA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 4237/24-CGM (peça 19), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas, e

b. insuficiência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-211273/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ISMAEL JOSE DEZANOSKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1101/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Janiópolis, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4300/24 (peça 12), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-126586/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1108/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Astorga, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório à Prefeitura Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4313/24 (peça 13), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 3 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-98138/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO:-SERGIO JOSE SANTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1109/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ivatuba, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art.

26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4330/24 (peça 12), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 3 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 559407/24

ORIGEM: JOAQUIM ROGÉRIO DO NASCIMENTO

INTERESSADOS: JOAQUIM ROGÉRIO DO NASCIMENTO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1276/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo 2º Sargento Joaquim Rogério Nascimento, com fulcro no artigo 64 do Código de Processo Civil[1] e nos artigos 53, 56, 64 e 65 da Lei n.º 9.784/1999[2], pedindo a revisão do Processo n.º 59.581-05 e do Acórdão n.º 1.058-11, bem como a declaração de nulidade do ato da Paraná Previdência que excluiu o benefício previdenciário do interessado.

O requerente explica que foi cancelado seu pedido de aposentadoria por 15 (quinze) meses e, posteriormente, foi reestabelecido de forma parcial sendo reduzido 50% dos seus proventos de direito. Acusa que apenas a Justiça Militar poderia cancelar ou modificar o benefício previdenciário, o que não caberia ao Paranaprevidência.

Dessa forma, aduz que o parecer da Paraná Previdência se finda por incompetência absoluta, à medida que o cancelamento do benefício do militar é regido pelo artigo 125, inciso IV da Constituição Federal, resultando em usurpação de competência.

Diante de toda argumentação, pede para que a Paranaprevidência seja intimada a fim de que informe o procedimento utilizado no caso em tela e informe onde se encontra o processo de exclusão de benefício.

Por meio do Despacho n.º 3.420/24, o Gabinete da Presidência (peça 3), encaminhou os autos a este Gabinete para as providências cabíveis pois o processo em questão – Autos de n.º 58.591/09 – estavam sob minha relatoria.

Realizada busca pelos sistemas aos quais este Tribunal de Contas tem acesso, identifiquei os processos n.º 21.392-6/13 e n.º 33.503-3/12 que tramitaram nesta Corte, cujo interessado é o mesmo deste feito e cujo pedido e causa de pedir muito se assemelham àquele já tratado nos processos citados.

Por este motivo, considerando que o processo n.º 213.926/13 estava sob relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho n.º 1.209/24 (peça 4), encaminhei o feito ao Gabinete do Ilustre Conselheiro para deliberação quanto à incidência de eventual prevenção.

Em resposta, o Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Despacho n.º 1.248/24 (peça 5) informou que em 21 de junho de 2011, o Acórdão n.º 1.058/11, decidiu pela perda do objeto do processo e arquivamento dos autos. A decisão destacou que a Paranaprevidência não emitiu ato formal de cancelamento ou concessão da reserva remunerada, limitando-se aos atos administrativos de bloqueio e desbloqueio dos proventos. Tais atos não estavam sujeitos a análise de legalidade por esta Corte.

Posteriormente, em 05 de abril de 2013, o 2º Sargento Joaquim Rogério Nascimento apresentou Denúncia ao Parquet de Contas, alegando atos ilegais e abusivos da Paranaprevidência, que teriam invalidado sua transferência para a reserva remunerada.

O Acórdão n.º 2.223/14 julgou improcedente a referida Denúncia, argumentando que a modificação na condição do requerente e a alteração dos reajustes de seu benefício previdenciário foram resultantes de decisões da Polícia Militar, não sendo passíveis de análise por esta Corte.

Destacou que em 20 de setembro de 2019, o 2º Sargento Joaquim Rogério Nascimento protocolou pedido de revisão do Processo n.º 59.581/09 e do Acórdão n.º 1.058/11. O requerente argumentou que a Paranaprevidência cometeu falsidade ideológica e a inserção de dados falsos, e que a revisão era necessária devido ao impacto da alegada fraude na decisão do processo. O pedido foi rejeitado por este Gabinete, que considero que o pedido carecia de elementos essenciais e não apresentava novos fatos relevantes decidindo pelo seu arquivamento.

Neste contexto, compreendeu que o primeiro pedido de revisão já foi analisado e rejeitado, e que o novo pedido não se enquadra nos critérios de prevenção, pois o objeto é diferente do tratado na denúncia anterior, razão pela qual compreendeu que não há prevenção de sua parte.

É o relatório.

Em reanálise dos autos, corroboro com o entendimento do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de que não há prevenção de sua parte.

Pois bem. O Requerente pede, essencialmente, que essa Corte de Contas revise o Processo n.º 59.581/09 e o Acórdão n.º 1.058/11, declarando nulo o ato da Paranaprevidência, intimando-a para informar o procedimento utilizado e onde se encontra o processo de exclusão de benefício.

a) Da revisão do Processo n.º 59.581/09 e do Acórdão n.º 1.058/11.

O Processo n.º 59.581/09 tramitou neste Tribunal de Contas no ano de 2009, sendo proferido o Acórdão n.º 1.058/11 da Primeira Câmara, com trânsito em julgado no dia 3 de agosto de 2011.

O Acórdão n.º 1.058/11, supramencionado, explicou que não houve nenhum ato realizado pela Paranaprevidência a ser registrado por esta Corte de Contas. A Diretoria Jurídica, esclareceu que o que houve foi um ato de exclusão da condição de militar do Requerente, derivada de procedimento administrativo disciplinar da Polícia Militar. Dessa forma, o interessado não teve sua condição de beneficiário cancelada como argumenta nos autos. Por este motivo, a decisão colegiada acordou sobre a perda do objeto e o arquivamento do processo.

No ano de 2019, a parte interessada novamente pleiteou a revisão do Acórdão n.º 1.058-11, já transitado em julgado. Por meio do Despacho n.º 1.274/19 (Processo n.º 59.581/09, peça 40), entendi que o pedido sequer possuía elementos para

impulsionar qualquer atuação desta Corte, por este motivo não recebi o feito.

Neste contexto, visto que o requerente pleiteia novamente a revisão do Acórdão n.º 1.058/11, o presente requerimento externo transparece tratar de pleito recursal, pois está baseado em mero inconformismo com a decisão tomada nesta Corte. Tendo em vista a intenção do Requerente, a via recursal cabível seria o pedido de rescisão[3], que pode ser protocolado no máximo em 2 anos desde o trânsito em julgado do acórdão. O presente requerimento foi protocolado ao expediente no dia 9 de agosto de 2024, como se extrai do Termo de Autuação (peça 1).

Considerando que o processo transitou em julgado em 3 de agosto de 2011, conforme certidão de trânsito em julgado anexa aos autos de n.º 59.581/09 (peça 25), e o Requerimento externo foi protocolado em 9 de agosto de 2024, este carece de tempestividade.

Ademais, de acordo com o artigo 3º, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 115/2017[4], os requerimentos externos são procedimentos utilizados para obter informações e providências administrativas relacionadas ao pedido de informação. Dessa forma, o pedido do Requerente não só é intempestivo[5] por se tratar de matéria recursal, como também, não cabe ao procedimento utilizado.

b) Da declaração de nulidade do ato da Paranaprevidência.

O ato de cancelamento e, posteriormente, a diminuição do benefício previdenciário descrito pelo Requerente, decorre de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar no Paraná que resultou na perda da condição de militar do interessado (Processo n.º 595.81/09, peça 22, fl. 2). Segundo parecer da Diretoria Jurídica (Processo n.º 595.81/09, peça 20), o ato de exclusão da Polícia Militar é "inter comporis", isto é, ato interno do órgão executivo. Dessa forma, não compete a esta Corte a revisão do referido ato. Portanto, reitero que o pedido de nulidade do ato da Paranaprevidência não pode ser revisto por este Tribunal de Contas por incompetência para realizar tal feito.

c) Do pedido de intimação da Paranaprevidência para informar o procedimento utilizado e onde se encontra o processo de exclusão de benefício.

De acordo com o art. 10 da Lei n.º 12.527/2011[6], qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Visto que o Requerimento Externo possui identificação e especificação da informação requerida, entendo que o Requerente possui o direito de receber as informações que pleiteia, porém, o pedido usurpa a competência desta Corte. Dessa forma, retifico a argumentação anterior arguindo a incompetência dessa Corte de Contas para apreciação do feito.

No entanto, de acordo com o art. 7º, inciso III da Lei supracitada[7], o acesso à informação garante também o direito de ser orientado sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.

Assim sendo, compreendo que o protocolo do pedido de acesso ao procedimento utilizado, bem como a localização do processo de exclusão do benefício deve ser efetuado diretamente na Paranaprevidência.

Por todo exposto, considerando que o presente requerimento externo tem caráter evidentemente recurso, estando este intempestivo, com fulcro no art. 69, caput, da Lei Complementar n.º 113/05 e no art. 477, caput, do Regimento Interno[8], bem como incompetência material dessa Corte de Contas, entendo pelo não recebimento do presente feito.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juiz competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juiz incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juiz competente.

2. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

3. Lei Complementar n.º 113 de 15 de dezembro de 2005:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024)

V – violar literal disposição de lei. Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

4. Art. 3º Os requerimentos externos serão classificados em dois grupos:

I – os requerimentos que demandam informações das unidades e demais providências administrativas e sem necessidade de manifestação da Presidência, dos relatores ou comunicação ao requerente;

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

7. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

l - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

8. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-653828/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ADEL MASSABKI JUNIOR, ALYNE CRISTINA SILVA, ANA ZELI NASCIMENTO, ANANDA MARQUES DE GODOI, ANDRE WILSON DOMINGUES GOMES, BARBARA RADIGONDA, BRUNA COBRES, CAIO CESAR MANGUEIRA CAVALCANTE, CAROLINE TOLENTINO SANCHES, CONRADO ANGELO SCHELLER, DANDARA PERARO DE SOUSA, EDUARDO ASSUEIRO TIMOTEO, ELAINE CRISTINA SALEMA DOS SANTOS, FERNANDA DE SOUZA, FLÁVIA MARIA ARAUJO, FRANCIELE LONGO FERREIRA, FRANCIELI NOGUEIRA SMANIOTO, GLADYS HEBE TURRISSI, GUSTAVO CUARTAS ARANGO NETO, HORTENCIA FABENI DOS SANTOS, JULIANA BARONE LAZARINI, LUZIANA SUZUKI BRAMBILA, MANUELA MANHAES SLONSKI, MARCO AURELIO BENETOLI, MARINES DOMINGOS CARDOSO, MAYARA DELFINO SENTONE ROSSATO, MELISSA KOVALESKI MOREIRA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULA CAVALCANTI ENDO, RENATA MARTINS NONAKA, ROMULO ANDRADE MARCATO, SILVANA DA SILVA SANTOS DELGADO, SIMONE FERREIRA DA SILVA, THADEU JAIRO GUERRA SILVA, THAISA MARA DE MELO, WALQUIRIA BATISTA DE ANDRADE, WELLINGTON LUIS DOS SANTOS

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 68/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2019.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 12997/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 880/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-518743/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO:-1322/24

1. Em atenção aos artigos 189 e 190, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-203076/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1323/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Colorado e responsável pelas contas, Marcos José Consalter de Mello, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Saúde e Administração Financeira, conforme indicado no tabela 35, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 36, constantes na Instrução nº 4603/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10, fls. 42/43).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-209783/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1324/24

1. Com fulcro no art. 26, §2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos

à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da Sr. Prefeito Municipal de Corbélia e responsável pelas contas, Giovanni Miguel Wolf Hnatuw, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre as irregularidades indicadas no quadro 7, da Instrução nº 4606/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12, fls. 41/42).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-215139/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1325/24

1. Com fulcro no art. 26, §2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da Sr. Prefeito Municipal de Guaratuba e responsável pelas contas, Roberto Cordeiro Justus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre as irregularidades indicadas no quadro 7, da Instrução nº 4631/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25, fls. 41/42).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-213381/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1326/24

1. Com fulcro no art. 26, §2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Colombo e responsável pelas contas, Helder Luiz Lazarotto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a irregularidade indicada no quadro 7, da Instrução 4635/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16, fls. 41), quanto à "complementação na aplicação em MDE das diferenças a menor entre o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021".

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 325651/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRACILDA DE ARAUJO JANDOTTI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/24

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 9.312 (Peça nº 6), publicada no DOM nº 4.905 de 11 de março de 2024, deferido à Sra. IRACILDA DE ARAUJO JANDOTTI passando o valor do benefício para R\$ 2.363,56 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4169/24 (peça nº 12) e do Ministério Público de Contas – 3PC nº 806/24 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-85753/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER, BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO

DE NOVA TEBAS, PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1103/24
DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, que tem por objeto apurar supostas irregularidades na licitação para a aquisição de gás GLP por parte do Município de Nova Tebas.

Pois bem. Em atenção à Instrução n.º 3673/24 – CGM[1] e ao Parecer n.º 772/24 – 7PC[2], acolho os pedidos de diligência sugeridos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas (MPC), ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

1. Providência a CITAÇÃO:
a. Da Sra. LIDIANE KETTLYN DE LIZ, Fiscal do Contrato[3], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em relação aos fatos apontados nesta Representação, notadamente para fins de:

I) Fornecimento de declaração certificando que somente 688 cargas foram efetivamente entregues ao município;

II) Esclarecimentos acerca do processo de recebimento das cargas de gás, o controle da quantidade recebida por cada estabelecimento e o fluxo de sua distribuição;

III) Discriminar as quantidades destinadas a cada ente da estrutura municipal, bem como as respectivas datas de entrega, apresentando os respectivos termos de recebimento firmados pelos destinatários finais;

IV) Demais esclarecimentos e documentos que entender pertinentes;

b. Do Sr. ORLANDO BERGER para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em relação aos fatos apontados nesta Representação, tendo em vista que a Sra. Analice Martins da Rosa Berger o havia nomeado como procurador e o credenciado na condição de representante da empresa registrada sob o CNPJ n.º 00.778.869/0002-42, conforme apontado pela CGM e verificado às fls. 157/158 da peça n.º 16, o que demonstra, a priori, seu envolvimento pessoal no certame em análise.

2. Providência a INTIMAÇÃO:

a. do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa administrativa[4]:

I) Esclareça como foi feita a pesquisa de preço na plataforma "Painel de Preços" do Governo Federal, no caso, os filtros utilizados (nacional ou apenas o Estado do Paraná, se foi especificado ser micro e pequena empresa, período da compra) e se, do resultado da pesquisa, foi adotado o valor da média, da mediana ou o menor valor;

II) Informe como foi feita a estimativa da quantidade de cargas a ser adquirida, juntando eventuais relatórios das secretarias municipais que tenham sido considerados;

III) Confirme que efetivamente só foram compradas as 688 (seiscentos e oitenta e oito) cargas informadas, juntando eventual(ais) declaração(ões) de recebimento do objeto contratado da fiscal das contratações apontada, a Sra. Lidiane Kettlyn de Liz[5], ou manifestação desta acerca de como era feito o recebimento das cargas de gás e o controle da quantidade recebida por cada estabelecimento; e
IV) Informe o motivo pelo qual foi feito pregão na modalidade presencial.

b. Da empresa BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, por meio de sua representante legal, Sra. ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

I) Manifeste-se acerca da viabilidade da redução no preço de R\$ 129,00 (o que foi orçado durante a consulta de preços feita pelo município) para R\$ 110,13 (lance inicial feito no pregão);

II) Esclareça qual o parentesco entre as sócias Analice Martins da Rosa Berger e Aline da Rosa Berger, o Sr. Hoanderson Berger e o Sr. Orlando Berger;

III) Esclareça qual a participação do Sr. Orlando Berger na gerência da empresa, especialmente, se é ele quem participa dos procedimentos licitatórios;

IV) Informe quantos botijões foram entregues ao município decorrentes do Pregão Presencial n.º 093/22;

V) Informe se logrou êxito em licitações anteriores realizadas pelo Município de Nova Tebas para o mesmo objeto, indicando especificamente quais os certames, considerando o apontamento do MPC[6]; e

VI) Apresente o Contrato Social originário, acompanhado de suas eventuais alterações, visando ao esclarecimento quanto à participação legalmente formalizada dos membros da família Berger na citada empresa, assim como a documentação constitutiva de sua(s) filial(is);

Prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 37.

2. Peça n.º 38.

3. 20.4 – A fiscal das contratações decorrente da presente licitação é a senhora LIDIANE KETTLYN DE LIZ DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 514/2021. Fica pré-designada a servidora senhora CRISTIANE RODRIGUES como fiscal substituta no caso de indisponibilidade da fiscal já designada para o recebimento final dos veículos a serem adquiridos.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

5. 20.4 – A fiscal das contratações decorrente da presente licitação é a senhora LIDIANE KETTLYN DE LIZ DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 514/2021. Fica pré-designada a servidora senhora CRISTIANE RODRIGUES como fiscal substituta no caso de indisponibilidade da fiscal já designada para o recebimento final dos veículos a serem adquiridos.

6. Peça n.º 38, fls. 3/4: [...] em consulta ao Portal de Informações para Todos deste E. Tribunal realizada em 28/08/2024, verificou-se que a Municipalidade de Nova Tebas teria celebrado, desde 2013, 41 contratos com a matriz da referida empresa (CNPJ n.º 00.778.869/0001-61), no montante de R\$ 5.459.819,81, além de outros 03 contratos com a sua filial (CNPJ n.º 00.778.869/0002-42), somando a quantia de R\$ 206.572,50 – id est, 44 contratos com o grupo familiar, no montante global de R\$ 5.666.392,31.

PROCESSO N.º:-576522/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-EDENILSO ROSSI ARNALDI, SIAL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1104/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, dando conta de possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência n.º 11/2024, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de empresa para execução da obra de Construção do Hospital e Maternidade Municipal, localizado na Avenida Rui Barbosa, n.º 10.797, no Município de São José dos Pinhais, com área total a ser construída de 22.173,21m²", nos termos do edital[1].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 169.972.656,97 (cento e sessenta e nove milhões novecentos e setenta e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), com data da sessão pública prevista para o dia 20/08/2024, às 09h.

Em síntese, a Representante aponta que o edital impõe requisitos desnecessários para a qualificação técnica, como a execução de instalações específicas apenas em estabelecimentos de saúde. Ressalta que tais exigências violam o art. 67, §1º da Lei n.º 14.133/2021[2], que limita a exigência de atestados técnicos a parcelas de maior relevância ou valor significativo (igual ou superior a 4% do valor total), o que não é o caso de itens como Heliponto (1,27%) e Cortina de Vidro Estrutural (2,24%).

Destaca, ainda, que houve falta de resposta aos questionamentos, na medida em que a administração municipal não respondeu adequadamente aos questionamentos dos licitantes (resposta genérica e carente de motivação), assim como não publicou as perguntas no sistema da licitação, comprometendo a transparência e violando o princípio da publicidade, conforme exige o art. 18 da Lei 14.133/2021 e a Súmula 263 do TCU[3].

Assim, levando-se em conta as citadas irregularidades, solicita a intervenção deste Tribunal de Contas a fim de corrigir as irregularidades, adequando o edital à legislação vigente.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da eventual adoção de medida cautelar, nos termos do art. 403, inciso III do Regimento Interno, requereu-se manifestação prévia da municipalidade, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação à irregularidade apontada nesta Representação, notadamente para que: a) trouxesse aos autos a íntegra do procedimento em exame; b) apresentasse esclarecimentos quanto à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional em desacordo com o percentual disposto no art. 67, §1º da Lei n.º 14.133/2021[5]; c) apresentasse esclarecimentos em relação à exigência de comprovação de que a execução das obra qualificada como estabelecimento assistencial de saúde; apresentasse esclarecimentos em relação à alegada d) ausência de transparência em relação aos questionamentos apresentados, conforme Despacho n.º 1037/24 – GCAZ[6].

Instado a se manifestar, o Município de São José dos Pinhais apresentou a respectiva manifestação[7], por meio da qual defende, inicialmente, a legitimidade das exigências de qualificação técnica, na medida em que estão inseridas no exercício do poder discricionário, que permite à Administração Pública estabelecer requisitos de qualificação técnica operacional e profissional, desde que compatíveis com o objeto licitado.

Quanto à conformidade com o art. 67, §1º da Lei n.º 14.133/2021, o município sustenta que a exigência de comprovação, concernente às parcelas de maior relevância técnica, incide sobre aquelas identificadas como revestidas de especificidades e/ou complexidades que se destacam ou se mostram importantes nas obras ou serviços licitados e que, por esse motivo, não se prendem necessariamente a valores. Ou seja, as parcelas classificadas como de maior valor significativo, e que não se revelam especificamente como de relevância técnica, mas que se destacam no quesito de ordem financeira, tendo como parâmetro objetivo e comparativo o limite mínimo de 4% do quantum estimado da contratação.

Justifica que, no caso em comento, por se tratar de obra de construção do Hospital e Maternidade Municipal, a exigência (executado construção em estabelecimento assistencial de saúde) traz segurança para a Administração, ao passo que para a construção de um hospital se faz necessário observar normas específicas, para além das técnicas convencionais de construção, como conhecimento aprofundado em sistemas de ventilação e climatização, que garantam ambientes estéreis e controlados; instalação de redes elétricas e hidráulicas que suportem equipamentos médicos de alta complexidade, etc.

Para mais, aduziu o município que, de acordo com os técnicos que procederam a contratação, constatou-se que alguns itens exigidos são subitens de serviços integrantes de itens maiores da Planilha de Serviços (Planilha Orçamentária), tais como: Heliponto, Structuralglazing (cortina de vidro estrutural), Rádio proteção e Drenagem., e que as demais parcelas postas em exigência editalícia, como de maior relevância e valor significativo, são coerentes à configuração e ao vulto da obra.

Nessa linha, afirmou que alegação de restrição à competitividade carece de fundamento, pois as exigências de habilitação técnica foram criteriosamente definidas a fim de garantir a escolha de uma empresa capacitada para executar um empreendimento específico, como a construção de um hospital.

Já no que toca à Publicidade e Transparência do Processo Licitatório, informou que todas as questões levantadas pelos licitantes foram analisadas tecnicamente e respondidas de forma clara e objetiva, com as respostas sendo disponibilizadas no portal de licitações do Município[8] e no Sistema de Compras do Governo Federal[9], garantindo a transparência do processo licitatório.

Por fim, ressaltou a ausência dos requisitos cumulativos necessários para a concessão de uma medida liminar, na medida em que a simples alegação de possíveis irregularidades não é suficiente para justificar a suspensão do certame, especialmente considerando o impacto negativo que isso teria na execução de um projeto de extrema relevância para a saúde pública. No mérito, solicitou a improcedência da representação, argumentando que todas as exigências do edital foram estabelecidas de forma proporcional e justificada, em conformidade com a legislação vigente, visando garantir a execução adequada e eficiente do objeto licitado.

A fim de subsidiar a análise, o município juntou aos autos documentação complementar[10].

É a breve síntese fática e processual. Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar. De início, destaco que o ponto mais sensível diz respeito a uma possível restrição da competitividade no certame em voga, em razão das supostas exigências limitadoras à participação dos interessados. Nessa perspectiva, da leitura dos documentos trazidos ao feito, especificamente do Relatório de Julgamento da Concorrência n.º 11/2024[11], verifica-se que houve a apresentação de propostas por 11 (onze) empresas, conforme abaixo:

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
79.096.020/0001-48 - ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 154.990.000,0000	Fornecedor habilitado
Valor proposta: R\$ 166.573.203,8300 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 1		
04.392.190/0001-80 - RAC ENGENHARIA S/A Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 163.580.000,0000	-
Valor proposta: R\$ 169.900.000,0000 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 1		
80.359.771/0001-09 - SEAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 163.909.000,0000	-
Valor proposta: R\$ 169.700.000,0000 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 1		
75.229.658/0001-79 - M. H. WEIBER BRAGA CONSTRUTORA LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 169.972.656,0000	-
Valor proposta: R\$ 169.972.656,0000 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 1		
03.430.585/0001-78 - ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 163.570.000,0000	-
Valor proposta: R\$ 168.999.800,0000 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 1		
04.874.449/0001-30 - AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 166.573.000,0000	-
Valor proposta: R\$ 168.972.656,9700 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 1		
27.343.319/0001-76 - B3M CONSTRUTORA LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim	R\$ 155.000.000,0000	-
Valor proposta: R\$ 155.000.000,0000 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 1		
21.591.370/0001-10 - GAYA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E CONSULTORIA LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 169.972.656,9700	-
Valor proposta: R\$ 169.972.656,9700 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 1		
27.097.119/0001-80 - C S MAGON CONSTRUTORA LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 168.272.930,4000	-
Valor proposta: R\$ 168.272.930,4000 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 1		
08.720.126/0001-42 - GATTAZ ENGENHARIA LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim	R\$ 169.972.650,0000	-
Valor proposta: R\$ 169.972.650,0000 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 1		
03.701.380/0001-80 - PORTO BELO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 164.710.000,0000	-
Valor proposta: R\$ 169.972.600,0000 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 1		

Ou seja, num primeiro momento considera-se que não houve restrição à competitividade.

Quanto à transparência, nessa análise inicial, verifico que as respostas aos questionamentos se encontram devidamente publicadas[12], devendo seus aspectos técnicos e demais fundamentos ser oportunamente analisados.

Assim, com base na documentação constante dos autos, assim como no contexto e nos fundamentos apresentados, entendo não haver motivos para que seja adotada qualquer medida cautelar, ao passo que o município apresentou justificativas e esclarecimentos plausíveis e aptos a fundamentar as decisões já tomadas no âmbito do processo administrativo da licitação em exame.

Em contrapartida, como dito anteriormente, nos termos do art. 67, §1º da Lei n.º 14.133/2021, a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Sabe-se que os conceitos de 'maior relevância' e 'valor significativo' são distintos. O percentual mínimo de 4% está vinculado às parcelas de 'maior relevância', as quais serão avaliadas conforme sua importância para a execução do contrato. Ou seja, a dinâmica da realidade pode demandar que, em certas contratações de baixo custo em relação ao custo global, uma parcela tenha importância relevante.

Nessa linha, entendo que contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada, merecendo ser discutida no âmbito deste Tribunal de Contas.

Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie:

a) a Habilitação dos Procuradores Municipais para o fim de representar o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, conforme requerido[13];

b) a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação e complemente as informações já apresentadas, caso entenda pertinente.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Disponível em: https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/12526_87306450930_F_P_20240705122112.pdf

2. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

3. SUMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

6. Peça n.º 05.

7. Peças n.º 10 a 23.

8. Disponível em:

https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portaltransparencia/wp_licitacao/detalhes/40862

9. Disponível em: www.gov.br/compras

10. Peças n.º 13 a 20.

11. Peça n.º 19, fls. 336 a 346. Disponível em: https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/87306450930_F_D_202408231200096d809.pdf

12. Disponível em: https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portaltransparencia/wp_licitacao/detalhes/40862

13. Peças n.º 10 e 11.

PROCESSO N.º-414304/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-ADECIR SOCOLOWSKI, EDEMETRO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, PAULA FERREIRA DA COSTA, VERIDIANA DE FATIMA MACHADO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1105/24

DESPACHO

O presente processo trata da análise de documentação referente à Admissão de Pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo Município de Inácio Martins, regulamentado pelo Edital n.º 05/2022, objetivando o preenchimento temporário de 03 vagas para a função de Técnico de Enfermagem.

Recente alteração do Prejulgado nº 19, pelo Acórdão nº 1882/24, deste Tribunal de Contas que modificou a forma de fiscalização das contratações temporárias, determinou o imediato encerramento e arquivamento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Pelo contido na nova redação dada ao Prejulgado 19, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º[1] do Regimento Interno.

É o despacho.

Gabinete, em 3 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 398.

[...]

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º-497920/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CREIDE BUFATO MOREIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO,

FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA

CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE

PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE

PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1106/24

DESPACHO

Tendo em vista a Informação nº 110/24 - Coordenadoria de Gestão Estadual (peça

16) determino o SOBRESTAMENTO dos autos por 1 (um) ano ou até o julgamento

em definitivo, (se menos de 1 ano) Protocolo nº 507540/22, que se encontra junto a

CAGE, para analisa da legalidade e registro do ato de inativação da servidora

CREIDE BUFATO MOREIRA, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Paraná.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência,

encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para

cumprimento.

Gabinete, em 3 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-606499/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO:-ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, SERGIO

KLINKOSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1109/24

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170,

da Lei n.º 14.133/21, formulada por ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

em face do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA em razão de possíveis

irregularidade no julgamento da proposta Concorrência Eletrônica nº 008/2024, cujo objeto é:

“Contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistema(s) de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse Convênio nº 4123006/2023 entre o Município de Salto do Lontra e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia.”

O valor estimado da contratação é de R\$ 545.112,45 (quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e doze reais e quarenta e cinco centavos).

Em síntese, a representante alega que foi desclassificada por não apresentar a proposta detalhada dos materiais e serviços que compõem o preço ofertado.

Aduz que a planilha detalhada é complexa, motivo pelo qual solicitou mais prazo ao pregoeiro e teve seu pedido negado.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 4 e 5); com a cópia do Edital (peça nº 7).

Em que pesem os argumentos apresentados, verifico que a classificação das propostas ante ao histórico narrado pela representante apresenta problemas, motivo pelo qual faz-se pertinente a oitiva do Município ante de apreciar a admissibilidade do feito e eventual concessão de medida cautelar.

Assim, com fundamento no Art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo conveniente a realização de oitiva prévia do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA e de seu representante legal, antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e o exame da medida cautelar pleiteada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-575461/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO:-MAXSOM DIGITAL LASER LTDA, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1110/24

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados em razão de petição do Senhor ABILIO JOSE BARBOSA, CPF nº 455.576.329-72, representante da empresa MAXSOM DIGITAL LASER LTDA, na qual apresenta “questionamentos” ao Tribunal de Contas sobre a interpretação da Lei nº 14.133/2021.

Da redação constante na petição inicial, há indicação de dúvidas da parte sobre a “(...) interpretação e aplicação da Lei nº 14.133/2021 por parte de diversos entes públicos, especificamente quanto ao que vem acotendo, de forma contínua, a NÃO ACEITAÇÃO DO DIREITO DE RECURSO (...)”.

Apesar de indicar a situação de forma genérica, traz aos autos documentos (peça 04) referentes ao procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 027/2024, do Município de Guaiaraçá.

Requer, ainda, conforme acima mencionado, que o Tribunal de Contas responda aos seguintes questionamentos:

“1. A aplicação do critério de apresentação de documentos e aceitação do recurso, conforme definido pela Lei nº 14.133/2021 está de acordo com o princípio da isonomia e com o disposto no art. 40 da IN 73. IN 73 Intenção de recorrer e prazo para recurso Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

2. É correto o entendimento de que o pregoeiro não pode negar recurso, jogar o mérito sem análise dos fatos?

3. Mesmo que possa negar o recurso, poderá realizar tratamento diferenciado entre as empresas participantes, solicitar documentos de uma e não dar a mesma oportunidade as outras?”

Após o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, sobre os questionamentos trazidos pela parte, esclareço que os processos de “consulta” possuem, conforme art. 311, do Regimento interno, requisitos para sua admissão. Não é o caso.

Nesse aspecto, ressalto que não compete ao Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica a pessoas físicas ou jurídicas.

No que tange aos documentos juntados à peça 04, que trata da ata do Pregão Eletrônico nº 27/2024, não restam claras as razões que levaram o pregoeiro, Sr. José Carlos Amadeu Junior, no julgamento das propostas referente ao “lote 1”, a conceder prazo para a empresa “INGABAN LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA – ME” juntar novos documentos, em detrimento de outras licitantes com melhor proposta que não obtiveram, em tese, a mesma benesse.

Mais do que isso, não há justificativa, nos documentos juntados pela parte a parte 04, que demonstrem de forma cabal que a complementação documental realizada está de acordo com o art. 64, da Lei Federal nº 14.133/21.

Por fim, em consulta realizada pela assessoria deste gabinete ao site da transparência do município foi verificado que não houve juntada de documentos básicos à informação, como por exemplo, a ata da sessão de julgamento, contrato, dentre outros.

Portanto, entendo que a presente Representação da Lei de Licitações deve ser recebida e o gestor municipal e o pregoeiro, Sr. José Carlos Amadeu Junior, devem ser citados para apresentação de contraditório (conjunto ou individual) sobre a situação indicada por este Relator.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão como partes e citação do responsável legal do município de Guaiaraçá e do Sr. José Carlos Amadeu Junior, pregoeiro, para apresentação de contraditório no prazo regimental sobre os seguintes fatos:

I) Motivos de desclassificação dos licitantes no julgamento das propostas do lote 1 do Pregão Eletrônico nº 27/24;

II) Justificativas para concessão de prazo para empresa INGABAN LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA – ME juntar documentos;

III) Razões para ausência de juntada dos arquivos referentes ao processo licitatório referido, como a ata da sessão de julgamento, eventuais recursos, contrato, dentre outros indispensáveis à transparência.

Findo o prazo para manifestação das partes, os autos devem seguir para Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-18645/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, REGINA DO ROSÁRIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE CORREIA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO:-1112/24

DESPACHO

Após manifestação da Diretoria Jurídica (DIJUR), retornam os autos para ciência e providências que entender necessárias.

Pois bem.

Nos termos da Informação nº 532/24 – DIJUR[1], informou a Diretoria Jurídica que, ao acompanhar a Execução Fiscal nº 0002584-59.2023.8.16.0116, identificou equívoco do juízo, não percebido pelo Município de Matinhos, ao proferir decisão divergente do pedido acostado ao mov. 40.1, extinguindo a ação por desistência, deixando de se pronunciar sobre o pedido de exceção de pré-executividade apresentado pelo devedor Acindino Ricardo Duarte.

Nesse contexto, sugeriu a DIJUR a intimação do Município de Matinhos, a fim de que sejam adotadas as medidas jurídicas cabíveis no sentido de que a extinção da execução fiscal seja efetivada tão somente em relação ao executado José Carlos Correia, mantendo-se em relação ao executado Acindino Ricardo Duarte.

Dado o contexto evidenciado acima, entendo pertinente o opinativo da DIJUR, razão pela qual DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que efetive a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MATINHOS, via ofício, com aviso de recebimento, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as medidas jurídicas cabíveis a fim de que a extinção da execução fiscal seja efetivada tão somente em relação ao executado José Carlos Correia, mantendo-se em relação ao executado Acindino Ricardo Duarte, com a respectiva juntada de comprovação das medidas tomadas no presente feito, sob pena de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 273.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-611310/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-CLAITON CLEBER MENDES, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1113/24

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com fundamento no art. 236, IV, do Regimento Interno[1] em razão de decisão emanada pelo Primeira Câmara deste Tribunal de Contas mediante Acórdão nº 4161/17[2] (Peça nº 2) e que tem por objeto a apuração de possível dano ao erário decorrente de irregularidades perpetradas no exercício de 2009, quais sejam:

- Achado 03 - Pagamento de horas extraordinárias - quadro de pessoal efetivo;
- Achado 04 - Quadro de pessoal efetivo – pagamento de função gratificada;
- Achado 06 - Contratação de médicos por meio de procedimento licitatório com dispensas indevidas, ausência de Concurso Público, indícios de montagem de processos, ausência de concorrência, ausência de controle de efetiva prestação de serviços, inexistência de recolhimento de ISS, de regularidade previdenciária e de FGTS nos pagamentos, riscos de passíveis trabalhistas e
- Achado 07 - Pagamento de plantões sem previsão legal, ausência de controle de ponto dos médicos e valores de remuneração acima do subsídio do prefeito”.

Pois bem, o Art. 236, §1º, do Regimento Interno estabelece que a tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório.

Nessa perspectiva, e com fulcro no inciso I do art. 32 do Regimento Interno[3], o feito deve ser remetido, inicialmente, para Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para Instrução Inicial, a ser confeccionada, no que couber, nos moldes do art. 352 do Regimento Interno[4].

Por fim, retornem os autos para deliberação deste Relator.

Gabinete, em 4 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

2. Processo de Prestação de Contas Anual nº 361525/09. Relator: Conselheiro Nestor Batista.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO N.º: -208353/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO:-MARCELO LEITE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1115/24

DESPACHO

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 4500/24[1], considerando o resultado, opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172/2022.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Marcelo Leite, CPF 034.486.409-05, Prefeito Municipal do Município de Guamiranga, para se manifestar quanto aos itens que deram base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 na Instrução n.º 4500/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova análise.

Gabinete, em 4 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 12

PROCESSO N.º: -101044/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LESTE DO PARANÁ, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LITORAL DO PARANÁ, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1116/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação apresentada pela 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE, em face da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Secretário de Estado Eduardo Pimentel Slaviero, da Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Litoral – MRAE-1, da Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Leste – MRAE-2 e da Microrregião de Água e Esgoto do Oeste – MRAE-3, representadas pela Secretária-Geral, senhora Marcia de Oliveira Amorim, com o objetivo de apuração de saneamento de irregularidades apuradas em auditoria junto às Microrregiões de Água e Esgoto instituídas no Estado do Paraná, objeto de Plano Anual de Fiscalização de 2022, que foi julgada procedente com expedição de determinações e recomendações à entidade, conforme Acórdão nº 697/24 – STP[1].

Intimadas a demonstrar o cumprimento de determinações desta Corte a Secretária das cidades e as Microrregiões dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado apresentaram respostas indicando o atendimento.

Ultimada a diligência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para análise das manifestações e prosseguimento da execução e do monitoramento da decisão.

Gabinete, em 4 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 31.

PROCESSO N.º: -458473/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1117/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação autuada a partir de comunicação recebida da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, consistente no encaminhamento de processo investigatório realizado por aquela entidade por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo objeto foi a apuração de irregularidades em contratações da Secretaria Municipal de Educação para aquisição de materiais didáticos e cursos de capacitação nos anos de 2022, 2023 e 2024, voltados a temas complementares e transversais.

Por meio do Despacho nº 873/24 – GCAZ[1] foi determinada a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar e da Câmara Municipal sobre eventual instauração de procedimento investigatório pela Ministério Público Estadual.

A Câmara Municipal de Mandaguçu informou que o relatório da CPI ensejou a instauração do Procedimento nº 0081.24.000605-6 pelo Ministério Público[2].

O Município apresentou manifestação na qual apresentou esclarecimentos parciais e superficiais sobre as irregularidades, sem indicar medidas concretas de saneamento e informar o acatamento das conclusões da CPI[3].

É o breve relato.

Como anteriormente ponderado, a análise dos autos indica a possível ocorrência de irregularidades que se encontram sob competência fiscalizatória desta Corte, especificamente a atuação de agentes públicos em processos licitatórios e na execução de contratos administrativos, a manutenção de unidades escolares e a participação de empresas em processos licitatórios com respeito à competitividade e à economicidade das contratações, o que também restou apontado no Despacho nº 604/24 – CGF[4].

Ocorre que também permanece a situação de que a quantidade de informações e elementos trazidos pelo encaminhamento genérico do relatório da CPI não constitui providência suficiente à admissibilidade da representação, uma vez que constitui documento que encerra procedimento investigatório e não possui as características necessárias a configurar ato processual inaugural de uma representação, sendo carente de elementos processuais essenciais à adoção de providências coercitivas e à responsabilização por esta Corte, dentre eles a indicação precisa do ato irregular, seu responsável com individualização das condutas e a sanção cabível.

A diligência realizada com a apresentação de manifestação preliminar pelo Município não foi suficiente para apresentar ou sequer permitir a obtenção de tais elementos de modo objetivo no processo.

O que ocorre é que o relatório da CPI, por sua natureza de mera comunicação de irregularidades, não constitui elemento adequado a ser reconhecido como representação, demandando outro tipo de análise fiscalizatória por esta Corte.

Assim, há necessidade de que os fatos sejam previamente analisados pela unidade técnica responsável, para que indique os elementos faltantes ao trâmite da representação ou diligências adequadas a obtê-los, ou ainda, a necessidade de instauração de outra espécie de fiscalização sobre os apontamentos do relatório da CPI.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução preliminar do feito, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e delimitar o contraditório, ou indicar outra medida de fiscalização adequada às irregularidades comunicadas pela Câmara Municipal de Mandaguçu.

Gabinete, em 4 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 21.

2. Peça nº 27.

3. Peça nº 29.

4. Peça nº 16.

PROCESSO N.º: -602078/24

ORIGEM:-ANDREIA DYSARZ DE LIMA

INTERESSADO:-ANDREIA DYSARZ DE LIMA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1118/24

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Andreia Dysarz de Lima, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 à interessada e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -615030/24

ORIGEM:-ERICK DE CARVALHO GOMES

INTERESSADO:-ERICK DE CARVALHO GOMES

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1119/24

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. ERICK DE CARVALHO GOMES, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -597287/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO:-OSTELLATO MOVELARIA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA
DESPACHO:-1120/24
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa OSTELLATO MOVELARIA LTDA[2], contra o MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 40/2024, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de móveis planejados por metro quadrado (m²), compreendendo: projeto, confecção, entrega e instalação, destinados a diversos Departamentos da Administração Pública do Município, conforme especificações previstas em edital[3].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 614.045,43 (seiscentos e quatorze mil e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), com data da sessão pública prevista para o dia 29/08/2024, às 9h.

Em síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades:

- Burla ao art. 18, inciso II da Lei 14.133/2021[4], pela ausência de Projeto Técnico: o edital não incluiu o projeto técnico necessário para a adequada mensuração dos preços, o que compromete a formulação das propostas pelos licitantes;
- Falta de Transparência: O município não disponibilizou todos os documentos e informações necessários, como o Estudo Técnico Preliminar completo e outros meios de formação de preços, o que sugere uma inibição à participação de interessados no certame;
- Ausência de clareza e objetividade na descrição do objeto do certame: A ausência de especificações claras no edital pode resultar em prejuízos à própria Administração, que não conseguirá alcançar a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

Para mais, informou a Representante que apresentou impugnação ao edital, contemplando as irregularidades aqui apontadas, mas que, até momento do protocolo desta Representação, não havia sido proferida decisão por parte da administração municipal.

Posteriormente, a Representante apresentou nova petição nos autos[5], por meio da qual requereu o prosseguimento do feito, com a juntada do parecer jurídico[6] proveniente do Município de Godoy Moreira, que opinou pelo não conhecimento da reclamação perante a Ouvidoria, em razão do não julgamento da impugnação apresentada.

O parecer jurídico, por sua vez, aponta que a licitante não seguiu o procedimento correto para a apresentação de impugnação, que deveria ter sido realizada exclusivamente pela plataforma eletrônica especificada no Edital de Licitação, nos termos do item 19.3[7]. Além disso, o parecer menciona que, apesar de a empresa ter sido orientada sobre o procedimento correto, não houve a apresentação da impugnação conforme exigido. Por esse motivo, concluiu que não houve conduta irregular por parte dos servidores do departamento de licitação, recomendando o indeferimento da reclamação e o arquivamento do caso, com a devida comunicação à empresa interessada.

Diante dos apontamentos e das aventadas ilegalidades, que comprometem a legalidade e a competitividade do processo licitatório, a Representante solicita a intervenção deste Tribunal de Contas para suspender o certame em sede de medida cautelar.

No mérito, que seja julgado totalmente procedente os pedidos formulados, especialmente, para reconhecer e declarar a nulidade do processo administrativo que gerou a licitação, modalidade Pregão Eletrônico n.º 040/2024, que, indevida e ilegalmente, restringe a competição e fere a transparência do certame, ante a omissão do projeto técnico dos móveis planejados.
É a breve síntese fática.

Pois bem. Dado o contexto narrado, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do município a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[8] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados pela Representante seja abordado, a fim de facilitar o atendimento das questões e justificativas apresentadas e possibilite a análise precisa dos pedidos, devendo contemplar, notadamente:

- Cópia integral dos autos Pregão Eletrônico n.º 40/2024 (fase interna e externa), ou outro modo de acesso, nos termos art. 8º, §1º IV[9] da Lei de Acesso à Informação.;
- Esclarecimentos quanto à alegada ausência dos documentos previstos no art. 18, inciso II da Lei 14.133/2021;
- Esclarecimentos acerca da aventada falta de transparência, tendo em vista a não disponibilização de todos os documentos e informações necessárias à formação de preços;
- Considerando os fundamentos expostos no parecer jurídico carreado ao feito, no qual consta que o indeferimento do pleito se deu tendo em vista que a licitante não seguiu o procedimento correto para a apresentação de impugnação, esclareça se o rito disposto no item 19.3 (envio exclusivo pela Plataforma BLL Compras), está acessível a qualquer interessado, uma vez que o direito de impugnar é posto à disposição de qualquer pessoa[10] e, portanto, não deve a administração pública impor barreiras técnicas que possam inviabilizar a participação ou o exercício de direitos.

Nestes termos, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que INTIME, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.

Publique-se.
Gabinete, em 4 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 13.

3. Peça n.º 05.

4. Art. 18º A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada:

[...]

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

5. Peça n.º 18.

6. Peça n.º 19.

7. 19.3 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do Pregão, observada a hora de abertura do certame, quaisquer interessados poderão solicitar esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação que devem ser enviadas, exclusivamente por meio eletrônico via internet, na plataforma da BLL: www.bll.com.br. Manifestações enviadas após o horário final de antecedência não serão aceitas.

8. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deca o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

9. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

10. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

PROCESSO N.º: -520772/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI
SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE RICARDO DE CAIRES
DESPACHO:-1121/24

DESPACHO

I) Tramita neste Tribunal a Representação da Lei de Licitação nº 51967-7/24 cujo objeto também diz respeito à impugnação aos termos do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024;

II) Com fulcro no art. 346, VIII, e no art. 346-B, §4º, do Regimento Interno, determino o apensamento destes autos ao do Processo nº 51967-7/24 para julgamento conjunto.

III) Remeta-se o feito para Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção dos procedimentos de praxe.

Gabinete, em 4 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -111104/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE
SOUZA
DESPACHO:-1122/24
DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada por M. A. G. A. dando conta de possível irregularidade no 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da U. E. O. P., promovido pelo Edital nº 96/2023.

Por meio do Despacho nº 22/24 – PGC[1], o Ministério Público de Contas encaminhou os autos ao Relator para análise da admissibilidade de manifestação apresentada pelo Estado do Paraná[2].

Considerando a atribuição da PGE e o interesse do Estado na fiscalização, bem como o fato de não estar encerrada a instrução processual, admito a manifestação do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão do Estado do Paraná como interessado.

Após, diante da manifestação admitida, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE) e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para, caso entendam pertinente, complementem as respectivas instruções técnicas. Por fim, retornem ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 168.

2. Peça nº 167.

PROCESSO N.º: -611425/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO:-EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE
REALEZA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX
SZTYKO KOCH
DESPACHO:-1123/24
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada

nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE REALEZA dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 74/2024, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para fornecer serviços de licenciamento de software e de hardwares móveis e fixos para instalação em locais fixos e veículos automotores para controle de estacionamento regulamentado em regime de locação, incluindo sistema integrado de leitura automática de placas de veículos, processamento, dashboard, serviços de dados móveis 4G ou superior, armazenamento, estatísticas e transmissão de dados. Bem como, sistema de gestão e processamento, hardwares de fiscalização OCR móveis e fixos, smartphone, impressoras e acessórios, plataforma de pontos de venda (PDV) ou parquímetro, gerenciamento do sistema (suporte técnico), implantação, manutenção e treinamento dos funcionários. A empresa será responsável por fornecer o sistema, equipamentos e serviços, para atender a demanda do Departamento de Trânsito De Realeza - REALTRAN, DO MUNICÍPIO DE REALEZA/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.", com valor máximo de contratação de R\$ 1.600.664,00 (Um milhão, seiscentos mil e seiscentos e sessenta e quatro reais) e previsão de abertura da sessão para o dia 02 de setembro, às 8:30 horas.

A representante aponta irregularidades consistentes na modalidade de contratação definida, defendendo que o serviço deveria ser objeto de concessão; inadequação do critério do menor preço, diante da natureza do serviço relacionado à tecnologia e dotado de alta complexidade; ausência de especificação sobre produtos e serviços; ausência de estudo técnico preliminar e de planilha de viabilidade econômica; e não realização de audiência pública que seria obrigatória.

Dante das irregularidades requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a anulação do processo licitatório.

A representação está instruída com o contrato social da empresa, o edital do certame com a segunda alteração e seus anexos e procuração.

É o suscito relatório.

Considerando que a representação aponta irregularidades sobre elementos da fase interna do certame, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE REALEZA/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 74/2024, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 320250/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1124/24

DESPACHO

Visto e examinada a movimentação do processo, verifico que pela Petição Intermediária protocolada sob nº 581062/24 (peça 62), houve pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações, conforme Despacho nº 630/24 – CMEX (peça 64), contudo, sem manifestação do Conselheiro Relator, o Município de Mandirituba juntou "NOVA PETIÇÃO" já anexando novos documentos (peças 66 e 67), que se referem ao cumprimento da determinação do item "a" do Acórdão 1561/24 – S2C.

I- Considerando o contido na Petição juntada pelo Município de Mandirituba, acolho, mesmo que extemporaneamente, os documentos juntados conforme "Recibo de Petição nº 581062/24" (peça 62).

II- Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramentos e Execuções (CMEX) para conferência e opinativo de REGULARIDADE quanto ao item 'a' do Acórdão 1561/24 – S2C.

III- Após análise se necessário, encaminhar ao Ministério Público de Contas - 7PC, para emissão de "Parecer" quanto ao cumprimento da determinação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de setembro de 2024.B

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 404349/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1125/24

DESPACHO

Em razão de os Embargos de Declaração interposto pela parte já ter sido julgado

pelo Douto Plenário, conforme Acórdão nº 2356/24 – STP (peça 25), retornem os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, voltando a constar como assunto "Pedido de Rescisão".

Após, retornem os autos a este gabinete.

É o despacho.

Gabinete, em 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 221716/24

ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1126/24

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação da Lei de Licitações, que tem por objeto apurar supostas irregularidades em certame para "implantação, manutenção e treinamento de sistema de gestão de saúde pública".

Em atenção à Instrução n.º 4546/24 – CGM[1] e ao Parecer n.º 867/24 – 5PC[2], acolho os pedidos de diligência sugeridos, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, pessoa do seu representante legal, Sr. VALTEIR APARECIDO BAZZONI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Manifeste-se especificamente em relação às irregularidades destacadas no despacho de recebimento[3], conforme ressaltado pela CGM na Instrução n.º 4546/24 – CGM;

b) Indique o agente público responsável pela elaboração do instrumento convocatório, especialmente em relação à descrição do objeto e à vedação à participação de empresas em consórcio;

c) Por fim, traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 07/2024 (fase interna e externa), ou aponte outro meio de acesso, sob pena de multa administrativa[4].

Prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 23.

2. Peça n.º 24.

3. [...] A Representação foi recebida através do Despacho nº 579/24 – GCAZ, especificamente em relação aos seguintes pontos:

a) Vedação injustificada à participação de empresas em consórcio. No regime da Lei n.º 14.133/2021, a regra é a admissão à participação dos consórcios, afastado somente mediante justificativa;

b) Omissão dos quantitativos e demais aspectos acerca de migração de dados. A ausência de parâmetros de previsão de migração de dados acarreta obstáculo para a elaboração das propostas, pois há incerteza na contabilização dos custos, tal como na quantificação e qualificação da mão de obra;

c) Não disponibilização dos locais previstos para a instalação/implantação do software. Considerando que o custo de transporte faz parte da proposta, as referidas omissões interferem diretamente na formulação de uma oferta justa e adequada às necessidades do órgão licitante; e

d) Ausência de usuários e informações essenciais em relação ao treinamento dos usuários da ferramenta de gestão. Não há estimativa de horas a serem submetidas para treinamentos, restando prejudicado o cálculo das despesas e custos necessários para o completo atendimento ao solicitado pela Administração Pública.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 395943/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-AFK TECHCONOLICAL GARMENT LTDA, ELIZABETH

SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA RODRIGUES NASCIMENTO, FLÁVIA DE

ARAÚJO BIZERRA BISPO

DESPACHO:-1127/24

DESPACHO

Acolho o contraditório apresentado mediante Petição Intermediária nº 596612/24 (Peças nº 42 e 43).

Remeta-se os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para adoção dos demais procedimentos de praxe.

Gabinete, em 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 519677/24

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL,

EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON

LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI

MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO

PRISIONAL LTDA, OSVALDO MESSIAS MACHADO, PRODUSERV SERVIÇOS

LTDA, REGINALDO PEIXOTO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA

PÚBLICA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA

SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-1128/24

DESPACHO

Por meio da Petição Intermediária nº 596884/24 (Peças nº 72 a 74) a PRODUSERV SERVIÇOS LTDA interpôs PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO a este Relator a partir, em sínteses, de argumentos semelhantes aos que constam na Petição acostada na Peça nº 3 da Representação da Lei de Licitações nº 54245-8/24, a qual se encontra apensada a estes autos para julgamento conjunto.

Pois bem, considerando que não foram apresentados novos elementos de convicção ou fatos supervenientes que pudessem alterar o contexto fático que justificou o indeferimento do pleito cautelar suscitado pela parte, não vejo motivo para reconsiderar a decisão monocrática retrocitada.

Por outro lado, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal inserido no art. 479 do Regimento Interno[1] e tendo em vista a adequação formal e a tempestividade da insurgência proposta pela PRODUSERV SERVIÇOS LTDA, converto o Pedido de Reconsideração constante na Peça nº 72 em Recurso de Agravo (art. 489 do Regimento Interno[2]), submetendo a matéria, desta forma, a apreciação do Plenário deste Tribunal.

Dando continuidade, a NEW LIFE MULTISSERVIÇOS S/A, mediante Petição Intermediária nº 611565/24 (Peças nº 78 a 82) protocolou RECURSO DE AGRAVO em face do Despacho nº 1003/24 - GCAZ (Peça nº 67), homologado pelo Acórdão nº 2748/24 - STP (Peça nº 83), que revogou a suspensão cautelar que do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024, concedida inicialmente pelo Ilustre Conselheiro Ivan Leis Bonilha mediante Despacho nº 1.065/24 - GCILB (Peça nº 26).

Em síntese, a tese recursal (Peça nº 77) (i) reafirma os argumentos constantes na Petição Inicial (Peça nº 3); (ii) faz menção a trechos esparsos da fundamentação do Acórdão nº 2.546/24 - STP[3] (decisão colegiada que homologou a suspensão cautelar do Edital de Pregão Presencial no autos do Processo nº 52077-2/24 concedida mediante Despacho nº 899/24 - GCAZ[4]); (iii) cita que a revogação da cautelar estaria condicionada a efetiva correção dos vícios pelo Estado; (iv) alega que a postura do Ente Estatal é contraditória eis que nos Mandados de Segurança 0074632-39.2024.8.16.0000 e 0074671-36.2024.8.16.0000 o Estado admitiu que o prosseguimento do certame poderia ocorrer com a "replicação do edital para as modificações corretivas ou de mero esclarecimento" - embora na presente Representação tenha sugerido expressa e unicamente a replicação do Edital.

Pois bem, importante mencionar que as decisões que revogaram a suspensão cautelar da tramitação do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024[5] foram, em sede de cognição sumária, devidamente fundamentadas em dados concretos e devidamente documentados pela Representada.

A agravante, respeitosamente, busca por meio de retórica argumentativa retratar um cenário que atende as suas convicções e anseios a partir de premissas subjetivas e abstratas, ou seja, não alicerçadas em conjunto probatório objetivo e concreto, especialmente no que diz respeito aos possíveis impactos financeiros decorrentes da suposta insuficiência na precificação dos custos.

Em algumas ocasiões, os argumentos recursais fundam-se em informações descontextualizadas, o que pode induzir a uma percepção imprecisa da realidade. Cito como exemplo a passagem da tese recursal onde afirmar-se que "a revogação da cautelar estaria condicionada a efetiva correção dos vícios pelo Estado"[6]. Na fundamentação do Despacho nº 1.001/24 - GCAZ[7] (Peça nº 38 do Processo nº 52077-2/27) não se fez tal tipo de condicionamento, conforme pode-se observar na transcrição feita abaixo:

Registra-se, inicialmente, que a decisão monocrática do Despacho nº 899/24-GCAZ (Peça nº 11) refere-se à manifestação expedida em sede de análise perfunctória e tem natureza precária. Por conseguinte, mostra-se imprópria a afirmação da Representada no sentido de que as correções ao Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 decorrem do cumprimento de decisão proferida por este Relator.

Logo, se a Administração reconhece a procedência dos apontamentos feitos pela Representante e aplica as correções que entende cabíveis, nasce a oportunidade de revisão da medida cautelar inicialmente deferida, nos termos do art. 406 do Regimento Interno.

Inclusive, ao abortar o tema relativo à precificação dos custos de capacitação, este Relator manifestou-se nos seguintes termos[8]:

No caso em análise, os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 9 a 16 da Peça nº 37 indiciam de maneira concreta que o possível impacto financeiro dos dispêndios relativos ao item "curso de capacitação" não se mostra relevante quando comparado com o montante estimado da contratação em apreço, circunstância que, em sede cognição sumária, indica a possibilidade de tais gastos serem absorvidos na linha de "custos indiretos" da respectiva planilha de formação de preços.

Neste ponto, merece atenção o argumento da Representada no que concerne à ausência de concretude da tese da Representante porquanto não fornece elementos de convicção capazes de comprovar à materialidade e relevância dos possíveis impactos financeiros do item de custo "curso de capacitação".

Não bastasse isso, a Representada reconhece as especificidades do caso concreto e se dispõe a construir metodologia de precificação que considere o item curso de capacitação como um custo direto, o que indica, em sede de cognição sumária, a

superação do impasse suscitado pela Representante quanto a precificação dos cursos de capacitação.

Frisa-se, por oportuno, que não cabe a este Tribunal, em sede de cognição sumária, atestar a adequação dos valores propostos pela Representada para a precificação do item curso de capacitação, ou seja, este Relator, neste momento, limita-se a se manifesta sobre a plausibilidade do direito alegado frente à concretude dos elementos de convicção ora retratados.

Não houve, por parte deste Tribunal, nenhuma manifestação em caráter definitivo, limitando-se o Relator ao exame perfunctório da questão, tendo se manifestado, precisamente, sobre a ausência de concretude da tese da Representante por não fornecer elementos de convicção capazes de comprovar à materialidade e relevância dos possíveis impactos financeiros e, por consequência, a não comprovação da plausibilidade do direito alegado.

Com efeito, o que se observa dos argumentos retratados na Petição Recursal (Peça nº 77) é a carência de fato superveniente e/ou de elementos de convicção concretos e objetivos capazes de justificar, em sede de caráter perfunctório, o deferimento por parte deste Relator do pedido liminar de efeito suspensivo deste Recurso de Agravo. Diante do exposto, não havendo motivo para o exercício de retratação, conforme previsto no §2º do art. 489 do Regimento Interno, recebo os presentes Recursos de Agravo interpostos por PRODUSERV SERVIÇOS LTDA, Petição Intermediária nº 596884/24 (Peças nº 73 a 74), e por NEW LIFE MULTISSERVIÇOS S/A, mediante Petição Intermediária nº 611565/24 (Peças nº 79 a 82), devendo o processo ser remetido para a Diretoria de Protocolo para nova atuação, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

Quanto à tramitação da Representação da Lei de Licitações nº 51967-7/24, após a adoção dos procedimentos de praxe por parte da Diretoria de Protocolo e em observância aos termos dos artigos 157, XIII, e 175-J, III, do Regimento Interno[9], o feito deve ser remetido para a 6ª Inspeção de Controle Externo e, em seguida, para a 4ª Inspeção de Controle Externo para instrução e informações.

Após, o processo deve ser encaminhado para instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e para a oitiva do Ministério Público de Contas.

Por fim, reterem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Peça nº 40 do Processo nº 52077-2/24.

4. Peça nº 11 do Processo nº 52077-2/24.

5. Despacho nº 1.003/24 - GCAZ (Peça nº 67), homologado pelo Plenário mediante Acórdão nº 2748/24 - STP (Peça 83).

6. Na folha nº 5 da Peça nº 79 a Agravante cita o seguinte:

22. O posicionamento do Exmo. Conselheiro Relator corrobora essa necessidade. Conforme a r. decisão de peça 38 da Representação 520772/24, a respeito dos custos com capacitação, "se a Administração reconhece a procedência dos apontamentos feitos pela Representante e aplica as correções que entende cabíveis, nasce a oportunidade de revisão da medida cautelar inicialmente deferida, nos termos do art. 406 do Regimento Interno" (grifo nosso).

23. Ou seja, a revogação da cautelar está condicionada à efetiva correção do vício pelo Estado - isto é, ao ato de "inclusão deste custo [capacitação] como direito" (peça 66, p. 16). Contudo, devido à revogação da cautelar, não há garantia de que o Estado efetivamente corrigirá a ausência de precificação da capacitação no caso concreto.

7. Decisão monocrática que revogou a suspensão cautelar da tramitação do Edital nº 05/2024 nos autos da Representação da Lei de Licitações nº 52077-2/24 e que foi homologada pelo Plenário deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 2749/24 (Peça nº 44 do Processo nº 52077-2/24)

8. Trecho extraído das folhas nº 8 e 9 do Despacho nº 1.001/24 - GCAZ (Peça nº 38 do Processo nº 52077-2/24).

9. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições:

[...]

XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. [...]

Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

[...]

III - instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-125690/20

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO N.º:-267/24

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO instaurado a partir do Ofício n.º 49/2020, encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual foi comunicado o deferimento de medida liminar no Agravo de Instrumento n.º 0042475-86.2019.8.16.0000, originário da Ação Ordinária n.º 0006344-03.2019.8.16.0004, proposta por Armando Neme Neto, Dila Maria de Souza Neme e Renata de Souza Neme, na qualidade de sucessores de Armando Neme Filho, contra o Estado do Paraná, buscando a nulidade dos acórdãos n.º 7752/14-Segunda Câmara, de minha relatoria (autos n.º 109791/05) e n.º 3174/13-Primeira Câmara (autos n.º 12652-8/04), pelos quais as contas do gestor falecido de 2004 e 2003, respectivamente,

foram julgadas irregulares, com determinação de ressarcimento de subsídios recebidos acima do valor devido pelos vereadores.

2. A Diretoria Jurídica, pelas informações n.º 332/24 e n.º 479/24 (peças 30-31), informou o trânsito em julgado da decisão proferida nos mencionados autos judiciais, julgando procedente os pedidos iniciais "para o fim de DECLARAR a nulidade dos Acórdãos n.º 3.174/13 e 7.752/14 oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como de todos os atos realizados nos respectivos processos administrativos n.º 126528/04 e 109791/05 a partir do falecimento de ARMANDO NEME FILHO em 02.12.2012, os quais devem ser refeitos após a regularização do polo passivo. Por consequência, DETERMINO a suspensão de todas as Execuções e Certidões de Dívida Ativa derivadas dos referidos Acórdãos/Processos Administrativos em relação a ARMANDO NEME FILHO (...)"

3. Diante disso, opinou pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos n.º 126528/04, bem como a este gabinete, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes. Tal providência foi determinada pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante Despacho n.º 3460/24-GP (peça 32).

4. Tendo em conta que ao tempo do deferimento da medida cautelar já foram adotados no âmbito desta Corte todos os procedimentos tendentes a suspender os registros em desfavor do gestor falecido Armando Neme Filho, consoante Informação n.º 1165/20 da CMEX (peça 10 destes autos), cumpre à referida unidade promover o cancelamento definitivo de tais registros e certidões de débito respectivas para dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado que anulou as decisões deste Tribunal.

5. Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à juntada de cópia das peças 30-32 e do presente despacho aos autos n.º 109791/05. Após, o referido expediente deverá seguir à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para adoção das medidas descritas no parágrafo 4º retro, ao passo que o presente feito deverá retornar ao Gabinete da Presidência.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-305472/24

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-MARCELO JOSÉ BERNADELI PALHARES

DESPACHO 523/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-308676/24

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO 524/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO Nº.-131608/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

PROCURADOR:-GUSTAVO PEGLEGRINI RANUCCI

DESPACHO Nº.-138/24

Em atendimento à Instrução nº 4498/24 (peça 92), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para fins de intimação ao Município de Santa Amélia, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o contraditório em relação aos pontos indicados (itens III.I e III.II da Instrução nº 4498/24).

Após, voltem conclusos.

Curitiba, 3 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO Nº.-581593/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

DESPACHO Nº.-140/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face de Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, em decorrência de inconformidades referentes ao edital de Pregão Eletrônico n.º 50/2024, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços sob demanda de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade, durante o prazo de 12 (doze) meses em sistema de registro de preços".

Relata que a atual licitação foi publicada após a anulação do Pregão Eletrônico n.º 425/2023 promovido pela mesma entidade, o qual tinha o mesmo objeto de contratação e foi alvo de Representação da Lei de Licitações instaurada pela mesma

Representante junto a este Tribunal de Contas (autos n.º 428830/23). O referido expediente processual foi julgado parcialmente procedente pelo Plenário desta Corte no Acórdão n.º 705/2024 (rel. Cons. Durval Mattos do Amaral), no qual restou consignada determinação à APPA para que procedesse à anulação do PE n.º 425/2023 e, caso quisesse dar continuidade ao certame, que:

- a) procedesse à realização de estudos, os quais deveriam necessariamente compor os autos do procedimento licitatório, para fins de definição dos serviços de maior relevância e valor significativo para a demonstração da qualificação técnica;
- b) retirasse a exigência de apresentação de comprovante de que a empresa possui Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
- c) incluisse cláusula contratual prevendo expressamente a incidência de juros moratórios nos casos em que tenha havido o atraso no pagamento das prestações devidas; e
- d) quando da execução dos seus contratos, a empresa estatal se abstinhasse de negar ou suspender o pagamento por serviços efetivamente prestados em razão da irregularidade fiscal da beneficiária.

Ato contínuo, a APPA anulou o PE n.º 425/2023 em 17/05/2024 e procedeu à publicação de nova licitação com o mesmo objeto (PE n.º 50/2024) em 28/07/2024. Contudo, entende a Representante que o atual certame apresenta novas previsões editalícias ilegais e a manutenção de algumas das previsões que haviam sido julgadas como indevidas por este Tribunal de Contas.

Especificamente, alega que teriam sido identificadas as seguintes inconformidades no instrumento convocatório:

- a) Exigência de certificados que comprometem a competitividade do certame e impõem custos prévios e excessivos para as licitantes – Item 16.11, alínea 'b', do Termo de Referência;
- b) Exigência de quantitativos excessivos para as parcelas de maior relevância como critérios de qualificação técnico-operacional em Sistema de Registro de Preços;
- c) A existência de exigências que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam o direcionamento da licitação, sem justificativa plausível para tanto, violando o art. 9, inc. I, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021, especificamente quanto a:
 - (c.1) Exigência de atestado de capacidade técnico operacional de remanejamento e manutenção de infraestrutura intrínseca, para equipamentos de CTFV – item 11.5.1, alínea 'b', item 01, do Edital;
 - (c.2) Exigência de atestado de capacidade técnico operacional de instalação e manutenção de redes ópticas externas monomodo via posteamento – item 11.5.1, alínea 'b', item 04, do Edital;
- d) A omissão e imprecisão do Edital em algumas previsões, especialmente quanto ao software GENETEC, o que impede que os licitantes formulem suas propostas de maneira precisa e compatível com a realidade a ser enfrentada na contratação, sendo necessários esclarecimentos e informações adicionais;
- e) Ilegalidade nos itens 12.1, alínea 'a', e 12.5 do Termo de Referência condicionam a realização dos pagamentos à comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada, consistindo em hipótese ilegal, eis que há vedação à prática;
- f) Ilegalidade nos itens 16.22, do Edital, e o § 11º, da Cláusula Quinta da Minuta do Contrato, possuem vícios que afrontam o art. 69, inc. III, da Lei nº 13.303/2016, e o art. 253, IV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, por deixarem de prever critérios de juros moratórios e de correção monetária para os pagamentos eventualmente feitos em atraso à contratada; Informa que protocolou impugnação ao edital referente a tais posturas irregulares, mas que até a data de instauração da presente Representação, não havia sido informada acerca da respectiva decisão, de modo que, dada a proximidade da data de sessão pública de disputa do PE n.º 50/2024 (agendada para o dia 26/08/2024), fez-se necessária a solicitação de intervenção junto a este Tribunal de Contas.

Assim, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 50/2024 e, ao final, o julgamento de procedência das razões expostas, para o fim de se anular os atos praticados pela APPA, notadamente a publicação – e a manutenção – do Edital de PE n.º 50/2024, condicionando o prosseguimento da contratação à republicação do edital sem os vícios apontados. Passa-se, portanto, à análise de admissibilidade do feito.

Insurge-se a representante inicialmente em relação à exigência constante no item 16.11 do Termo de Referência, no qual se prevê que o licitante deve apresentar catálogos e certificados de comprovação dos itens a serem empregados na execução dos serviços[1]. Em conjunto com a especificação técnica estabelecida na planilha orçamentária (anexo II) para tais itens, alega que há restrição indevida à competitividade, eis que para diversos materiais há exigência de certificados de comprovação ISO, imposição que a representante considera indevida por acarretar custo adicional aos licitantes.

Em análise à planilha orçamentária, observa-se que de fato consta na especificação técnica de alguns dos materiais listados exigência de certificações ISO, tal como nos exemplos a seguir:

154	Cabo 4P CAT 6 LSZH
<p>Os Cabos U/UTP deverão possuir as seguintes características técnicas obrigatórias: Cumprir ou superar as especificações da norma ANSI/TIA-568.2.D 2018 – Balanced Twisted-Pair Telecommunications Cabling and Components Standard, dated September 2018 (Section 6.3: Channel transmission performance); CENELEC EN 50288-6-1 e ISO/IEC 11801 Class E; Deve atender norma de transmissão ABNT/NBR 14703; Apresentar testes de frequências até 250 MHz; Existir compatibilidade mecânica e elétrica dos produtos de Categoria 6 com as categorias anteriores; Os condutores devem ser de cobre sólido bitola 24 AWG para uso de PoE plus; Ter o código de cores de pares conforme: Par 1: Azul-Branco, Par 2: Laranja-Branco, Par 3: Verde-Branco, Par 4: Marrom-Branco; Cabo deve ser constituído por um separador interno de pares; O cabo deve ser entregue na cor Cinza ou Azul; Diâmetro Nominal máximo deve ser de 5,90mm para que a infraestrutura existente suporte a quantidade prevista de cabos para o projeto; Na capa do cabo deverá ter impresso a seguinte informação: nome do fabricante, tipo de cabo, número de pares, tipo de listagem no UL (ex. CM), e as marcas de medição sequenciais de comprimento; O cabo deverá permitir ao menos um raio mínimo de curvatura de 25 mm (1") a uma temperatura de -20°C sem ocasionar deterioração na capa ou condutores; O cabo deve ser do tipo LSZH ou superior, listado pela UL, Método de teste de fumaça: IEC 61034-2, Método de teste de gases ácidos: IEC 60754-2, Método de teste de chamas: IEC 60332-3-22; Na capa do cabo deverá ter impressa a seguinte informação: nome do fabricante, tipo de cabo, número de pares, tipo de listagem no UL (ex. LSZH), as marcas de medição sequenciais de comprimento e o número da Anatel; Fornecido em embalagem do tipo RIB "Reel in a Box". Este tipo de embalagem permite uma instalação mais rápida e reduz o esforço aplicado sobre o cabo durante o processo de instalação pois preserva a estrutura mecânica do cabo; O cabeamento em cobre Categoria 6 fornecido deverá possuir testes em canal, para O6 (six) conexões, permitindo maior flexibilidade de layout, emitido pelos laboratório internacionais UL ou IEC; Devem estar de acordo com a diretiva RoHS 2002/95/EC empresa fabricante dos produtos deve ter ISO9001 em vigência, empresa fabricante dos produtos deve ter ISO14001 em vigência.</p>	

155	Cabo 4P CAT6 A Blindado
<p>Os Cabos F/UTP deverão possuir as seguintes características técnicas obrigatórias: Cumprir ou superar as especificações da norma ANSI/TIA-568.2-D - Transmission Performance Specifications for 4 Par 100 Ω Category 6A Cabling e os requisitos de cabo categoria 6A (Classe Ea) das norma ISO/IEC 11801, EN-50713 e NBR14565; Dentro do cabo, cada par deve estar separado entre si por uma barreira física dielétrica. Os condutores devem ser de cobre sólido com bitola de 23 AWG; Tensão Máxima: 12 kg/Bitola: 23 AWG; Temperatura de Operação: -20°C a 60°C; Deve atender ou exceder as características elétricas da norma ANSI/TIA-568-D para Categoria 6A; Deve suportar transmissões de 100Mbps, 1Gbps e 10Gbps em canais de até 100 metros conforme norma ANSI/TIA-568.2-D; Possuir certificação de desempenho elétrico do cabo por laboratório Independente UL, segundo as especificações da norma ANSI/TIA 568-D; Deve ser imprescindível condutores de cobre de 23 AWG, com características elétricas e mecânicas mínimas compatíveis com os padrões descritos na norma TIA 568. D; Existir compatibilidade mecânica e elétrica dos produtos de Categoria 6A com as categorias anteriores; O cabo deve ser do tipo LSZH ou superior, listado pela UL - Método de teste de fumaça: IEC 61034-2, -Método de teste de gases ácidos: IEC 60754-2, -Método de teste de chamas: IEC 60332-3-22; Na capa do cabo deverá ter impressa a seguinte informação: nome do fabricante, tipo de cabo, número de pares, tipo de listagem no UL (ex. LSZH), as marcas de medição sequenciais de comprimento e o número da Anatel; O cabo deverá permitir ao menos um raio mínimo de curvatura de 25 mm (1") a uma temperatura de -20°C sem ocasionar deterioração na capa ou condutores; Possuir certificado ANATEL referente à Categoria 6A em nome do fabricante ofertado; Devem estar de acordo com a diretiva RoHS 2002/95/EC. - Empresa fabricante dos produtos deve ter ISO9001 em vigência, - Empresa fabricante dos produtos deve ter ISO14001 em vigência.</p>	

Conforme a própria doutrina colacionada pela representante em sua petição inicial, Marçal Justen Filho leciona que a obtenção de certificação ISO "geralmente envolve custos relevantes para os interessados", de modo que "empresas de pequeno porte ou que não disponham de folgas de capital de giro encontrarão dificuldades na obtenção da certificação, o que poderá impedir a sua participação", além do fato de a certificação poder envolver "prazos bastante longos" para sua obtenção[2].

Todavia, o mesmo autor assevera que a exigência da certificação "deve ser examinada com minúcia na fase interna da licitação. Deve-se indicar a necessidade de segurança e garantia diferenciadas no tocante à execução do contrato, tal como a adequação da solução da certificação para prevenir riscos de fornecimento inadequado"[3]. Ou seja, o próprio autor reconhece a possibilidade de se impor o requisito da certificação em casos específicos, o que deve ser avaliado no planejamento do certame, a depender da complexidade da contratação e das condições para sua execução.

Por sua vez, reconhece-se que esse Tribunal de Contas possui precedentes em que se decidiu pela irregularidade de determinadas certificações ISO como condição para participação de licitação de certos objetos específicos. Nesse sentido, citam-se, por exemplo, a irregularidade da exigência de ISO/TS 16949 nas aquisições de pneus (Acórdão n.º 1045/2016 – Pleno; rel. Cons. José Durval M. do Amaral) e a exigência de ISO 9001 (que inclusive está prevista para alguns dos materiais na licitação em apreço, conforme apontado acima no item 154 da planilha, por exemplo) em contratação para aquisição de motoniveladora (Acórdão n.º 744/2021 – Pleno; rel. Cons. Fernando A. M. Guimarães).

Dessa forma, a matéria demanda o recebimento da Representação para que, no curso do feito, seja avaliada a regularidade das exigências de certificação no presente caso concreto, cabendo à municipalidade demonstrar em seu contraditório os estudos e justificativas técnicas que embasaram a necessidade da imposição.

O segundo requisito do edital contestado pela representante se refere aos quantitativos mínimos necessários do atestado a ser apresentado para qualificação técnico-operacional pelo item 11.5.1, alínea "b", item 02, do edital[4] (igualmente previsto no item 14.3, item 02, do Termo de Referência).

Conforme a cláusula, a licitante deve comprovar prévia experiência na execução dos serviços de "instalação e manutenção de rede estruturada 'Categoria 6' com rede elétrica estabilizada, sendo que o atestado deverá contemplar a execução de serviços com quantidades não inferiores a 1000 (mil) pontos".

Ocorre que o próprio Termo de Referência do certame, ao expor a justificativa e objetivo da contratação, delimita em seu item 2.4 que está sendo considerado como limite máximo para contratação a previsão de implantação de 1.000 (mil) pontos de rede lógica e elétrica estruturada.

Dessa forma, o quantitativo a ser atestado em sede qualificação técnico-operacional corresponde a 100% (cem por cento) do total estimado para a própria execução do respectivo serviço de implantação da rede lógica e elétrica estruturada.

A Lei n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais) determina que a habilitação técnica deve ser restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório (art. 58, II). Por sua vez, a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), embora não aplicável diretamente às licitações da entidade, fixa que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação (art. 67, § 1º). Semelhante previsão consta no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA[5] – norma essa sim de inegável observância à entidade –, o qual, em seu art. 55, dispõe que:

Art. 55 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no artigo 54 serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, salvo expressa justificativa técnica que motive o aumento de referido percentual, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

Cabe destacar que o mesmo tema foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas quando do exame da licitação anterior de mesmo objeto, via Acórdão n.º 705/2024 – Pleno. Embora não questionada especificamente a mesma cláusula no edital anterior, restou deliberado que, caso a APPA quisesse dar continuidade ao certame, deveria proceder à "realização de estudos, os quais devem necessariamente compor os autos do procedimento licitatório, para fins de definição dos serviços de maior relevância e valor significativo para a demonstração da qualificação técnica".

Tal estudo inclusive é mencionado no Termo de Referência do PE n.º 50/2024, conforme se transcreve de seu item 1.4:

1.4. Devido a exigência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizamos um Estudo Técnico de Relevância e de viabilidade (Anexo II) para esta contratação que apresenta a execução dos anos anteriores em suas áreas de atuação, dessa forma justificamos as exigências de qualificação técnica das proponentes.

Ocorre que, em consulta aos arquivos constantes na página da licitação no site da entidade[6], não foi possível localizar o referido estudo entre os documentos disponíveis, nem parece haver em qualquer outro ponto do edital ou do termo de referência justificativa para a exigência de atestado que comprove execução de quantitativo mínimo superior a 50% ao previsto para a presente contratação, de modo que, nesse ponto, o recebimento da presente Representação igualmente se faz indispensável para que possa ser averiguada a regularidade da referida cláusula de

habilitação.

De semelhante natureza é a irrisignação do representante a respeito das exigências constantes no edital que se referem à apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional que comprove experiência nos serviços de "remanejamento e manutenção de infraestrutura" (item 11.5.1, alínea "b", subitem 01 do edital[7]), também previsto no item 14.3 do Termo de Referência) e à apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional de instalação e manutenção de redes ópticas via posteamento (item 11.5.1, alínea "b", subitem 04 do edital[8]).

Em relação ao primeiro ponto, aduz que o termo "remanejamento" poderia ser substituído por "instalação", ou ao menos poderia se prever a aceitação de atestado que contenha qualquer um dos dois termos, tendo em vista que, em seu entendimento, são atividades que não possuem diferença concreta quanto às suas características de execução.

No tocante ao atestado que comprove a instalação das redes ópticas "via posteamento", alega não haver razão para a exigência da técnica específica de cabeamento (via posteamento), pois "a atividade técnica, desde que cumpridas as normas e legislações vigentes, não apresenta diferenças significativas entre as instalações aéreas ou subterrâneas".

Além disso, defende que apenas após a definição do plano de projeto (umas das primeiras atividades a serem desempenhadas pela futura contratada) é que seriam analisadas as particularidades e necessidades de instalações do empreendimento, de modo que é possível que as instalações necessitem de técnica distinta daquela demandada para a qualificação técnica.

Em relação a tais questionamentos, igualmente entendo que a Representação deve ser recebida, eis que, da mesma forma como em relação à potencial irregularidade anterior, não foi possível o acesso aos estudos que definiram os serviços de maior relevância para a contratação. Neste momento, portanto, resta inviável o juízo exauriente sobre a conformidade dos requisitos de habilitação do edital, os quais deverão ser devidamente motivados pela entidade estadual em sua defesa, a fim de aferir sua pertinência no deslinde do feito.

Outro apontamento feito pela representante se refere à ausência de informações suficientes e necessárias no instrumento convocatório para que as licitantes possam formular adequadamente suas propostas.

Especificamente, argumenta que o instrumento convocatório carece de informações mínimas sobre o software "GENETEC" e que há incongruências no edital relativas ao fornecimento de peças de reposição durante a execução dos serviços contratados.

Em relação ao software "GENETEC", relata que os novos equipamentos a serem implementados deverão estar configurados em tal sistema (conforme item 3.14.8 do Termo de Referência[9]) e que a contratada deverá possuir dois técnicos em sistemas de gerenciamento de vídeo monitoramento GENETEC (item 11.5.4.2 do edital[10]). Contudo, seja na planilha orçamentária ou no instrumento convocatório não haveria qualquer menção acerca da aquisição de licenças adicionais para os novos equipamentos instalados.

Essa omissão, portanto, gera dúvidas sobre a quem irá recair os custos e a responsabilidade de contratar as licenças adicionais em questão, inviabilizando dessa forma o adequado cálculo para apresentação da proposta.

Já em relação ao fornecimento de peças de reposição, alega a representante que há contradição em disposições do termo de referência, uma vez que o item 3.18.3 prevê que a substituição de peças e/ou componentes que apresentem problemas e que não seja possível realizar o conserto será realizada sem ônus para a APPA[11], ao passo que no item 3.18.4 consta que as peças de reposição seriam pagas sob demanda, conforme preços unitários estipulados na proposta da contratada[12].

Ambos os questionamentos realmente evidenciam lacunas do instrumento convocatório e demais documentos auxiliares que devem ser devidamente esclarecidas pela entidade contratante, uma vez que constituem informações essenciais à correta especificação do serviço a ser prestado. Revela-se, assim, falha no projeto básico do serviço a ser contratado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei n.º 13.303/2016[13].

Destarte, recebo também a Representação em relação a essas potenciais inconformidades, que devem ser objeto de esclarecimentos pelo gestor da entidade estadual.

Por outro lado, razão não assiste à representante em relação ao questionamento sobre as cláusulas 12.1, alínea "a", e 12.5 do Termo de Referência, as quais, conforme a exordial, estariam condicionando o pagamento à comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

A cláusula 12.1, alínea "a" do termo de referência do PE n.º 50/2024 possui idêntica redação à cláusula de mesma numeração no termo de referência do PE n.º 425/2023, sendo que a matéria foi igualmente levada à deliberação deste Tribunal por ocasião do já mencionado Acórdão n.º 705/2024 – Pleno.

Naquela ocasião, após manifestação do representante da entidade estadual, o Pleno não identificou irregularidade no texto proposto para que fosse julgada procedente a demanda em relação a esse aspecto, embora tenha emitido determinação para que a estatal se abstenha de negar ou suspender o pagamento por serviços efetivamente prestados em razão da irregularidade fiscal da beneficiária. Transcreve-se da decisão:

"(...) a entidade estadual destacou que a exigência de instrução do processo de pagamento com certidões de regularidade fiscal possui mero caráter preventivo para fins de identificação do fiscal do contrato acerca da eventual inidoneidade fiscal da contratada para a tomada de providências cabíveis, tendo ainda testificado a não ocorrência na execução dos seus contratos de coibição de pagamento em razão da irregularidade fiscal da contratada.

Assim, não verifico nesse tópico lastro suficiente a autorizar a procedência da demanda, eis que eventual impropriedade decorre de uma interpretação possível no edital que, quando da execução efetiva da avença, pode conduzir a uma irregularidade, que não se verifica no atual estado dos autos, sendo suficiente a expedição de determinação para que, quando da execução dos seus contratos, a empresa estatal se abstenha de negar ou suspender o pagamento por serviços efetivamente prestados em razão da irregularidade fiscal da beneficiária.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

(...)

II) Expedir determinação à APPA para que proceda, no prazo de 30 dias, à anulação do Pregão Eletrônico n.º 425/2023, a partir da publicação do seu edital, demonstrando o seu cumprimento no presente feito, e caso queira dar continuidade no certame:

(...)

d) quando da execução dos seus contratos, a empresa estatal se abstenha de negar ou suspender o pagamento por serviços efetivamente prestados em razão da irregularidade fiscal da beneficiária."

Resta evidente, portanto, que a matéria já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Contas. Ainda que a redação da referida cláusula possa conduzir à interpretação equivocada do ordenamento legal no que se refere aos processos de pagamento, o Acórdão n.º 705/2024 – Pleno constitui coisa julgada sobre a matéria e a determinação dele decorrente já assegura que a prática de retenção indevida por irregularidade fiscal da contratada será coibida, sob pena dos devidos sancionamentos previstos na Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) em caso de desatendimento da determinação.

Por fim, contesta a representante a ausência de cláusula prevendo a incidência de juros moratórios e correção monetária para pagamentos em atraso que sejam realizados pela Administração.

Ressalta que a referida omissão, além de violar o art. 69, III da Lei n.º 13.303/2016 e o art. 253, IV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, também contraria o que já havia sido julgado no Acórdão n.º 705/24 – Pleno ao examinar o edital do PE n.º 425/2023, quando restou determinado ao ente estadual que procedesse à inclusão de cláusula contratual prevendo expressamente a incidência de juros nos casos em que tenha havido o atraso nos pagamentos das prestações devidas.

Do exame dos documentos licitatórios, observa-se que o edital estabelece em seu item 16.22 a correção monetária com base nos índices oficiais de inflação, em caso de mora da contratante[14]. Todavia, tal cláusula deixa de estabelecer a incidência dos juros moratórios sobre o inadimplemento da Administração, o que não é previsto também em qualquer outra norma do edital.

Por sua vez, a cláusula quinta, § 1º da minuta da Ata de Registro de Preços (anexo IV do edital), dispõe que em caso de mora da entidade contratante, recairão juros de 1% ao mês, a ser calculado, de forma simples, entre a data do vencimento da obrigação e a data em que ocorrer o efetivo pagamento[15]. Essa segunda cláusula, entretanto, deixa de mencionar expressamente a correção monetária, a qual também não é abordada nas demais disposições da minuta da ata de registro de preços.

Ou seja, ainda que as disposições sobre a correção monetária e os juros moratórios estejam presentes nos documentos licitatórios, a representação merece ser recebida nesse aspecto, a fim de que seja oportunizada a correção do edital e da minuta da ata de registro de preços para que ambas as previsões (tanto de correção monetária quanto de incidência dos juros moratórios) constem expressamente em ambos os documentos, notadamente na minuta da ata de registro de preços, a fim de evitar dúvidas futuras no curso da sua vigência.

Passa-se então à análise do pleito cautelar de suspensão do certame.

Nesse sentido, dispõe o art. 400 do Regulamento Interno deste Tribunal de Contas que poderá ser determinada a aplicação de medidas cautelares quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Em complemento às previsões do texto regimental, é notório que são requisitos autorizadores à concessão de medida cautelar a presença de *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança) e periculum in mora (perigo de dano próximo ou iminente).

No caso em tela, constata-se o *fumus boni iuris* é evidente pela própria fundamentação aqui exposta ao se receber a Representação para a quase totalidade das irregularidades suscitadas.

Já em relação ao periculum in mora, não obstante ele pudesse ser visualizado no momento da instauração do feito, dada a proximidade da sessão pública do PE n.º 50/2024, entendo que atualmente o risco foi afastado, ao menos momentaneamente. Isso porque a licitação se encontra suspensa desde o dia 21/08/2024 "em virtude de análise pelo setor técnico requisitante", conforme despacho juntado à página da licitação[16]. Dessa forma, sem qualquer indicação da data para reabertura do certame, entendo que resta desconfigurado o periculum in mora, condição que eventualmente poderá ser reanalisada – a pedido do representante ou de ofício –, caso o certame seja retomado antes da decisão de mérito nesta Representação.

Dessa forma, faz-se necessário o recebimento do feito e sua regular tramitação, a fim de que sejam apuradas as inconformidades suscitadas no edital e anexos do Pregão Eletrônico n.º 50/2024 da APPA, sem a concessão de medida cautelar nesta oportunidade.

Ante o exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021; dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 277, caput e § 1º, do Regulamento Interno deste Tribunal de Contas (RI/TCE-PR);

b) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação e providenciar a citação, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regulamento Interno, da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ, na figura do seu representante legal, e de ÂNGELO GERALDO BOCHENEK, Coordenador de Licitações e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos:

b.1) exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

b.2) encaminhem a integralidade do procedimento licitatório em epígrafe.

Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para instrução e manifestação, nos termos, respectivamente, do art. 175-J, III e do art. 66, II, ambos do RI/TCE-PR. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. 16.11. Junto com a proposta de preço, o licitante deverá apresentar:

(...)

b) Catálogos completos de todos os itens do anexo I, contendo todas as especificações técnicas dos materiais ofertados, bem como os certificados de comprovação conforme descritos nos itens da planilha orçamentária. Somente será aceito catálogo emitido pela internet se contiver especificação do equipamento e o endereço eletrônico do fabricante para consulta. Atendendo as especificações constantes na planilha.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 563-564.

3. Idem, *ibidem*.

11.5.1. Conforme se extrai do item 14 (quatorze) do termo de Referência Para requisitos de habilitação, a proponente arrematante, em tempo de envio de documentação técnica, deverá comprovar os requisitos técnicos operacionais com os seguintes documentos:

(...)

b) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnico operacional, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou direito privado, compatível com o objeto desta licitação, comprovando que a empresa licitante executou as seguintes parcelas de relevância:

(...) 02 instalação e manutenção de rede estruturada "Categoria 6" com rede elétrica estabilizada, sendo que o atestado deverá contemplar a execução de serviços com quantidades não inferiores a 1000 (mil) pontos.

5. Disponível em <https://bit.ly/4e8EUZJ> Acesso em 03/09/2024.

6. Disponível em <https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/46> Acesso em 03/09/2024.

7. 11.5.1. Conforme se extrai do item 14 (quatorze) do termo de Referência Para requisitos de habilitação, a proponente arrematante, em tempo de envio de documentação técnica, deverá comprovar os requisitos técnicos operacionais com os seguintes documentos:

(...)

b) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnico operacional, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou direito privado, compatível com o objeto desta licitação, comprovando que a empresa licitante executou as seguintes parcelas de relevância:

(...) 01 Remanejamento e manutenção de infraestrutura intrínseca, para equipamentos de CFTV.

8. (...) 04 Instalação e manutenção de redes ópticas externas monomodo via posteamento, sendo que o atestado deverá contemplar a execução de serviços com quantidade não inferior a 10.000 (dez mil) metros e 700 (setecentas) fusões e certificações ópticas.

9. 3.18.4. A nova câmera deverá, após instalação física, ser configurada no sistema gerenciador de CFTV GENETEC®, atualmente em uso na APPA;

10. 11.5.4.2. A PROPONENTE deverá apresentar documentação que comprove possuir em seu quadro funcional 02 (dois) técnicos em sistemas de gerenciamento de vídeo monitoramento GENETEC.

11. "3.18.3. Substituir equipamentos, peças e/ou componentes (conectores, cabos, fiação, tomadas, postes de fixação etc.) que apresentarem problemas e que não seja possível realizar o consento, mediante solicitação e autorização da APPA. Estes dispositivos (equipamentos e/ou materiais) deverão ser novos, com as mesmas (ou superiores) especificações técnicas deste Termo de Referência e seus Anexos, sem ônus para os Portos do Paraná (APPA). Deverão também ser compatíveis com o atual Sistema de controle de acesso: Senior/Gestão de Acesso e Segurança e com o Sistema de monitoramento e vigilância de CFTV: Genetec Security Desk." (grifo nosso).

12. "3.18.4. As partes e peças de reposição serão pagas sob demanda, conforme preços unitários estipulados na Proposta da Contratada."

13. Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

(...) VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

14. 16.22. Em caso de mora da contratante na realização do pagamento, incidirá correção monetária com base nos índices oficiais de inflação, a ser calculada entre a data do vencimento da obrigação e a data em que ocorrer o efetivo pagamento, em consonância com a Lei Federal nº 13.303/16, e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

15. § 1º Em caso de mora da contratante na realização do pagamento, incidirão juros de 1% ao mês, a ser calculado, de forma simples, entre a data do vencimento da obrigação e a data em que ocorrer o efetivo pagamento, em consonância com a Lei Federal nº 13.303/16, e no Regulamento de Licitações e Contratos da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

16. Disponível em <https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/46> Acesso em 04/09/2024.

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º-697446/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO:-DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, LUIZ CARLOS BONI, SANDRA REGINA BUDTINGUER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 75/24

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 188/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 25/10/2022.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	• Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. • Decisão judicial T.J./PR: autos de n.º 0001848-66.2010.8.16.0061.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-114185/23

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PAULO ANTONIO MANTOVANI DIAS

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º:-222/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 3.981/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 12) e do Parecer n.º 418/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de seu representante legal, bem como de ADRIANA MAIA ALBINI, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução técnica e no parecer ministerial, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-38411/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ABEL ALVES DE SOUZA, ADELIA RODRIGUES DE SOUZA, ALLAN VINICIUS DA SILVA, ANDRESSA STUANY NETTSON, ANTONIO CESAR LIMA PEREIRA, BRUNO FERRARI, CRISTIANE DIAS TEIXEIRA LESIKO, CRISTIANO ALVES DA SILVA, DANIELA BORGES DA CRUZ, EDIPO FERREIRA DE SOUZA, FABIO DOS SANTOS DA SILVA, FLAVIA PAULINO DA SILVA, GEISON FERNANDES ALVES, GEORGES PARREIRA DA ROCHA SILVA, JAQUELINE VIANA DE ALMEIDA CORREA, JOAO ANILDO DOS REIS, JOYCE VYLENA CARLET DE OLIVEIRA, JULIANA FIDELES DE ARAUJO, JULIANA MACHINER BURAIKCO, JUNIOR ANDERSON NOLL, LEONARDO SOARES DA MOTA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ VILSON SCHEID, MARIA ALICE BERTOTI CAMBUJ, MARIA LUISA KONRAD BETTONI, MARILIA EUGENIA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIVETE MARCONDES DE WITT, MATHEUS FELLIPE SANTOS ARIAS, MONICA MARIA EVANGELISTA, MORGANA PAULA GUILHERME, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELLY RODRIGUES CHAVES DA SILVA, PATRICIA CRISTIANNE DA SILVA MUMBACH, PEDRO HENRIQUE PEREZ DE MOURA, RACHEL MARTINS CANDEIA, RAUL LUTIANO BEZ FONTANA, ROBERTO LOPES DE MACENA, SANDRO APARECIDO DA COSTA, VERENA CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-223/24

I – Acolho a juntada da Petição Intermediária n.º 573.949/24 apresentada pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO.

II – Retornem os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

III – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-669305/20

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADRIANA RODRIGUES NUNES MARTINS, ALEXANDRE CANASSA, ANA CLAUDIA FERREIRA, ANA PAULA ASTOLPHO LOPES, ANA PAULA FERNANDES DE MEDEIROS, ANALICE BORTHO LAZZI, ANDREIA FILGUEIRAS ROSSI ANDREKOWICZ, ANGELO AUGUSTO CHIACHIA PASTA, AUDREY PAZZOTI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARINA EVELYN DE OLIVEIRA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, CELSO SEBASTIAO GARBOZA, CLAUDIA DENISE GARCIA, CLAUDIA HAGGI FAVERO, CLAUDINEIA FERREIRA, CLEONICE SILVA PASQUALETO, CLOVIS ERASMINO DA COSTA, CRISLAINE DE OLIVEIRA VARJAO, DAILCE EVANGELISTA, DANIELA DA SILVA FELICIANO, DANIELLE VIANA RABELLO SILVA, DOLORES DA SILVA, EDER GERMANO ZANDONADI, EDINA DOS SANTOS OLIVEIRA, ELAINE CAMPREGUER SANTOS, ELAINE CRISTINA SODRE GOMES RESENDE, ELIANE HASHIMOTO SILVA, EMILY KEIKO TAKITO TUTIDA, ENI GRAES DE PAULA MASSI, ERIKA FERMINO TUDISCO DE CARVALHO, FABIA BARBOSA LEITE SANTOS, FABIO LEANDRO SANTOS FENNER, FABIO RODRIGO DA SILVA, FABRICIO DA SILVA BESSANI, FATIMA APARECIDA STURION, FATIMA BASILO DA SILVA GONCALVES, FERNANDA APARECIDA TSCHURTSCHENTHALER DE SA FERNANDES, FERNANDA GALLES CALSAVARA, FERNANDA VALERIA NALDI, FLAVIA IMANISHI RUZON, GINALVA OLIVEIRA DE ANDRADE, GISELE APARECIDA PLATH, GISELE SILVA AMADEU, GRAZIELA CRISTINA ALVES DE MORAES, HOMERO BARBOSA NETO, ILMAR ALVES DE SIQUEIRA, JACKELINE MARTINS LEONCIO, JANAINA DIAS VITORINO, JAQUELINE LOPES DA SILVA, JOSE MARIA BARBOSA JUNIOR, JOSELMA APARECIDA DORIGON, JOSIANE APARECIDA REDON, JOSIANE MENDES RODRIGUES, JOSUE TEODORO DE ANDRADE, JULIANA APARECIDA ROSSI, KEITI MARIA ANTONIO SILVA, LAUANA BOLZANI, LEICIR SOARES CIPRIANO, LILIAN APARECIDA VENANCIO SATO, LUCIANA APARECIDA PINHEIRO DE SIQUEIRA, LUCILENE SOARES DA SILVA, LUCINEIDE MARIA DO NASCIMENTO, LUIZA RITA PACHEMSHY, MANOEL CARLOS SILVA, MARCELO RUELA DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA FRANCISCO MORENO, MARCO ANTONIO SALMAZO VOLSO, MARIA APARECIDA DA SILVA MASSONI, MARIA DE FATIMA CORDEIRO, MARIA DO CARMO FIGUEIREDO, MARILIA SITTA LEUTTI, MARISA FIEDRICH, MARTA BERNARDES DE SOUZA, MARY VALERIA RIBEIRO LACORTE, MICHELE AMORIM BARTHOLO, MILTON SANTO NICOLINO JUNIOR, NATALINA FERREIRA REINERI, NAZILDA VENTURA SALVIANO, NEIVA MEIRA TOLOI CARMO, NILCELA FELICIANO, ODILAMARA PEDRICA RIBEIRAL, PRISCILA BARIZON, PRISCILA SAYURI ITO, RENE NASCIMENTO PEREIRA PORTERO, ROMILDA APARECIDA BORGES, RONALDO SHIGUERU KONDO, ROSALIA

CRISTINA CORDISTA ALIGNANI, ROSANA SANTANA DE SOUZA ITO, SANDRA REGINA CERVEJEIRA, SATIKO FUGITA, SHIRLEY LIMA, SILVANA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, SONIA MENDES CORREIA, SONIA YURIKA IMAI, SUZANA VERLINGUE, TANIA VALERIA PERINETTI ROSSANEZI, TATIANE CRISTINA DE SOUZA, TATIANE MARIA DA SILVA, THAIS TEIXEIRA RODRIGUES, THALITA FIGUEIREDO LEMOS, TISSIANE TOMAZ DE AQUINO, URIEL RIBEIRO MACHADO, VALDETE APARECIDA DE SOUZA, VANESSA BRUNA MENDES DA SILVA, VANESSA DALTO, VERENA TURINI, VILMARA AUGUSTI, VIVIAN PRISCILLA DE LIMA ROSA, VIVIAN SAYURI NONAKA, WILLIAN PADUAN
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.-:225/24

I – Diante do teor da Instrução n.º 12.530/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Parecer n.º 832/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 56 e 59, respectivamente), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, bem como de CARLOS FELIPE MARCONDES MACHADO, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao conteúdo na mencionada instrução técnica e no parecer ministerial, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-:284919/23

ENTIDADE:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-LUIZ PEREIRA KEPPEM

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-:228/24

I – Diante da juntada da Petição Intermediária n.º 602.051/24 (peças n.º 70/81), constante de Pedido de Rescisão proposto por LUIZ PEREIRA KEPPEM, em face ao Acórdão n.º 1.342/24 da Primeira Câmara (peça n.º 57), de minha relatoria, proferido nestes autos de Prestação de Contas Anual, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que promova: (i) o desentranhamento da referida petição e documentos que a acompanham (peças n.º 70/81); e (ii) sua autuação em autos apartados, para fins do art. 495 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Após, retornem estes autos de Prestação de Contas à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins do art. 175-L.

Curitiba, 02 de setembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-:752676/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-ADRIANE HAINOSZ DOS SANTOS, ALANA MANUELE PIRES, ALINE DOS SANTOS PINTO PREVTALI, AMANDA CAROLINE STORTTI PICHETH, ANA CAROLINE CRUZ DOS SANTOS, ANA PAULA PORTES MAGNANI, ANA VIVIAN RODRIGUES FURTADO, ANDREA DE FATIMA WILKE, ANDREA LIMA DE LARA, ANDREIA DE OLIVEIRA BUENO, ANDREIA KOSINSKI MOZELESKI, ANDRESSA KUIAVA SANTANA, ANDRESSA LIMA PAULIM, ANDRIELI LIMA DE OLIVEIRA, ANDRIELI PAGEVSKI KOSINSKI, ANDRIELLI MEDRZYCKI PANEK, BARBARA JORDANA FRANCO BELO, BIANCA DA SILVA SIURMICKI, BIANCA TEREZINHA LARA DE SOUZA, BRUNA BUENO RODRIGUES, BRUNA PEREIRA DE LIMA, CAMILE EMANUELY MENDES LIMA, CAMILY FARIAS PACHECO, CLAUDETE DE LIMA OLIVEIRA, CLAUDIA REGINA METKA DE OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA PEREIRA, DAIANE IZABEL GONCALVES PAGESKI, DAIANE MARSZAUKOWSKI DA LUZ, DAIANE MEDRZYCKI PANEK, DAMARIS DE JESUS DA SILVA, DANIELA FERNANDES BRITO, DAYANE STAROW, DEISIANE EMILIA REIS CARVALHO, DENISE DE FATIMA GUIMARAES GIACOMELLI, EDILAINE APARECIDA FRANCO TERRES, EDUARDA WALTER ENDLER, ELENICE APARECIDA RIBASZ E SILVA, ELIANE APARECIDA RIBACZ, EMANUELI APARECIDA PRZYBYSZEWSKI DOS SANTOS, EMILI VITORIA NOWAKOWSKI, EVELYN DZVONIARKIEVICZ RIBACZ, FERNANDA DANIELI KRYCHAK, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAVIA RISKE DOS SANTOS, FRANCINE WALTER CHAGAS, GEISE SANTOS DE CASTRO, GUILHERME DE SOUZA, GUSTAVO SOUZA DA SILVA, HELENA GABRIELLY FIATCOSKI, HELOIZE ZELINSKI BIANEK, IVONETE PRZYVITOWSKI MARCHALKOSKI, IZABEL ADRIANCZYK, JANAINA DE SOUZA SANTOS, JANAINA KRYNSKI VIEIRA, JANETE PRZYVITOWSKI MARCHALKOSKI, JESSICA DAS GRACAS DE PAULA E SILVA, JULIANE DE OLIVEIRA PORTES, JORGE LUIZ DE SIQUEIRA FERREIRA, JOSEMERE GUIMARAES, JUCELIA BROKEL DE SOUZA, JULIANE DOS SANTOS MACIEL, JULIANE RADIKOWSKI DE SOUZA, KALIANE DE LIMA TONTINI, KARINA DA LUZ POPOASKI, KAUAENE CLARINE DOS SANTOS PADILHA, KAUAENE SOUZA DOS SANTOS, KEILA MOCELLI MACHADO, KELLY DIGNER BORGES, KETLEN CECILIA SANTOS, KIMBERLLI MESKAU FERREIRA, LEIDIANE APARECIDA BATISTA FRANCO, LEODINA WITOMSKI AUGUSTYNIAKI, LUANA BUENO GONCALVES, LUCI APARECIDA WITKOWSKI MACHADO, LUCIA DO CARMO GRITEN IATCZAK, MARCIA MAYER, MARCIELE APARECIDA ALVES SZYDOLSKI, MARIA APARECIDA CRUZ MASSANEIRO, MARIA EDUARDA FIGURA PEREIRA DE SOUSA NOVAKI, MARIA ELOIZE DA ROCHA STEPHANIAK, MARIA FRANCIANE DE LIMA TRAIN, MARIA HELENA DE OLIVEIRA ZAGANSKI, MARIA JOSE DROBINHESKI TARAKOWSKI, MARIA JULIANE MACIEL SUDUL, MARIELI DIAS DE OLIVEIRA, MARLI DE FATIMA LIBEL LEVANDOSKI, MARLON PRESTES SAMPAIO, MICHEL DE CASTRO NUNES, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, NATHALY MYLENE COSTA, NERCIRDE IGNEZ FUSINATTO MAGNANI, NOELY MARIA STAVASZ, PATRICIA LOPES, PATRICIA MARIA SILVA DE MELO, PAULO DIEGO TORRES DE

OLIVEIRA, RAFAELA DOS SANTOS KAWIATKOWSKI, RAFAELA THALIA TRIZOTTO, REGIANE DE FATIMA KRULIKOWSKI SANTANA, ROSELI DE ARRUDA, ROSEMILDA WASSONNIK CASTRO, SABRINA MAJESKI DOS SANTOS, SAMARA CRISTHINY CORDEIRO BURGINSKI, SANDRA APARECIDA NIZIOL MAZEPA, SEBASTIANA IVANE GRITEN DE RAMOS, SELMA SAMPAIO TRAVINSKI, SILMARA DOS SANTOS DA SILVA, SILNEIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, SILVIA MARIA ALVES DE LIMA, SILVIA SOARES FERREIRA, SIMONE APARECIDA FURTADO CORDEIRO, SOLANGE APARECIDA CHADAY PRZYVITOWSKI, STEFANE PADILHA NIJO, STEPHANIE WITOMSKI AUGUSTYNIAK, STEFANY MACIEL FRANCO, SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS, TACIANE ROSSO MAYER, TAINA ROSENE DE GOZ, TAINARA DA SILVA LEVANDOWSKI, TAISSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA, TALIA TERRES SZOSTAK, TALIANE BEATRIZ DA SILVA CHULA, TAMIREIS APARECIDA CORDEIRO MALLMANN, TELMA ARASZEWSKI NOVAKOSKI, THAMYRES MARINA CANDIDO, THIAGO ZELINSKI STANISZEWSKI, THOMAS FELIPE PAULUK STEMPINHAKI, VALERIA MARIA DE OLIVEIRA NIESPONGINSKI, VIVIANE DE FATIMA MACHADO MARQUES, YASMIN DE FATIMA LIBEL LEVANDOSKI, YASMIN PADILHA MARTINS, ZENI WIERCZORKOWSKI, ZULEIDE DE FATIMA LUZ SOARES
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.-:229/24

I – Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária, no Município de São Mateus do Sul. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3.871/24 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 817/24 (peças n.º 67 e 68, respectivamente), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.

II – Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis:

Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:
(...)
VI – nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;
(...)

consta do Acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1], a determinação de encerramento e arquivamento dos processos que tratam da análise dos atos de admissões temporárias. Assim, com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual, e por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no referido acórdão, CUMPRASE a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

III – Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

IV – Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Processo 998.919/14. Acórdão 1.882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3:3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

PROCESSO Nº.-:564914/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-AROLD JOSE DE OLIVEIRA, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, ROSEANI CRISTINA SACANI, SIDINEYS CORREA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.-:230/24

Diante do Despacho deste Gabinete n.º 194/24 (peça n.º 48) e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 813/24 (peça n.º 50) corroborando a decisão do encerramento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
(...)”

PROCESSO Nº.-:597970/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-SONIA REGINA CARZINO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº.-:232/24

I – Trata-se de Representação formulada por SONIA REGINA CARZINO, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 22/24, do MUNICÍPIO DE MORRETES, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços de transporte público coletivo, em que estão inclusos veículos, motoristas, combustível e demais insumos, manutenções, seguros e similares”.

A Representante alega que:

- O processo não foi disponibilizado no Portal de Transparência, em violação à Lei Estadual n.º 19.581/18;
- O Edital foi digitalizado, em inobservância ao art. 8º, §3º, III, da Lei n.º 12.527/11, dificultando a pesquisa e manipulação dos documentos;
- O Estudo Técnico Preliminar não foi inserido no Edital, em contrariedade ao art. 18 da Lei n.º 14.133/21;
- A pesquisa de preços se valeu de apenas dois fornecedores, sendo que o terceiro valor teve como origem o contrato firmado na Dispensa Emergencial n.º 12/24;
- “(…) os indícios de inconsistência/ilegalidade desta pesquisa, é que a empresa

que tem um contrato firmado com a Prefeitura de Morretes, cujo valor foi considerado para estabelecer a média, é a mesma que concedeu 1 (um) dos 2(dois) orçamentos considerados”;

f) mencionada empresa pactuou contrato com a Administração pelo montante de R\$ 66.618,65 (sessenta e seis mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), mas apresentou proposta no valor de R\$ 101.490,98 (cento e um mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e oito centavos);

g) A pesquisa de preços é apócrifa, tendo indícios de que se trata de rascunho, pois constam valores diferentes e anotações;

h) A licitação não inclui a Planilha de Custos;

i) Todo processo licitatório deve ser disponibilizado na Internet, incluindo seus atos no respectivo link;

j) O Decreto Municipal n.º 84/21 citado no Anexo do Edital foi revogado pelo Decreto Municipal n.º 1.650/24;

k) As sanções previstas no Edital são incompatíveis com o disposto na Lei n.º 14.133/21;

l) Na minuta contratual consta o nome da Secretária já exonerada.

Por fim, requer a concessão de liminar “para impedir a Licitação” e o provimento do pleito para que seja determinada a correção dos itens no certame.

É o breve relato.

II – Antes de adentrar no exame de admissibilidade do feito, bem como na análise do pedido cautelar, entendo prudente sua conversão em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações ao MUNICÍPIO DE MORRETES, quanto aos aspectos levantados pela Representante na inicial, bem como para que instrua os autos com a integralidade do processo referente ao Pregão Eletrônico n.º 22/24, fases interna e externa.

Tal medida se faz necessária, uma vez que, em consulta ao respectivo Portal de Transparência, observa-se que, por um lado, o citado processo licitatório foi disponibilizado eletronicamente, mas, por outro, foi suspenso diante da apresentação de diversas solicitações, da constatação de inconformidades e da necessidade de alteração de documentos:

oxy TRANSPARÊNCIA

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES | Ano: 2024

Licitações

Início > Licitações/Administração > Licitações > Detalhes > Licitação > Pregão 22/2024

Detalhes da Licitação

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Modalidade:	Natureza:	Julgamento:	Número/Exercício:	Covid:
Pregão	Eletrônico	Global	22 / 2024	Não

Situação:	Publicação:	Processo Administrativo:	Tipo Participação:	Tipo Compra:
Em Andamento	14/08/2024	67/2024	Ampla Concorrência	Serviços

Abertura: 29/08/2024 as 09:00 | Valor Máximo Processo: R\$ 972.293,40 | Valor Homologado: R\$ 0,00

Objeto: Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de transporte público coletivo, em que estão inclusos veículos, motorista, combustível e demais insumos, manutenções, seguros e similares. O serviço deve ser executado de forma continuada, por demanda, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, conforme especificações no Termo de Referência - ANEXO I.

Solicitação de Notificação

Cadastre seu e-mail para receber todas as informações pertinentes a esse processo licitatório, como atos, avisos de revogação ou cancelamento. Caso prefira baixar o edital sem o cadastramento não receberá as informações atualizadas via e-mail.

Nome: *

CPF/CNPJ: *

E-mail: *

SOLICITAR

Editar/Documentos

Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação
Anexo IV_2024_Termo de Referência_Transporte Público Coletivo Municipal_01(2).docx (11,2 MB)	14/08/2024
ANEXOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO.pdf (1,0 MB)	14/08/2024
EDITAL.pdf (14,0 MB)	14/08/2024
Minuta de Contrato - Meio Ambiente e Urbanismo - Pregão Eletrônico - Transporte Público Coletivo.docx (232,8 KB)	16/08/2024
JUSTIFICATIVA_DA_SUSPENSÃO_DO_PREGÃO_22-2024_assinado.pdf (116,6 KB)	28/08/2024
Anexo II - 2024_Estudo Técnico Preliminar - ETP - Transporte Público Coletivo Municipal.docx (11,8 MB)	29/08/2024
PAG 01-201 PROCESSO DIGITALIZADO_.pdf (124,0 MB)	29/08/2024

MUNICÍPIO DE MORRETES ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

Eclarecimento aos licitantes.

Morretes, 28 de agosto de 2024.

Assunto: Republicação do edital retificado com nova data, devido a falta da planilha de custos. Pregão Eletrônico nº 022/2024.

Prezados (as) licitantes,

Considerando os recentes pedidos de esclarecimento, foi identificado a falta de um anexo obrigatório ao termo de referência do edital de licitação. O anexo em questão é a planilha de custos citada no item 1.5 do presente termo de referência.

Considerando que a falta da planilha configura prejuízo aos participantes na elaboração de suas propostas e na organização financeira.

Considerando que a alteração de documentos pertinentes ao edital requer a reabertura dos prazos para apresentação das propostas.

INFORMO a todos os participantes e interessados que este processo licitatório será **SUSPENSO** para adaptação e inclusão de documentos, com a possibilidade de ser reaberto futuramente.

Novas informações pertinentes ao processo serão publicadas nos meios oficiais de comunicação da prefeitura municipal de Morretes.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

RENAN LUIZ FRAGOSO CARDOZO
 Agente de Contratação
 Decreto 1673/2024

Prefeitura Municipal de Morretes, Praça Rocha Pombo nº 10 – 83.350-000 Morretes/PR
 e-mail licitacoes@morretes.pr.gov.br

Página 1 de 1

[2] III – Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE MORRETES, por meio de seu representante legal, bem como de SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, para que estes, no prazo de 05 (cinco) dias, prestem as informações aspectos levantados pela Representante na inicial, bem como para que instrua os autos com a integralidade do processo referente ao Pregão Eletrônico n.º 22/24, fases interna e externa, além de eventuais recursos administrativos interpostos e correlatas decisões, sob pena de aplicação das penalidades previstas LC 113/05.

V – Após, voltem-me conclusos.
 Curitiba, 3 de setembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. Disponível em: <http://transparencia.morretes.pr.gov.br:8091/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=29>. Acessado em: 03/09/2024.

2. Idem.

PROCESSO Nº.-369279/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRA CALDEIRA DE LIMA SANTOS, AMANDA HOFFMANN, ANA JULIA LOPES DOS SANTOS, ANA LAIS FULBER, ANA LIVIA PAZ TAVARES, ANA PAULA APARECIDA BONOTTO, ANA PAULA CUNHA, ANA PAULA GROSBELLI, ANGELICA LUANA BORGES, ANGELITA COLACO DEFACCI, ANTONIO LUIZ SOUTA, BRUNA FERNANDA DAMARATT, CAMILA APARECIDA DA SILVA, CAMILA MULLER, CAROLINE ANDRESSA BATISTA, CAROLINE IVONE ROSSONI, CIDINEIA MAZUR, CLENICE BONORA, CRISTIANE CRISTINA DOS SANTOS, CRISTIANE DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA, CRISTIANE OTTOMAYER, CRISTIANE PAULA DE SOUZA, DAIANE DE FATIMA BUENO, DANIEL DUARTE BATISTA RAMOS, DANIELLE DO CARMO, DEBORA DE OLIVEIRA OBREGAO, DENIZE LOREIRO CABRAL, EDUARDA MANICA, EGNEIA APARECIDA CUNHA GARCIA, ELEN CAROLINE DA COSTA WERLANG, ELIANE PERNA DALPONTE, ELIZANDRA APARECIDA TOMAS, EMANUELA SORAYA GONZALEZ, EMANUELE BORGES CERVI, EMANUELY GUEDES AMARAL, EVANDRO MATOS BARREIRO, GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS, GIRCELIA XAVIER DOS SANTOS SOARES, GRACIELE GONCALVES BALBINO PASQUALI, GRASIELLI WRONSKI GEMELLI, HESTER KRISTINI DA SILVA BERTONI, HORTENCIA GOMES DE LARA, IDCLEIA FATIMA DE PAULA SOUZA, INES RIBEIRO DA SILVA, IZABELLY KAROLINE CRESTANI, IZAURA VALERIA MAIDE PIOVESAN, JAQUELINE MATOS DA ROCHA, JAQUELINE SZEWCZUK, JESSICA TAIS CAMPANHA DA SILVA, JHENIFFER RAFAELA BUENO, JOSICLEI CORREIA DA SILVA MAIA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE HENRIQUE ROSSETO, JULIANA APARECIDA BENEDITA DE SOUZA, JULIANA DE OLIVEIRA LEONARDO, JULIANA HEBERT, KARLA ANDRESSA WELTER MAGAHIM, KAROLAYNE FERNANDA SANABRIA MOREIRA, KATHLEN GABRIELI CASAGRANDE DA LUZ, KEYSE CAROLINE DA COSTA, LEIVA DO NASCIMENTO AUGUSTO MARCHIORE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA GABRIELLI GEHLEN CARMINATTI DOS SANTOS, LILIAN ROSA DOMINGUES, LIVIA EDUARDA CEZAR OLIVEIRA, LORENA RODRIGUES DIAS, LUCIA FRITZEN BAZZO, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, LUCIANA FERREIRA BERNARDINI, LUCIANE RAMOS DE OLIVEIRA, LUCINEIA DA SILVA, MAGNA ROSA MAFRA FRANKLIN, MARCIA REGINA DA SILVA, MARCIA SOARES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA GLATI, MARIA APARECIDA PEGO DOS SANTOS, MARIA CLEIA CABRAL SENN, MARIA EDUARDA ALVES MACHADO, MARIA JOSIANE DOS SANTOS LIMA, MARIELLY FERREIRA RODRIGUES, MARINA DE JESUS DA ROSA MAFRA, MATHEUS HENRIQUE

RIGO CARDOSO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NAYARA KAROLINE SILVEIRA DO CARMO, NEOCI APARECIDA DA ROCHA DE SOUZA, NETANIA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS, NICOLLE SZEWCZUK, NOELI COTTET, PAMELA DA SILVA CARLOS, PAMELA GABRIELY NUNES, PATRICIA DE GODOI GONCALVES, PATRICIA DE LIMA GARCIA, RAFAELA NUNES DA COSTA, RAFAELLA LAZZARON DE PAULA, RAQUEL DO NASCIMENTO, RENATA ALINE DOS SANTOS, RIKIA WEISE OTTO, ROGER ANTONIO STROHSCHNEIN, ROMILDA FERREIRA DOS SANTOS, ROSE CLEA GLABA MARCONDES, ROZANA POLAK, SABRINA ALINE BARBOZA, SABRINA GERENUTTI DE SOUZA, SANDRA REGINA VIDOTTI DE CAMARGO, SILMARA RAMOS BORGES, SILVANA DE FATIMA DRAGER, SIMONE APARECIDA CUNHA DOS SANTOS, SIMONE ASSUNCAO DA CRUZ, SKALET FERNANDA VICENTINI, SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA, SOLANGE MALLMANN DE PAULA, SUELEN BORGES REIS, TAINARA APARECIDA RIBEIRO BELTRAME, THAIS LOPES MOTTA TAQUES, THALIA KARINA CAMPO DA SILVA, THAYNA DALLA COSTA FEITOSA, VANESSA CRISTINA GORSKI BORGES, VANESSA LOPES CARVALHO, VANUSA DE FATIMA SCHEREDER, VANUSA SOUZA DA SILVA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.:233/24

I – Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária, Município de Cascavel.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3.873/24 (peça n.º 65) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 790/24 (peça n.º 67), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.

II – Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis:

Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;

(...)

consta do Acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1], a determinação de encerramento e arquivamento dos processos que tratam da análise dos atos de admissões temporárias. Assim, com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual, e por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no referido acórdão, CUMPRA-SE a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

III – Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

IV – Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Processo 998.919/14. Acórdão 1.882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3:3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5087/24

Processo nº: 618616/24

Data e hora da distribuição: 05/09/2024 12:13:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 3817/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 05/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5079/2024

Processo Nº: 618993/24

Data e hora da distribuição: 05/09/2024 08:06:02

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: KARIME FAYAD

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5080/2024

Processo Nº: 619701/24

Data e hora da distribuição: 05/09/2024 09:34:36

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FREDERICO SCHOLL BETTEGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5081/2024

Processo Nº: 380104/21

Data e hora da distribuição: 05/09/2024 10:52:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: ANTONIO ROQUE DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5082/2024

Processo Nº: 601209/24

Data e hora da distribuição: 05/09/2024 10:56:34

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5083/2024

Processo Nº: 600857/24

Data e hora da distribuição: 05/09/2024 11:20:31
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5084/2024

Processo Nº: 476896/21

Data e hora da distribuição: 05/09/2024 11:57:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALANA TAYNAN MARTINS DIODATO, ALVARO SHIOKAWA ALVAREZ, ANA JULIA NUNES DE ARAUJO, BERNARDO DAMAZIO TRINCHERO, BRUNO SCHNEIDER NASCIMENTO, EDUARDO CONTE, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, GUSTAVO PIEDADE, HERALDO ALVES DAS NEVES E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 855950/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5085/2024

Processo Nº: 581908/21

Data e hora da distribuição: 05/09/2024 12:06:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADENIZE ZAVACKI, ADRIANA APARECIDA NASCIMENTO, ADRIANE BULKA, ADRIANE MELHEM PACHECO, ADRIANO ROSA, ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALESSANDRA SERATTO, ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALEX RENAN GONCALVES PEREIRA, ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5086/2024

Processo Nº: 229941/20

Data e hora da distribuição: 05/09/2024 12:09:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5088/2024

Processo Nº: 598690/24

Data e hora da distribuição: 05/09/2024 12:22:29
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTINI, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDI BELICH E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5089/2024

Processo Nº: 619370/24

Data e hora da distribuição: 05/09/2024 12:55:32
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5090/2024

Processo Nº: 620890/24

Data e hora da distribuição: 05/09/2024 13:05:23
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: WELLINGTON LEONCIO FAGUNDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5091/2024

Processo Nº: 620335/24

Data e hora da distribuição: 05/09/2024 13:53:18
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5092/2024

Processo Nº: 621196/24

Data e hora da distribuição: 05/09/2024 14:03:46
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: SCHEYLA JOANNE HORST
Interessado: SCHEYLA JOANNE HORST
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5093/2024

Processo Nº: 622168/24

Data e hora da distribuição: 05/09/2024 16:39:15
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: SOLANGE BEATRIZ VIER MULLER
Interessado: SOLANGE BEATRIZ VIER MULLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-86441/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, BEATRIZ REGINA SANTOS, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3544/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13194/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-172079/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, ISABEL CRISTINA FRANK ALBERTI, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3545/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13196/24 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-172591/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, TEREZINHA MILLEO DE SIQUEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3546/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13199/24 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-91440/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, JURANDIR EULALIO RODRIGUES, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3548/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13200/24 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-15919/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MARIA LEONILDA LOPES MARTINS, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3550/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13189/24 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-363260/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3571/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 5 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-15927/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, JAIR SANTIAGO DA SILVA, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3573/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13183/24 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-88991/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MARILIA APARECIDA FERREIRA BIEHL, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3574/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13195/24 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-91423/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, RUBENS DELPONTE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3575/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13202/24 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-476500/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-DAVI BARRETTO DORIA, ERICO GERMANO HACK, JOAS PESSOA DA CRUZ, MARIA DE LOURDES COSTA XAVIER, MARJORIE BRENDA GOUVEIA ROCHA, OLIVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, PATRICIA BORGES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE RIBAS, PEDRO PAULO DE MELO REIS NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3576/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13206/24 - CAGE peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-111263/22
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-ANA ERHARDT DOS SANTOS, AUGUSTO BERNARDO DOS SANTOS, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3577/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13250/24 - CAGE peça nº 43: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2024. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: JOÃO KONJUNSKI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE GERMANO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-289879/22
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3804/24

Retornam os autos com a Informação nº 105/24 (peça 4) por meio da qual a DA informa que, trata-se de requerimento de autorização para a participação da servidora Paola Carolina Canuto Brandão da Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC (biênio 2022-2023) e sugere o encerramento do processo, haja vista a perda do objeto do processo em questão.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-739943/21
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AMNTDCDEDP
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3805/24

Retorna o Requerimento Externo formulado pela Assessoria Militar no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual solicita a aquisição de novo sistema de monitoramento e instalação de mais câmeras de segurança com o objetivo de sanar “pontos cegos”.

A Diretoria Administrativa (Informação 106/24 – peça 09) assegurou que está providenciando os aprimoramentos necessários nos sistemas de segurança desta Corte de Contas.

Acrescentou que as câmeras estão em processo de cotação de preços e montagem do pedido, enquanto a atualização do sistema de monitoramento encontra-se em processo de Contratação Por Dispensa de Licitação em razão do valor (procedimento nº 58262-0/24).

Com isso, encaminhou o feito a este Gabinete sugerindo o encerramento dos autos, tendo em vista o atendimento ao relatório apresentado.

É o relato.

Em que pese o feito tenha se iniciado na gestão anterior, nota-se que as medidas necessárias para aquisição de novo sistema de monitoramento e instalação de mais câmeras de segurança com o objetivo de sanar “pontos cegos” estão sendo tomadas. Por tais motivos, acato a sugestão da Diretoria Administrativa e não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, dê-se ciência à Entidade Interessada e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 04 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-483257/24

ENTIDADE:-INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PUBLICAS

INTERESSADO:-INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PUBLICAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3807/24

Retornam os autos com a Informação nº 141/24 - EGP (peça 7) por meio da qual a Diretoria da Escola de Gestão Pública - EGP, informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, o registro em ficha funcional da participação do servidor LÚCIO FLÁVIO L. BATALHA, na “1ª Reunião presencial do Grupo de Trabalho do Instituto Brasileiro de Auditorias de Obras Públicas – IBRAOP voltado para estudos da PLATAFORMA BIM1”, dia 16 de agosto de 2024, participando de forma remota, por videoconferência.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-337188/24

ENTIDADE:-UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA

INTERESSADO:-UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3810/24

Retornam os autos com a Informação nº 140/24 - EGP (peça 10) por meio da qual a Diretoria da Escola de Gestão Pública - EGP, informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, o registro em ficha funcional da participação do servidor Leandro Menezes Rodrigues como palestrante no “1º Encontro Nacional de Contabilidade Pública”, com o tema “Demonstrações Contábeis: o que elas dizem sobre a entidade e a contabilidade”, dia 13 de agosto de 2024, nesta capital, com carga horária de 3 horas, em parceria técnica com a IDGP - Instituto de Desenvolvimento e Gestão Pública.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-591068/24

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3813/24

Retornam os autos com a Informação nº 147/24 (peça 5) por meio da qual a EGP informa que, em conjunto com a servidora Adriana Lima Domingos, foram respondidos os questionamentos constantes do formulário (Google forms) elaborado pelo IRB e descreve as respostas.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-593664/24

ENTIDADE:-ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

INTERESSADO:-ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ADVOGADOS:- TAINARA PRADO LABER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3814/24

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Antonio Gonçalves da Luz, representado por Tainara Prado Laber, advogada inscrita no OAB/PR sob o nº 92.625 (conforme procuração juntada à peça 5), mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa (objeto e pé) dos autos nº 223950/16.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 223950/16, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 198/23[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar ao Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DAVI GEMAL DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.455-1, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-593877/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ADVOGADOS:- TAINARA PRADO LABER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3816/24

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Antonio Gonçalves da Luz, representado por Tainara Prado Laber, advogada inscrita no OAB/PR sob o nº 92.625 (conforme procuração juntada à peça 5), mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa (objeto e pé) dos autos nº 442053/21.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 442053/21, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 198/23[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar ao Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DAVI GEMAL DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.455-1, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 535/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 59283-8/24, resolve DESIGNAR

a servidora TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CAROLINA WUNSCH MARCELINO, Matrícula nº 51.492-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 14 a 20 de dezembro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 536/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 59283-8/24, resolve DESIGNAR

a servidora TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CAROLINA WUNSCH MARCELINO, Matrícula nº 51.492-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 13 a 19 de janeiro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre